



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-205/2016 OTACILIO MOREIRA PENA
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O interessado possui o título de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, e adicionalmente possui o título de Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Em relação ao pedido feito pelo interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SP em análise, já manifestou-se pelo deferimento.

Sendo assim, a Unidade de origem encaminhou o processo para análise em face aos serviços executados descritos na ART nº 92221220160469561 e as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, pertinentes à modalidade da mecânica.

Na ART consta como empresa contratante o Instituto Adolfo Lutz e como serviços realizados a reforma do laboratório do prédio da virologia na Avenida Dr. Arnaldo 356, SP; reforma de salas, instalações de ar condicionado, etc.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante está descrito a instalação de condicionadores de ar tipo split, exaustores, rede de dutos para insuflamento de ar, caixas de ventilação, grelhas e dampers.

A Unidade de Vargem Grande Paulista informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que diz em seu inciso: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Vargem Grande Paulista; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.; Somos pelo deferimento da emissão da CAT solicitada pelo interessado referente à ART nº 9222122016046956 e suas vinculadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1093/2013 V2 JOSÉ CABRAL
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Este processo foi encaminhado á esta Câmara para continuidade na análise de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

Trata-se, adicionalmente, de análise em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão, por orientação da Assistência Técnica desta Câmara.

O interessado é Engenheiro Mecânico – Eletricista José Cabral, portador das atribuições constantes nos artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/1933.

Em agosto de 2016 em análise ao processo, a CEEMM assim se manifestou: 1.) Pela notificação do interessado para a apresentação de ART complementar vinculada à inicial detalhando no campo - "5. Observação" as atividades técnicas exclusivamente exercidas por ele, relacionadas ao contrato nº 0323827-10/2010 firmado entre a contratada e a Caixa Econômica Federal; 2.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a continuidade da análise.

Em atendimento, o interessado apresentou a ART de obra ou serviço de nº 92221220161107765 informando que realizou serviços de direção e fiscalização de serviço de assistência técnica voltados á provisão, melhoria e regularização habitacional, referente ao contrato 0323827-10/2010.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no Decreto Federal 23.569/1933 que diz: "Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores"; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Bauru; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da regularização referente à ART nº 92221220161107765.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-1093/2013 V3 JOSÉ CABRAL
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Este processo foi encaminhado á esta Câmara para continuidade na análise de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

Trata-se, adicionalmente, de análise em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão, por orientação da Assistência Técnica desta Câmara.

O interessado é Engenheiro Mecânico – Eletricista José Cabral, portador das atribuições constantes nos artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/1933.

Em agosto de 2016 em análise ao processo, a CEEMM assim se manifestou: 1.) Pela notificação do interessado para a apresentação de ART complementar vinculada à inicial detalhando no campo - "5. Observação" as atividades técnicas exclusivamente exercidas por ele, relacionadas ao contrato nº 0323829-38/2010 firmado entre a contratada e a Caixa Econômica Federal; 2.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a continuidade da análise.

Em atendimento, o interessado apresentou a ART de obra ou serviço de nº 92221220161120008 informando que realizou serviços de direção e fiscalização de serviço de assistência técnica voltados á provisão, melhoria e regularização habitacional, referente ao contrato 0323829-38/2010.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no Decreto Federal 23.569/1933 que diz: "Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz; f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores"; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Bauru; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da regularização referente à ART nº 92221220161120008.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-488/2016 V2 T1 LUIZ NOBRE MAGALHÃES CASTRO Relator ODAIR BUCCI
----------	---

Proposta

Este processo trata de requerimento feito pelo interessado, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

Trata-se também de análise em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão por orientação da Assistência Técnica desta Câmara.

O interessado é Técnico em Mecânica portador das atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Na ART nº 92221220161075400 (modelo rascunho) consta como serviços realizados: Fabricação, execução e montagem de estrutura metálica e instalações industriais e mecânicas.

No Atestado Técnico fornecido pela contratante consta a descrição dos serviços realizados na área da mecânica: Confecção, instalação e montagem de sistema de bombeamento e tratamento de efluentes; fabricação e montagem de tanque em aço carbono; fabricação e montagem de estruturas em aço carbono, pintura, jateamento e fabricação e montagem de tubulação em aço carbono, com destaque para a participação do Engenheiro Civil Sidney Ribeiro de Godoy Junior como responsável pelos serviços na área da civil.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, que diz: As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão parcialmente contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Caraguatatuba; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da regularização da ART 92221220161075400 (modelo rascunho) somente para as atividades de montagem de estrutura metálica e instalações industriais e mecânicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	A-1539/2012 V4 T1 HERBERT JULIO DE FARIA E SOUSA Relator JANUÁRIO GARCIA
----------	---

Proposta

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART nº 92221220161101554 em formato rascunho, preenchida em 10/10/2016, em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a Arcogen Energy Instalações Ltda: "Execução e manutenção de equipamentos de ar condicionado".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.24 do processo confirma a veracidade dos serviços executados pelo profissional constantes na ART em questão. Consta também no processo às fls.31 a pesquisa "Resumo de Empresa" extraída do sistema CREAnet, informando que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada, comprovando o vínculo do interessado em relação aos serviços executados;

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem com a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Norte do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220161101554 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-325/2014 V2 T1 ANDRÉ ALVES BEZERRA. Relator PAULO PENELUPPI
----------	--

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Tecnólogo Naval, portador das atribuições da Resolução 313/1986 do Confea.

Em novembro de 2016, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica assim se manifestou: 1.) Pela notificação ao profissional para apresentação de novo formulário de ART no formato rascunho, devendo constar no campo 5 – Observações – os serviços efetivamente realizados por ele tendo como referência os item 1), 2) e 3) do atestado fornecido pela contratante; 2.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a continuidade da análise.

Em atendimento, o interessado apresentou a ART nº LC21912002 descrevendo os serviços realizados: docagem e desdocagem da embarcação na carreira, com operação completa (montagem dos picadeiros, serviços de mergulho e operação de guincho), elaboração de plano de montagem de andaime, fornecimento e preparação dos calços e picadeiros, realização de medição de espessura por ultrassom do chapeamento do casco, fornecimento e aplicação de chapa de aço no casco da embarcação, remoção e instalação de anodos de zinco, raspagem manual do casco, tratamento superficial com hidrojateamento na área externa com preparação mecânica e aplicação do plano de pintura.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante o qual detalha as etapas dos serviços realizados: (1) Docagem da Embarcação; (2) Caldeiraria do Casco; (3) Preparação de Pintura. O atestado relaciona também a participação da Engenheira Naval Inara Pereira Barroso tratando-se de atividade em equipe.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é Tecnólogo Naval portador das atribuições da Resolução 313/1986 do Confea, que diz: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. **Parágrafo único** - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Santos; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;
Somos pelo deferimento da regularização referente à ART nº LC21912002.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-366/2016 T1 INARA PEREIRA BARROSO
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea.

A interessada é Engenheira Naval, portadora das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea e Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial com atribuições da Resolução 313/1986 do Confea.

Em novembro de 2016, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica assim se manifestou: 1.) Pela notificação à profissional para apresentação de novo formulário de ART no formato rascunho, devendo constar no campo 5 – Observações – os serviços efetivamente realizados por ela tendo como referência os item 1), 2) e 3) do atestado fornecido pela contratante; 2.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a continuidade da análise.

Em atendimento, a interessada apresentou a ART nº LC21801210 descrevendo os serviços realizados: docagem e desdocagem da embarcação na carreira, com operação completa (montagem dos picadeiros, serviços de mergulho e operação de guincho), elaboração de plano de montagem de andaime, fornecimento e preparação dos calços e picadeiros, realização de medição de espessura por ultrassom do chapeamento do casco, fornecimento e aplicação de chapa de aço no casco da embarcação, remoção e instalação de anodos de zinco, raspagem manual do casco, tratamento superficial com hidrojateamento na área externa com preparação mecânica e aplicação do plano de pintura.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante detalha as etapas dos serviços realizados: (1) Docagem da Embarcação; (2) Caldeiraria do Casco; (3) Preparação de Pintura.

PARECER E VOTO

Considerando que a profissional é Engenheira Naval portadora das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos; considerando que a interessada também possui o título de Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial com atribuições da Resolução 313/1986 do Confea, que diz: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; considerando que as atividades realizadas pela profissional estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Santos; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da regularização referente à ART nº LC 21801210.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-945/2002 V6 <i>FERNANDO AUGUSTO HOWAT RODRIGUES</i>
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

O presente processo trata de requerimento de Acervo Técnico de obra realizada no exterior pelo Engenheiro Mecânico Fernando Augusto Howat Rodrigues, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, referente à ART retificadora nº 92221220160438026.

O profissional em questão possui anotação em carteira dos cursos de Mestre em Ciências de Engenharia dos Transportes e de Doutor em Ciências em Engenharia de Transportes da área da engenharia civil. Consta no processo cópia do Certificado de Conclusão de Obra emitido pela contratante (Municipalidade de San Miguel de Tucuman, Argentina) em tradução feita para o nosso idioma, referente a serviços de suporte ao Programa de Modernização do Transporte Urbano daquela cidade.

A Unidade do CREA de Espírito Santo do Pinhal informa a ausência no processo do comprovante de vínculo do profissional junto à empresa contratada no período da execução dos serviços.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que assim se manifestou: "... que o interessado seja notificado a discriminar detalhadamente os serviços desenvolvidos pelo mesmo quando da Equipe Principal no presente Atestado; que quando do retorno das explicações do interessado da notificação supra, o processo seja encaminhado para a CEEMM, para conhecimento e providências que julgar cabíveis, face o profissional ser Engenheiro Mecânico, e posteriormente retornar a esta CEEC."

Em resposta, o interessado declarou que foi responsável pela avaliação socio econômica das alternativas propostas para a reorganização do sistema de transporte de ônibus daquela cidade.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante e também em sua declaração às fls.35, depreende-se que as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

Somos de entendimento que o profissional não possui atribuições concedidas pela CEEMM para a realização dos serviços descritos na ART referente às atividades constante na ART nº 992221220160438026 e que o processo seja encaminhado à CEEC para continuidade da análise conforme sua decisão nº 1695/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-490/2015	MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

Em maio de 2015 o interessado requereu Certidão de Acervo Técnico referente às seguintes atividades executadas constantes na ART nº 92221220150688461 e suas complementares (Ordem de serviço “OIS 010”): Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo à gestão de empreendimentos nos campos da Diretoria Técnica e outras da CDHU.

Em sua primeira análise em outubro de 2015, a CEEMM se manifestou pela a notificação do interessado para complementação de informação quanto às atividades de engenharia de produção mecânica realizada referente a presente solicitação.

Em resposta, o interessado declarou que exerceu atividades técnicas de apoio técnico à diretoria de atendimento habitacional da CDHU a fim de estabelecer os critérios de qualificação no atendimento habitacional para envolver a população no processo participativo e garantir atendimento às questões sociais. Em complemento, apresentou cópia da CAT nº 2620160003778 emitida pela Unidade de Campinas do Crea-SP relativo aos serviços de coordenação e desenvolvimento urbanístico de edificação referente ao mesmo contrato junto à CDHU.

Diante disso, a CEEMM indeferiu a solicitação da CAT protocolada em maio de 2015 e solicitou a documentação relativa à CAT nº 2620160003778 emitida “ad referendum” da CEEMM.

A Unidade de Campinas anexou ao processo a documentação solicitada (fls.61/91) a qual consta:

1. Cópia da ART nº 92221220160207259 a qual consigna como serviços executados: Serv. De Eng. de Produção Mecânica Ordem de início de serviços OIS 001 de 06/01/2016. Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Melhoria de processos internos das diretorias e presidência da CDHU; apoio a consolidação de informação, gestão da programação de empreendimento, gestão de tecnologias de informação; gestão técnica e administrativas dos contratos, gestão de orçamentos e obras e gestão de projetos.
2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CDHU referente à Ordem de Início de Serviços – OIS 001, o qual consigna em seu item 2: CARACTERIZAÇÃO DA OIS 001 - Apoio a gestão técnica e administrativa aos contratos. Fundamento Contratual: Melhoria de processos internos das diretorias e presidência da CDHU; apoio a consolidação de informação, apoio a gestão da programação de empreendimento, apoio a gestão de tecnologia de informação; apoio a gestão de orçamentos e obras, apoio a gestão financeira e gestão de projetos.
3. Cópia do Contrato 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012 em que menciona: CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ORDENS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – OIS: Os Planos de Trabalho para cada demanda apresentada, que darão origem às IOS’s, indicarão o objeto e o escopo do trabalho, suas quantidades, cronograma para execução de cada fase com seus produtos e respectivos valores, o organograma da “Equipe Técnica Profissional”, os recursos materiais que serão alocados e a previsão de despesas reembolsáveis.
4. Pedido de reanálise por parte do interessado em face da decisão da CEEMM quanto ao indeferimento da CAT relativa à ART nº 92221220150688461 referente à IOS 010.

PARECER

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que a Unidade de Campinas do Crea-SP concedeu “ad referendum” da CEEMM a CAT nº 2620160003778; considerando que, para tanto, o interessado apresentou o Atestado Técnico emitido pela CDHU referente à OIS 001 o qual consigna como serviços executados: Apoio a gestão técnica e administrativa aos contratos. Fundamento Contratual: Melhoria de processos internos das diretorias e presidência da CDHU; apoio a consolidação de informação, apoio a gestão da programação de empreendimento, apoio a gestão de tecnologia de informação; apoio a gestão de orçamentos e obras, apoio a gestão financeira e gestão de projetos; considerando que as atividades constantes no referido atestado não integram as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

concedidas ao profissional ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o disposto na Resolução 1025/09 do Confea;

VOTO

Somos de entendimento: 1.) Pelo não referendo da CAT nº 2620160003778 emitida pela Unidade de Campinas do Crea-SP, pois as atividades desenvolvidas não estão contempladas nas atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas. 2.) Pela ratificação da Decisão CEEMM nº 945/2016 exarada em reunião realizada em 29.09.2016 em face do indeferimento da CAT relacionada à ART nº 92221220150688461 e suas complementares referente à OIS 010 (item 1.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-490/2015 V2 MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

O presente processo foi encaminhado à esta Câmara para análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os serviços executados constantes na ART nº 92221220160207280 e suas vinculadas complementares tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Ordem de início de serviços OIS 003 de 06/01/2016. Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Consultoria, planejamento e apoio técnico e adm, estruturação de planos de trabalho direcionados ao atendimento do escopo contratual, coordenação, monitoramento e controle dos trabalhos relacionados às respectivas Ordens de início de serviços aprovadas pela CDHU e gestão de portfólios das Ordens de Serviço,...”

Consta no contrato mencionado na ART:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ORDENS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – OIS”

Os Planos de Trabalho para cada demanda apresentada, que darão origem às IOS’s, indicarão o objeto e o escopo do trabalho, suas quantidades, cronograma para execução de cada fase com seus produtos e respectivos valores, o organograma da “Equipe Técnica Profissional”, os recursos materiais que serão alocados e a previsão de despesas reembolsáveis.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se à Ordem de Início de Serviços – OIS 003, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 003”

“2.1 – Objeto da ordem de serviço: Consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo a: estruturação de planos de trabalho direcionados ao atendimento do escopo contratual, coordenação, monitoramento e controle dos trabalhos relacionados às respectivas Ordens de início de serviços aprovadas pela CDHU e gestão de portfólios das Ordens de Serviço.

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados a melhoria de processos internos das Diretorias e Presidência da CDHU. Apoio à consolidação de informações. Apoio à Gestão Técnica e Administrativa dos Contratos. Assessoramento a Superintendentes, Diretores e Diretor-Presidente nas suas esferas de atuação.

PARECER

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que o profissional solicita Certidão de Acervo Técnico; considerando que o interessado apresenta o Atestado Técnico emitido pela CDHU referente à OIS 003; considerando que as atividades constantes no referido atestado não integram as atribuições concedidas ao profissional ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a emissão da CAT nº 2620160003778 mencionada pelo profissional e emitida pela UGI de Campinas já foi tratado no processo A 000490/2015; considerando o disposto na Resolução 1025/09 do Confea;

VOTO

Somos de entendimento pelo indeferimento da emissão da CAT requerida pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas não estão contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-490/2015 V3 MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

O presente processo foi encaminhado á esta Câmara para análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os serviços executados constantes na ART nº 92221220160207683 e suas vinculadas complementares tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Ordem de início de serviços OIS 014 de 06/01/2016. Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico à Diretoria Administrativo-Financeira; apoio na análise de sistemas e de processos; verificação do fluxo de documentos e determinação de falhas nos processos de gestão e proposição de melhorias.”

Consta no contrato mencionado na ART:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ORDENS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – OIS”

Os Planos de Trabalho para cada demanda apresentada, que darão origem ás IOS’s, indicarão o objeto e o escopo do trabalho, suas quantidades, cronograma para execução de cada fase com seus produtos e respectivos valores, o organograma da “Equipe Técnica Profissional”, os recursos materiais que serão alocados e a previsão de despesas reembolsáveis.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se á Ordem de Início de Serviços – OIS 014, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 014”

“2.1 – Objeto da ordem de serviço: Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico à Diretoria Administrativo-Financeira. apoio na análise de sistemas e de processos; verificação do fluxo de documentos e determinação de falhas nos processos de gestão e proposição de melhorias.

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados a melhoria de processos internos das Diretorias e Presidência da CDHU. Assessoramento a Superintendentes, Diretores e Diretor-Presidente nas suas esferas de atuação.

PARECER

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que o profissional solicita Certidão de Acervo Técnico; considerando que o interessado apresenta o Atestado Técnico emitido pela CDHU referente á OIS 003; considerando que as atividades constantes no referido atestado não integram as atribuições concedidas ao profissional ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o disposto na Resolução 1025/09 do Confea;

VOTO

Somos de entendimento pelo indeferimento da emissão da CAT requerida pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas não estão contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-490/2015 V4 MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

O presente processo foi encaminhado á esta Câmara para análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os serviços executados constantes na ART nº 92221220160207276 e suas vinculadas complementares tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Ordem de início de serviços OIS 002 de 06/01/2016, integrante do Contrato: 9.01.03.00/6.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Desenho e implementação de modelo de monitoramento do Programa Serra do Mar, c/ acomp. Das principais etapas, tomada da decisão conjunta entre seus principais atores e consolidação das informações em sistema informatizado específico.

Consta no contrato mencionado na ART:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ORDENS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – OIS”

Os Planos de Trabalho para cada demanda apresentada, que darão origem ás IOS’s, indicarão o objeto e o escopo do trabalho, suas quantidades, cronograma para execução de cada fase com seus produtos e respectivos valores, o organograma da “Equipe Técnica Profissional”, os recursos materiais que serão alocados e a previsão de despesas reembolsáveis.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se á Ordem de Início de Serviços – OIS 002, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 002 – Monitoramento do Programa de Recuperação socioambiental da Serra do Mar.”

“2.1 – Objeto da ordem de serviço: Desenho e implementação de modelo de monitoramento do Programa Serra do Mar, com acompanhamento das principais etapas, tomada da decisão conjunta entre seus principais atores e consolidação das informações em sistema informatizado específico.

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados a melhoria de processos internos das Diretorias e Presidência da CDHU. Apoio à consolidação de informações. Apoio a Estudos e diagnósticos ambientais; consultoria para definição de estratégias de prevenção e remediação ambiental; apoio a gestão de riscos e passivos ambientais; monitoramento do Programa Serra do Mar; apoio a gestão financeira; Assessoramento a Superintendentes, Diretores e Diretor-Presidente nas suas esferas de atuação.

PARECER

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que o profissional solicita Certidão de Acervo Técnico; considerando que o interessado apresenta o Atestado Técnico emitido pela CDHU referente á OIS 002; considerando que as atividades constantes no referido atestado não integram as atribuições concedidas ao profissional ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o disposto na Resolução 1025/09 do Confea;

VOTO

Somos de entendimento pelo indeferimento da emissão da CAT requerida pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas não estão contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-490/2015 V5 MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

O presente processo foi encaminhado à esta Câmara para análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os serviços executados constantes nas ARTs abaixo discriminadas, tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

1. ART nº 92221220160207281 e suas vinculadas complementares.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Ordem de início de serviços OIS 004 de 06/01/2016, integrante do Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Análise situacional e propectiva da Habitação de interesse social no Estado de São Paulo; formulação da estratégia de atuação da CDHU; aperfeiçoamento da metodologia de monitoramento estratégico das principais intervenções da CDHU; capacitação e alinhamento das equipes de trabalho; apoio à adequação das informações dos empreendimentos ao modelo da monitoração; operação assistida do monitoramento estratégico dos projetos.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se à Ordem de Início de Serviços – OIS 004, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 002 – Planejamento Estratégico e Monitoramento Estratégico de Programas e Empreendimentos.

“2.1 – Objeto da ordem de serviço: Análise situacional e propectiva da Habitação de interesse social no Estado de São Paulo; formulação da estratégia de atuação da CDHU; aperfeiçoamento da metodologia de monitoramento estratégico das principais intervenções da CDHU; capacitação e alinhamento das equipes de trabalho; apoio à adequação das informações dos empreendimentos ao modelo da monitoração; operação assistida do monitoramento estratégico dos projetos.

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados a melhoria de processos internos das Diretorias e Presidência da CDHU. Apoio à consolidação de informações; Assessoramento a Superintendentes, Diretores e Diretor-Presidente; Apoio à gestão da programação de empreendimentos; apoio a gestão de obras; operação do núcleo de apoio e monitoramento e assessoramento; implementação de melhoria de processo na CDHU.

2. ART nº 92221220160207283 e suas vinculadas complementares.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Ordem de início de serviços OIS 005 de 06/01/2016, integrante do Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Consultoria para implantação de sistema informatizado de avaliação econômico-financeira da carteira de créditos da CDHU.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se à Ordem de Início de Serviços – OIS 005, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 005 – sistema informatizado de avaliação econômico-financeira da carteira de créditos

“2.1 – Objeto da ordem de serviço: Consultoria para implantação de sistema informatizado de avaliação econômico-financeira da carteira de créditos da CDHU.

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados a melhoria de processos internos das Diretorias e Presidência da CDHU. Apoio à consolidação de informações; Assessoramento a Superintendentes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Diretores e Diretor-Presidente; Apoio à gestão de tecnologia; apoio a gestão financeira; implementação de melhoria de processo na CDHU.

3. ART nº 92221220160207700 e suas vinculadas complementares.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Ordem de início de serviços OIS 016 de 06/01/2016, integrante do Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Consultoria e coordenação das pesquisas, estudo e desenvolvimento de conteúdo de informações para divulgação do Programa Recuperação Sócio ambiental da Serra do Mar e sistema de mosaicos da Mata Atlântica.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se à Ordem de Início de Serviços – OIS 016, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 016 – Consultoria e coordenação das pesquisas, estudo e desenvolvimento de conteúdo de informações para divulgação do Programa Recuperação Sócio ambiental da Serra do Mar.

“2.1 – Objeto da ordem de serviço: Consultoria e coordenação das pesquisas, estudo e desenvolvimento de conteúdo de informações para divulgação do Programa Recuperação Sócio ambiental da Serra do Mar e sistema de mosaicos da Mata Atlântica.

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados o apoio à consolidação de informações; assessoramento a Superintendentes, Diretores e Diretor-Presidente; monitoramento do Programa Serra do Mar.

4. ART nº 92221220160207712 e suas vinculadas complementares.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Ordem de início de serviços OIS 018 de 06/01/2016, integrante do Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Apoio à diretoria de planejamento e fomento no tocante às atividades relacionadas a: melhorias de processos internos da diretoria, apoio à consolidação de informações; apoio da gestão das informações incluindo a tecnologia da informação; implementação de melhoria de processos da diretoria e assessoria à superintendentes e diretoria.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se à Ordem de Início de Serviços – OIS 018, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 018 – Apoio à diretoria de planejamento e fomento

2.1 – Objeto da ordem de serviço: Apoio à diretoria de planejamento e fomento no tocante às atividades relacionadas a: melhorias de processos internos da diretoria, apoio à consolidação de informações; apoio da gestão das informações incluindo a tecnologia da informação; implementação de melhoria de processos da diretoria e assessoria à superintendentes e diretoria.”

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados a melhoria de processos internos das diretorias e Presidência da CDHU; o apoio à consolidação de informações; apoio a gestão de informações; implementação de melhoria de processos na CDHU; assessoramento a Superintendentes, Diretores e Diretor-Presidente.

Consta no contrato mencionado na ART:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ORDENS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – OIS”

Os Planos de Trabalho para cada demanda apresentada, que darão origem às IOS's, indicarão o objeto e o escopo do trabalho, suas quantidades, cronograma para execução de cada fase com seus produtos e respectivos valores, o organograma da “Equipe Técnica Profissional”, os recursos materiais que serão alocados e a previsão de despesas reembolsáveis.

PARECER

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que o profissional solicita Certidão de Acervo Técnico referente à 04 ARTS acima citadas e suas complementares; considerando que o interessado apresenta o Atestado Técnico emitido pela CDHU referente às Ordens Internas de Serviços: 004, 005, 016 e 018; considerando que as atividades constantes nos referidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

atestados não integram as atribuições concedidas ao profissional ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o disposto na Resolução 1025/09 do Confea;

VOTO

Somos de entendimento pelo indeferimento da emissão das CATs requeridas pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas nas ARTs apresentadas não estão contempladas em suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-39/1993 V3 CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se às fls. 555/556 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1338/2015 (fl. 557) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 555 a 556 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 559/560 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/08/2016, a qual consigna que não houve alterações para as turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 562/562-verso a informação e o despacho datados de 05/08/2016 e 08/09/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das mesmas atribuições fixadas para a turma 2015/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 564/565 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as informações da instituição de ensino de que não ocorreram alterações nas grades curriculares do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-69/1996 V4 C/ UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU V3 Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Judas Tadeu”.

Apresenta-se às fls. 839/840 o relato de Conselheiro referente aos anos letivos de 2010 e 2011 aprovado na reunião procedida em 24/11/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1419/2011, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 839 e 840, pelo referendo da extensão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica dos anos letivos de 2010 e 2011, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00 da TTP).”
Apresentam-se às fls. 843, 847 e 848/849 as seguintes correspondências da instituição de ensino:

1.E-mail transmitido em 08/07/2013 (fl. 843) que consigna que não houve alteração no conteúdo programático e na grade curricular para os concluintes dos anos letivos de 2012 e 2013 dos cursos de engenharia oferecidos pela mesma.

2.Cópia da correspondência datada de 03/12/2014 (fl. 847), a qual consigna que não houve mudança curricular para os formandos em 2014 nos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia da Computação.

3.Correspondência datada de 03/07/2015 (fls. 848/849), a qual consigna que houve uma pequena alteração no Projeto Pedagógico do curso, ocorrido em 2010, referente aos egressos do ano letivo de 2015, com a descrição da natureza das mesmas, bem como a apresentação da documentação de fls. 850/1070. Apresentam-se às fls. 1122 e 1126 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 04/09/2015 e 04/03/2016, respectivamente, relativos à solicitação de providências.

Apresentam-se à fl. 1127 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 16/08/2016, os quais consignam que o documento de fl. 843 registra a informação de que não houve alterações para os concluintes nos anos letivos de 2012 e 2013.

Apresenta-se às fls. 1128/1129 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma no ano letivo de 2015 permite verificar a retirada da disciplina “Refrigeração e Ar Condicionado” (5º ano).

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2012, 2013 e 2014:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Com referência à turma de egressos de 2015:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea com restrição para as atividades nos seguintes tópicos do Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: 1.3.2.02.02 (Máquinas Frigoríficas), 1.3.2.02.03 (Condicionamento de Ar) e 1.3.2.03.00 (Conforto Ambiental).

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-161/1971 V5 C/ ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE V4 Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie”.

Apresenta-se às fls. 800/802 o relato de Conselheiro referente às turmas dos anos letivos de 2013 e 2014, aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 741/2014 (fl. 803), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 800 a 802 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas nos anos letivos de 2013 e 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 836/837 a informação do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino datada de 10/12/2015, a qual compreende a proposta quanto à adoção preliminar das seguintes ações:

1. Com referência ao curso de Engenharia Mecânica – LFE Mecatrônica:

1.1.A abertura de processo “C” específico com a juntada de cópia de folhas do presente processo, em especial a relação dos 8 (oito) formandos no segundo semestre de 2014.

1.2.A juntada de eventual relação dos formandos no primeiro e segundo semestres de 2015.

1.3.O envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a apresentação da documentação pertinente relativa ao novo curso (autorização, etc.), em especial, as ementas das disciplinas.

1.4.O retorno do processo à CEEMM para a revisão das atribuições aos 8 (oito) egressos da turma 2014/2º semestre, bem como a fixação das atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

2. Com referência ao curso de Engenharia Mecânica (presente processo):

2.1.A verificação junto à instituição de ensino quanto à existência de alterações curriculares com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

2.2.O retorno do processo à CEEMM para fins de complemento da análise.

Apresenta-se à fl. 837 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/12/2015, o qual consigna a aprovação das ações propostas pelo GTT.

Apresenta-se à fl. 847 o Ofício CT-EE-110/2016 da instituição de ensino datado de 07/07/2016, o qual compreende:

1.A informação quanto à existência das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

2.O destaque para o fato de que houve alteração na matriz curricular e no conteúdo programático para os concluintes no ano letivo de 2015.

3.A apresentação da documentação de fls. 848/1050, a qual compreende o projeto pedagógico do curso de ENGENHARIA MECÂNICA PLENA e ENGENHARIA MECÂNICA COM LINHA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM MECATRÔNICA.

Apresenta-se às fls. 1112/1113 a informação (datada de 15/07/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de manifestação acerca das atribuições a serem concedidas no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 1114/1115 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que as análises procedidas com referência às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre permitem verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-259/2000 V14 C/ V13 E V12 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO CAMPINAS
-----------	---	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas”.

Apresenta-se às fls. 2263/2263-verso o relato de Conselheiro referente à turma 2015/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 887/2015 (fl. 2264), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2263/2263-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2267 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015 (turma 2015/2º semestre), acompanhada da documentação de fls. 2268/2323, fls. 2325/2533 e fls. 2535/2547.

Apresenta-se à fl. 2548 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (turma 2016/1º semestre).

Apresentam-se às fls. 2249/2250 a informação e o despacho datados de 27/06/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 2251/2252-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-274/2004 V4 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Manutenção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP”.

Apresenta-se à fl. 857 a Decisão CEEMM/SP nº 9/2016 relativa à turma 2015/1º semestre, decorrente da reunião procedida em 18/02/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 845/845-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 850 o Ofício nº 060/2015 da instituição de ensino datado de 02/12/2015, o qual consigna que o curso relativo aos concluintes de 2015/2º semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao primeiro semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 852 o Ofício nº 041/2016 da instituição de ensino datado de 23/06/2016, o qual consigna que o curso relativo aos concluintes de 2016/1º semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao segundo semestre de 2015.

Apresentam-se às fls. 855/855-verso a informação e o despacho datados de 05/09/2016, os quais consignam:

1. A extensão às turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre das mesmas atribuições da turma 2015/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições fixadas.

Apresenta-se às fls. 858/859-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as informações da instituição de ensino de que não ocorreram alterações nas grades curriculares do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-279/1980 V4 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP”.

Apresenta-se às fls. 139/140 o relato de Conselheiro referente à turma 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 10/2016 (fl. 141) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 139 a 140 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 142 o Ofício DIR.FEAU 060/2015 da instituição de ensino datado de 02/12/2015, o qual informa que não houve alteração na grade curricular para a turma 2015/2º semestre em relação à turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 147 o Ofício DIR.FEAU 041/2016 da instituição de ensino datado de 23/06/2016, o qual informa que não houve alteração na grade curricular para a turma 2016/1º semestre em relação à turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 149/149-verso a informação e o despacho datados de 05/09/2016, os quais consignam:

1.A extensão para os egressos das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre das mesmas atribuições da turma 2015/1º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 150/151-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as informações da instituição de ensino de que não houve alteração nas grades curriculares do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	C-279/2008 V11 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ V10 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 1970/1973 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 645/2015 (fls. 1974/1975), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1970 à 1973 quanto a: 1.) Pela atribuição do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/1º semestre; 2.) Da análise das alterações curriculares informada pela Instituição de Ensino, verifica-se que são pequenos ajustes que não alteram o escopo da formação e a qualidade, razão pela qual, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 1976 a cópia da correspondência da instituição de ensino protocolada em 12/05/2015, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos da turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 1977 a cópia da correspondência da instituição de ensino protocolada em 12/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular para os formandos da turma 2015/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 1978/2028 e fls. 2013/2215.

Apresentam-se às fls. 2216/2216-verso a informação e o despacho datados de 25/08/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1.A concessão aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2217/2218 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-400/2012 V2 C/ FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU ORIG. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Jahu".

Apresenta-se às fls. 325/328 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 13/2014 (fl. 329) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 a 328 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela fixação aos egressos do curso, a partir da turma 2012/2º semestre, do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo retorno do processo em janeiro/2015 para fins de análise das atribuições relativas aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre."

Apresenta-se à fl. 331 o Ofício DI nº 0841/2015 da instituição de ensino datado de 27/08/2015, o qual consigna:

1. A relação das turmas existentes consignando datas de início e de previsão de término.
2. A informação de que não houve alteração na grade curricular das turmas em questão, com referência à turma formada no segundo semestre de 2014.

Apresenta-se às fls. 337/337-verso o despacho datado de 08/12/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.2. O e-mail transmitido pela UIR/DOP/SUPFIS em 01/07/2016 acerca de determinação para o encerramento das atribuições anteriormente concedidas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.
 2. As seguintes determinações:
 - 2.1. Pela concessão de atribuições para aos formandos das turmas 2015/1º semestre a 2018/1º semestre.
 - 2.2. Pelo encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.
- Apresenta-se às fls. 340/341 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/05/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1. Os elementos do processo.
 2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
 3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações curriculares para os egressos das turmas 2015/1º semestre a 2018/1º semestre.

Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 170/2017 relativa ao processo C-000564/1982 V3 (Interessado: Escola Técnica Estadual “Presidente Vargas” – Curso: Técnico em Mecânica – fls. 338/339), a qual com referência à questão “encerramento das atribuições anteriormente concedidas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea” consigna:

“...3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao segundo item do encaminhamento de fl. 1075-verso, quanto ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM.”

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM na época devida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-558/2007 V2 UNESP – CAMPUS EXPERIMENTAL DE ITAPEVA
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Industrial Madeireira ministrado pela instituição de ensino “UNESP – Campus Experimental de Itapeva”.

Apresenta-se às fls. 208/209 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos de julho/2008 aprovado na reunião procedida em 21/02/2008 mediante a Decisão - CEEMM/SP nº 020/2008 (fl. 210), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 208 e 209, favoravelmente ao cadastro do Curso de Engenharia Industrial Madeireira e à fixação de atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, aos egressos do referido curso, bem como ao enquadramento do Título Acadêmico: Engenheiro Industrial Madeireiro para o Título profissional: Engenheiro Industrial - Madeira (Cód. 131-07-01), de acordo com a Resolução 473/02 e anexos, e baseados nos itens 2.2 e 2.4, da PL n.º 423/05, ambas do CONFEA, não havendo prejuízo nas atribuições conferidas aos profissionais.”

Apresenta-se à fl. 231 o relato referente à turma de egressos no ano letivo de 2009 aprovado na reunião procedida em 26/11/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1273/2009 (fl. 232), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 231, pela manutenção do título de Engenheiro Industrial - Madeira e da concessão das atribuições já concedidas aos formandos de 2008 que são as do artigo 12 da Resolução 218/73. Os docentes com situação irregular deverão regularizar-se.”

Apresenta-se à fl. 258 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos nos anos letivos de 2010 e 2011 aprovado na reunião procedida em 08/03/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 150/2012 (fl. 259), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 10, pelo referendo da

extensão das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, aos egressos do Curso de Engenharia Industrial Madeireira, dos anos letivos de 2010 e 2011, com o título de Engenheiro Industrial - Madeira (cód. 131-07-01 da TTP).”

Apresenta-se às fls. 282/283 o relato referente à turma de egressos no ano letivo de 2012 aprovado na reunião procedida em 13/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 24/2014 (fl. 284), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 282 e 283 quanto a: 1.) Pela concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea aos egressos da turma 2012/2º semestre do curso de Engenharia Industrial - Madeira da UNESP de Itapeva; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso do título de Engenheiro Industrial - Madeira (Código 131-07-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 289 o Ofício CE nº 025/13 da instituição de ensino datado de 07/05/2013, o qual consigna que não houve alteração curricular para os alunos que concluíram o curso no ano letivo de 2013.

Apresentam-se à fl. 297 a informação e o despacho datados de 02/07/2014, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2013 das mesmas atribuições concedidas em 2012, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à UCP para fins de envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 298/299 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1254/2015 relativa ao processo C-000468/2014 (Interessado: Gustavo Baratella Moraes Leme – Assunto: Consulta), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 26 quanto a: 1.) Que o Engenheiro Industrial – Madeira Gustavo Baratella Moraes Leme, em consonância com as atribuições que lhes foram concedidas, pode responsabilizar-se por projetos de estruturas metálicas, porém tão somente nos limites que condiciona o termo instalações industriais e mecânicas. Portanto, com restrição a projetos de estruturas metálicas para edificações de qualquer tipo; 2.) Que a partir da apreciação do currículo do curso de Engenharia Industrial Madeira da UNESP – Itapeva (Processo C-000558/2007 V2 - fl. 255), expediente de formação do interessado, chama à atenção a ausência de disciplinas que abordam processos de soldagem, usinagem e conformação dos metais, e disciplinas que tratam dos fundamentos de metalurgia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

física e mecânica em metais e ligas metálicas (elasticidade/plasticidade, propriedades mecânicas, mecanismos de fortalecimento e enfraquecimento microestruturais em aços e outras ligas, fadiga, etc.). Idem para algumas outras áreas clássicas da engenharia mecânica plena: refrigeração industrial e ar condicionado, linhas de vapor (utilidades), caldeira e vasos de pressão, mecânica veicular; 3.) Que em convergência a esta constatação, ainda que se mantenha o título de Engenheiro Industrial – Madeira, que seja procedida à urgente de reformulação das atribuições que foram concedidas aos egressos do Curso de Engenharia Industrial - Madeira da UNESP – Itapeva, qual seja, o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (sem restrições), a qual se manteve em decisões da CEEMM, desde a origem do respectivo processo C-000558/2007.”

Apresenta-se às fls. 300/301-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/12/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 1254/2015 relativa ao processo C-000468/2014
(Interessado: Gustavo Baratella Moraes Leme – Assunto: Consulta).
Considerando a revisão procedida com referência à documentação relativa ao curso, na qual verifica-se a ausência de disciplinas que abordam processos de soldagem, usinagem e conformação dos metais, e disciplinas que tratam dos fundamentos de metalurgia física e mecânica em metais e ligas metálicas (elasticidade/plasticidade, propriedades mecânicas, mecanismos de fortalecimento e enfraquecimento microestruturais em aços e outras ligas, fadiga, etc.), bem como para outras áreas clássicas da engenharia mecânica plena: refrigeração industrial e ar condicionado, linhas de vapor (utilidades), caldeiras e vasos de pressão e mecânica veicular.

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de revisão das atribuições anteriormente fixadas pela CEEMM para os anos letivos de 2008 (Decisão - CEEMM/SP nº 020/2008 - fl. 210), 2009 (Decisão CEEMM/SP nº 1273/2009 - fl. 232), 2010 e 2011 (Decisão CEEMM/SP nº 150/2012 - fl. 259) e 2012 (Decisão CEEMM/SP nº 24/2014 - fl. 284).
 2. Pela fixação às turmas de egressos nos letivos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas à área de formação (madeira), com restrição para as atividades nos seguintes tópicos do Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos e de Outros Materiais), 1.3.1.02.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica, de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica, de Utilização de Energia Mecânica e de Conservação de Energia Mecânica), 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas: Caldeiras e Vasos de Pressão, Máquinas Frigoríficas e Condicionamento de Ar), 1.3.2.03.00 (Conforto Ambiental), 1.3.3.08.00 (Operações Unitárias), 1.3.3.09.00 (Máquinas de Fluxo), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina), 1.3.4.04.00 (Nanotecnologia), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.06.00 (Material Rodante) e 1.3.4.07.00 (Transportadores e Elevadores).
 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
 4. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de análise da questão, em face dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:
“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-617/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium”.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/04/2015, na qual é requerido o cadastramento do curso.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/11/2015, na qual é informado que a primeira turma terá formatura em 31/05/2016, com a apresentação da documentação de fls. 05/188, que contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 07/124).

Apresentam-se à fl. 189 a informação e o despacho datados de 08/12/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2016/1º semestre. Apresenta-se às fls. 190/191 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e os componentes curriculares permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-727/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/05/2016, a qual compreende:

1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação quanto à existência das seguintes turmas: de 01/11/2011 a 2015, de 2012 a 2016, de 2013 a 2017, de 2014 a 2018, de 2015 a 2019 e de 2015 a 2020.

2.A apresentação da documentação de fls. 03/230, a qual contempla:

2.1.Matriz curricular (fls. 69/71);

2.2.Ementário e Bibliografia (fls. 77/137).

Apresentam-se às 241/242 a informação e o despacho datados de 06/07/2016 e 20/07/2016, respectivamente, os quais consignam as seguintes determinações:

1.A concessão aos egressos da turma 2015/2º semestre do registro provisório e as atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 com o título profissional de Engenheiro de Produção.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 243/244 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”
Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

*1.062/14 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e os componentes curriculares permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.**Somos de entendimento:**1. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:**Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.**2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-1145/1981 V5 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Industrial Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP”.

Apresenta-se às fls. 645/645-verso o relato de Conselheiro referente à turma 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 12/2016 (fl. 646), a qual consigna: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 646/646-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica (Cód. 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 647 o Ofício DIR.FEAU 060/2015 da instituição de ensino datado de 02/12/2015, o qual consigna que não houve alteração contratual com relação aos concluintes da turma 2015/2º semestre em relação à turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. fl. 651 o Ofício DIR.FEAU 06412016 da instituição de ensino datado de 23/06/2016, o qual consigna que não houve alteração contratual com relação aos concluintes da turma 2016/1º semestre em relação à turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 652/652-verso a informação e o despacho datados de 05/09/2016, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre das mesmas atribuições fixadas aos diplomados da turma 2015/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 653/654 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

*para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando as informações da instituição de ensino de que não ocorreram alterações nas grades curriculares do curso.*

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica (Cód. 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-882/2016	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEMSP
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata-se de consulta por parte do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, sobre a necessidade de registro de ART para o exercício específico de fiscalização das condições de segurança dos veículos no transporte de GLP fracionado (botijões P13), em cumprimento da Lei Estadual nº 8998, de 26 de dezembro de 1994, e solicita informação sobre como proceder para regularizar o exercício dessa atividade junto a este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

AUTOS DO PROCESSO

- 1-Fls. 02 – Cópia tela CREADOC dos dados do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, sobre o andamento do processo, protocolo nº 93790, em 26/07/16,
 2-Fls. 03 – Memorando nº 900/16 de 19/07/16, do CREASP Unidade de Atendimento, encaminhando consulta técnica para a Unidade de Controle Técnico do CREASP.
 3-Fls. 04 – Memorando n 233/16 de 30/06/16, da Unidade Operacional Posto Sintesp – UPS do CREASP encaminhando o processo para UAT do CREASP.
 4-Fls. 05/09 – Cópia do Protocolo CREASP nº 93790 de 30/06/16, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo com Ofício nº 06/2016/DACE do IPEM, cópia do documento do Profissional Erik Alberto de Lima, Engenheiro de Controle de Automação, CREASP nº5061944815 e cópia da lei nº 8998/94,
 5-Fls. 10 – Cópia do ofício nº 526/09 – GRE5, com respeito a “notificação referente a registro”, origem para processo de ordem SF-95016/04 em nome do IPEN, informando eu aprovado o parecer pela não necessidade de registro do IPEM/S perante este Conselho, porém os profissionais que, nesse Instituto, exerçam atividades técnicas devem possuir registro perante este Conselho, em 10/12/09,
 6-Fls. Ofício nº 7872/16 – UPS-SINTESP/UGI-SUL, encaminhado ao IPEM informando o recebimento do protocolo nº 93790/16, em 30/06/16,
 7-Fls. 12/15 – Informação nº 72/16 – UCT/DAC/SUPCOL, protocolo nº 60842/16, histórico do processo, em 13/05/16,
 8-Fls. 16 – Mensagem eletrônica do CREASP ao Eng. De Controle e Automação Erik Alberto de Lima, solicitando alguns esclarecimentos, em 17/08/16,
 9-Fls. 17 – Despacho – UCT – Processo nº C – 00882/16 – informando que, por diversas vezes, não conseguiu contato com o profissional Erik Alberto de Lima, também via telefone, para dirimir dúvidas, em 01/09/16,
 10- Fls. 18/27 – Informação nº 147/16 – UCT/DAC/SUPCOL – referente ao protocolo nº 93790/16, em 30/01/17,
 11-Fls. 28 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo par o Conselheiro Relator, em 01/02/17,
PARECER:

Considerando os artigos 6º, 59º e 60º da LEI FEDERAL No. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro no Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução Confea nº 430/1999, que relaciona os cargos e funções dos servidores da administração pública direta e indireta da união dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privado de profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia e dá outras providências:

Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.

§ 1º - Os cargos e funções a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:

I- Supervisão, coordenação e orientação técnica;

II- Estudo, planejamento, projeto e especificação;

III- Estudo de viabilidade técnico-econômica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

- IV- Assistência, assessoria e consultoria;
V- Direção de obra e serviço técnico;
VI- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
VII- Desempenho de cargo e função técnica;
VIII- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
IX- Elaboração de orçamento técnico;
X- Padronização, mensuração e controle de qualidade;
XI- Execução de obra e serviço técnico;
XII- Fiscalização de obra e serviço técnico;
XIII- Produção técnica e especializada;
XIV- Condução de trabalho técnico;
XV- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
XVI- Execução de instalação, montagem e reparo;
XVII- Operação, manutenção e instalação de equipamento;
XVIII- Execução de desenho técnico.

§ 2º - Incluem-se entre os cargos referidos no § 1º deste artigo:

...

V - gerente de gerência, coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 3º - Os CREAs, considerando as realidades organizacionais dos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sediadas em suas jurisdições, poderão estabelecer através de Atos as relações de cargos e funções privativas dos profissionais neles registrados, não previstos nesta Resolução.

§ 4º - Acontecendo o previsto no parágrafo anterior, os CREAs, antes da formalização dos Atos nele previstos, dará oportunidade aos órgãos públicos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista para, em assim querendo, manifestarem seus posicionamentos e/ou justificativas para a ocupação de cargos e funções julgadas como irregular e/ou ilegal pelo Conselho Regional respectivo.

Art. 2º - Os CREAs estabelecerão programas especiais de fiscalização dos cargos e funções de que trata esta Resolução, considerando, dentre outros, a coleta de informações, visitas, esclarecimentos às autoridades e a verificação da realidade organizacional de cada órgão público, autarquias, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista existente em sua área de jurisdição, seguindo, pelo menos, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - Pelo menos uma vez por ano, os CREAs, mencionando o disposto no parágrafo 2º do Art. 59 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, solicitarão aos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sediadas na sua jurisdição, a relação das suas unidades organizacionais que desempenham atividades relacionadas com a Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como os nomes e titulações profissionais dos seus respectivos diretores, superintendentes, coordenadores, gerentes, chefes ou cargos assemelhados.

§ 2º - No caso do não atendimento da solicitação, no todo ou em parte, após uma reiteração do pedido, o CREA respectivo procederá fiscalização "in loco", com o objetivo da verificação da realidade organizacional do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista que não lhe tenha atendido.

§ 3º - Os CREAs deverão acompanhar pela imprensa nacional e estadual, inclusive aquela de caráter oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação, eleição ou designação de ocupantes de cargos dos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista sediadas nos territórios sob suas respectivas jurisdições, como rotina de acompanhamento e fiscalização de que trata esta Resolução.

§ 4º - Os CREAs investigarão toda denúncia acerca da ocupação ilegal de cargo e função, mesmo que não fundamentada, formulada por entidades de classe e por profissionais neles registrados e tomarão as seguintes providências:

I- a denúncia será classificada como reservada e não será divulgada a sua autoria;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

II- Caso a denúncia seja inverídica a mesma será arquivada e, se verdadeira, serão tomados os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução;

III- Em qualquer uma das situações previstas no inciso anterior, o CREA respectivo fará comunicação da mesma ao autor da denúncia.

Art. 3º - Constatada a ocupação de cargo ou função dos serviços da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não atenda ao disposto nesta Resolução, o CREA respectivo, através de medidas administrativas, diligenciará no sentido de por fim a ilegalidade e, em caso de insucesso, adotará as seguintes providências:

I- autuação do ocupante do cargo ou função por exercício ilegal da profissão, por infração à alínea “a” ou “b”, conforme o caso, do Art. 6º da Lei 5.194/66;

II- tomar as medidas judiciais cabíveis, visando o afastamento do ocupante ilegal de cargo ou função;

III- acionar o Ministério Público competente objetivando instauração de processo judicial contra o ocupante ilegal de cargo ou função por infração à Lei das Contravenções Penais;

IV- denunciar ao Tribunal de Contas competente a ocupação ilegal de cargo ou função, com a conseqüente irregularidade dos gastos financeiros;

V- comunicar a ocupação ilegal de cargo ou função à autoridade governamental responsável pela administração do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista;

VI- nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194/66, emitir declaração considerando sem valor jurídico os atos, decisões e trabalhos técnicos do ocupante ilegal de cargo ou função e enviá-la ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes, à autoridade governamental referida no inciso anterior e à imprensa.

Considerando a Resolução Confea nº 1.025/2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

Considerando a Decisão Normativa nº 45/1992 que dispõem sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão:

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

Considerando, por analogia, a fundamentação da Decisão nº PL-1567/2010, do Confea, de 05/11/2010: PL-1567/2010: ...

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de outubro de 2010, apreciando a Deliberação nº 0761/2010-CEEP, relativa à matéria em epígrafe, que trata de uma consulta proveniente da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-PR acerca da deliberação de que o Confea seja provocado a se manifestar sobre a Portaria nº 91, de 12 de março de 2007, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), a qual contém indicação de que o Responsável Técnico por empresas que fazem instalação de equipamentos de GNV veicular deve ter 2º Grau completo e conhecimentos de mecânica, elétrica e componentes automotivos, e por outro lado, empresas citam a mencionada portaria ao desconsiderar ofícios da consulente para a apresentação de responsável técnico, o que contraria decisões deste Conselho Federal, especialmente a Decisão PL-0764/06, na qual consta a exigência dos registros de empresas e de profissionais qualificados que praticam essas atividades, e considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do Crea-PR, ao solicitar a este Conselho Federal um posicionamento sobre o disposto na Portaria Inmetro nº 91, de 12 de março de 2007, por intermédio do Ofício nº 09/2009/DAFIS/CEEMM, de 2 de março de 2009, requereu também que o Sistema Confea/Crea seja mais atuante junto aos esforços daquele órgão em baixar resoluções e portarias que não venham a contrariar os profissionais afetos ao Sistema, abrindo exceções que possam afetar a sociedade como um todo, gerando ainda o risco de que aquela instituição contrate profissionais habilitados para o exercício de atividades que possam ser conflitantes com profissionais regulamentados pelo Sistema Confea/Crea; ... considerando que a Portaria 91/2007 não se sobrepõe à Lei nº 5.194/66 e compete ao Sistema Confea/Crea fiscalizar as atividades técnicas dos engenheiros, enquanto ao Inmetro cabe regular as normas técnicas; considerando que ao se reportar ao Ofício nº 394/2004-RCTB/FISC, de 29 de setembro de 2004, ali constando solicitação do Crea-PR sobre as atividades exercidas pelos funcionários Mozart Setembrino de Latri, Alceu Magro, Valter Dias Godói e Orlando da Silva, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM), por meio do Ofício nº 49-GEREH, de 7 de outubro de 2004, informou que os servidores Mozart, Alceu e Valter são detentores do cargo de Fiscal Metrológico fiscalizando Veículos Tanque de cargas perigosas, verificação de Veículo Tanque Rodoviário e outras atribuições pertinentes ao cargo, enquanto o Sr. Orlando é detentor do cargo de Auxiliar de Metrologista e tem suas atividades auxiliando o metrologista; ... considerando o Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica do Crea-PR, nos autos do Processo nº 2004/7-042062-7, com os seguintes entendimentos: "a) preliminar de que os inspetores do IPEM, acima citados, não devem ser registrados no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Regional, haja vista não serem portadores de diplomas de cursos de nível médio ou superior nas áreas fiscalizadas pelo Crea-PR; b) à luz da Lei nº 11.355/06, que trata de suas carreiras, também não lhes assistiria a imputação de exercício ilegal da profissão, uma vez que a mesma não exige a devida habilitação e o competente registro no conselho profissional de nosso Sistema. Assim, nota-se que ao arrepio da CF/88 e da Lei nº 5.194/66, acaba por permitir o exercício de atividades de Engenharia sem a devida qualificação, pelo que exige simplesmente diploma em qualquer curso superior ou em qualquer curso de nível médio; c) dessa forma, Ex positis, entendemos que os inspetores do IPEM não estão obrigados ao registro do Crea-PR pela falta de diplomas específicos para tal fim, devendo, contudo, serem notificados/autuados por exercício ilegal da profissão, devendo a CEEMM fundamentar as razões para tal conclusão, sob pena de violação ao princípio da motivação, versado no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99”; considerando que o Responsável Técnico por empresas que fazem instalação de equipamentos de GNV veicular deve ter no mínimo o 2º Grau completo e conhecimentos de mecânica, elétrica e componentes automotivos; considerando que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - é um órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), que no âmbito de sua ampla missão institucional objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando a sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, conforme as informações contidas no seu site (<http://www.inmetro.gov.br/inmetro/oque.asp>); considerando que entre as suas competências e atribuições, destacam-se: “a) Executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade; b) Verificar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos”; ... considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia; considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor de 1º de julho de 2007 até os dias atuais, que sistematiza as atividades profissionais no Sistema Confea/Crea, pode-se afirmar, para a atividade específica de manutenção e reparação de automóveis, e instalação de equipamentos para utilização de gás natural veicular (GNV), profissionais ligados à modalidade mecânica e química podem executá-las (engenheiros, tecnólogos ou técnicos de nível médio; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que vigora para os profissionais formados antes de 1º de julho de 2007, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nota-se que estes têm atribuições legais para montagem, manutenção e reparação de equipamentos para utilização de gás natural veicular (GNV); considerando que as atividades exercidas pelos funcionários Mozart Setembrino de Latri, Alceu Magro e Valter Dias Godói, no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM), relacionam-se ao cargo de Fiscal Metrológico, com funções afetas a engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio na modalidade química; considerando que o Sr. Orlando é detentor do cargo de Auxiliar de Metrologista e que nessa atribuição não se exige profissional ligado ao Sistema Confea/Crea; considerando o equívoco na Portaria nº 91/2007 do Inmetro, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade nº 33 para Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular (GNV) em Veículos Rodoviários Automotores, no que diz respeito à caracterização do profissional que atuará nesta atividade, criando as figuras do Mecânico Instalador e do Responsável Operacional, que na prática exercerão as mesmas atribuições afetas aos profissionais do Sistema Confea/Crea e, o mais grave, estipulando requisitos acadêmicos/curriculares, o que não é de sua competência, exigindo profissionais que tenham cursado apenas o 1º grau completo e que só façam cursos de treinamentos; considerando que ao legislar dessa forma o Inmetro atropela as entidades públicas que possuem o dever legal de regulamentar as profissões e as exigências acadêmicas aos profissionais que exercem atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, tais como o MEC e o Confea; considerando, por todo o exposto que o Inmetro/IPEM tem a obrigação de manter nos seus quadros funcionais profissionais de nível superior registrados no Sistema Confea/Crea para fiscalizar veículos tanque de cargas perigosas; considerando que, por sua vez, a empresa Cantele Centro Automotivo tem oficina instaladora de GNV, e que a montagem e manutenção desse equipamento necessita de profissional habilitado, especialmente Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico de Nível Médio na modalidade Mecânica ou industrial, o qual será o seu Responsável Técnico devidamente registrado no Sistema Confea/Crea; considerando o Parecer nº 0787/2010-GAC/ATE, DECIDIU: 1) Orientar o Crea-PR que: a) promova a fiscalização no Inmetro para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

atuar os Srs. Mozart Setembrino de Latri, Alceu Magro e Valter Dias Godói, por falta de registro; b) autue a empresa Cantele Centro Automotivo por falta de registro, bem como de seu responsável técnico; c) oficie ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM) para que regularize a situação, preenchendo os cargos de Fiscal Metrológico, referentes à fiscalização de Veículos Tanque de cargas perigosas; verificação de Veículo Tanque Rodoviário e outras atribuições pertinentes ao cargo, por profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados.

Considerando a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.103/2010 que cria o quadro de pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Público e Sistema Retribuítorio específico para os seus integrantes, e dá outras providências correlatas:

Artigo 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) e instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio específico para os seus integrantes, nos termos desta lei complementar.

...

CAPÍTULO II*Do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio dos Servidores do IPEM - SP***Seção II***Da Instituição de Classes e Carreiras*

Artigo 5º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio de que trata esta lei complementar, ficam instituídas, no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP), as classes e carreiras a seguir mencionadas:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P):

- a) Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade;
- b) Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;
- c) Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;
- d) Técnico em Metrologia e Qualidade;
- e) Especialista em Metrologia e Qualidade.

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQP-C):

- a) Superintendente Adjunto;
- b) Assessor Chefe;
- c) Assistente Técnico de Direção;
- d) Assistente de Direção;
- e) Auditor;
- f) Auditor Chefe;
- g) Diretor de Departamento;
- h) Diretor de Divisão;
- i) Diretor de Núcleo;
- j) Delegado Regional;
- k) Ouvidor.

Parágrafo único - As carreiras previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhes são afetas.

Seção III*Do Ingresso*

...

Artigo 7º - O ingresso nas carreiras de Especialista em Metrologia e Qualidade e de Técnico em Metrologia e Qualidade, previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do artigo 5º desta lei complementar, dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, realizado em 3 (três) etapas sucessivas e eliminatórias, constituídas, respectivamente, de provas, títulos e curso específico de capacitação em Metrologia e Qualidade, reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá o concurso.

§ 1º - O curso específico de capacitação a que se refere o “caput” deste artigo terá duração máxima de 6 (seis) meses e será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que regerá cada concurso

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

público.

§ 2º - Durante o período do curso específico de capacitação a que se refere § 1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudos mensal, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário atribuído ao padrão inicial do Nível I do respectivo emprego público....

Artigo 8º - Aos integrantes das carreiras previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do artigo 5º desta lei complementar, incumbe:

I - ao Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade:

desempenhar atividades de apoio técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências institucionais e legais delegadas ao IPEM - SP;

II - ao Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades técnico-administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais delegadas ao IPEM - SP;

III - ao Técnico em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação, inspeção metrológica e fiscalização;

IV - ao Especialista em Metrologia e Qualidade:

desempenhar atividades técnicas especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, inspeção, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação e informação tecnológica.

Considerando a Lei do Estado de São Paulo nº 8.998/1994 que dispõem sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de petróleo - GLP:

Artigo 1.º - Considerada a legislação federal vigente, o envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, serão fiscalizados, no Estado de São Paulo e no que se refere a defesa do consumidor, pelos Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2.º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior compreenderá os seguintes aspectos:

I - identificação, nos botijões acondicionadores do GLP e nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - condições de segurança para a comercialização nos postos fixos de venda do GLP;

V - cumprimento da legislação metrológica vigente quanto às quantidades de GLP comercializado;

VI - cumprimento dos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do GLP e dos veículos que os transportam;

VII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)....

Artigo 6.º - Os botijões acondicionadores do GLP deverão apresentar perfeitas condições de segurança, devendo para tanto ser submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras.

Artigo 7.º - Compete ao IPEM-SP fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Parágrafo único - Caberão às empresas distribuidoras, no tocante aos botijões sob sua responsabilidade, os custos dos testes necessários à adequação deles aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Artigo 8.º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e ser submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Artigo 9.º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroçaria), destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo IPEM-SP ou Organismos de Inspeção Credenciados para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

esse fim dentro do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - Os Organismos de Inspeção Credenciados se reportarão ao IPEM-SP quanto à execução dessas atribuições.

Artigo 11 - Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente atualmente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO, ou requalificados, sendo essa condição atestada pela existência da Marca Nacional de Conformidade, ou daquela que identifique a requalificação.

...

Artigo 12 - Para a execução da presente lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

Artigo 17 - Para o cumprimento desta lei, o IPEM-SP e o Procon-SP são competentes para expedir todos os documentos fiscais necessários, respeitadas suas áreas específicas de atuação.

Artigo 18 - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a fornecer o GLP dentro das condições técnicas em que o receberam do produtor, acondicionados em botijões em boas condições de manutenção e segurança, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que por ventura couberem.

Artigo 19 - Cabe ao IPEM-SP o controle metrológico dos recipientes de GLP comercializados dentro do Estado de São Paulo.

Artigo 20 - A comercialização de GLP através de postos fixos somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições de segurança mínimas, estabelecidas pela legislação específica vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Considerando que o Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013 (publicado no DOSP nº 123(138) de 26/07/2013 - Poder Executivo - Seção I - páginas 100/103) não estabelece a formação acadêmica necessário ao preenchimento das vagas de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Especialista em Metrologia e Qualidade:

“CONCURSO PÚBLICO –

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2013

EDITAL REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, IPEM/SP, autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - conforme convênio de cooperação técnica e administrativa nº. 013/2010, para execução das atividades de Metrologia e Qualidade de Bens e Serviços, no Estado de São Paulo, nos termos da autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, por meio do processo IPEM-SP nº. 980/2012 – SJDC 245.765/91 – VOL. I e II (SGP-74.319/2012), TORNA PÚBLICA a abertura do Concurso Público para o preenchimento de 30 (trinta) vagas para o emprego público de TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE e de 20 (vinte) vagas para o emprego público de ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE, cujas contratações reger-se-ão pela CLT, nos termos da Lei 9.286, de 22.12.1995, artigo 11, combinado com as Disposições Transitórias, artigo 2º, do mesmo diploma legal.

O Concurso Público será regido pelas Instruções Especiais e Anexos que constituem partes integrantes desse Edital, para todos os efeitos.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as etapas do Concurso Público estarão sob a responsabilidade da Comissão de Concurso Público, constituída no Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/SP, por meio da Portaria IPEM/SP nº 78, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/03/2013, obedecidas as normas deste Edital.

1.2. O recebimento das inscrições, organização, aplicação e avaliação das provas objetivas, provas de aptidão física e provas de títulos estarão sob a responsabilidade da Fundação VUNESP, sediada na Rua Dona Germaine Burchard, 515, São Paulo – SP – Água Branca – SP - CEP: 05002-062, obedecidas as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**

normas deste Edital.

1.3. O Curso de Preparação e Capacitação Técnica em Metrologia será ministrado pelo INMETRO.

II – DA DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS EMPREGOS PÚBLICOS

2.1. A Descrição Sumária dos respectivos empregos públicos, nos termos do inciso I do artigo 5º e artigo 8º da Lei Complementar nº 1.103/2010 de 17/03/2010, está estabelecida conforme segue:

TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE:

Desempenhar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação, inspeção metrológica e fiscalização.

ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE:

Desempenhar atividades técnicas especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, inspeção, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação e informação tecnológica.”

Considerando o Decreto Estadual nº 55.964/10 (Aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP) publicado no DOSP nº 120(122) de 30/06/2010 - Poder Executivo - Seção I - páginas 5/8:

SEÇÃO III

Do Departamento de Avaliação e Certificação

Artigo 46 - Ao Departamento de Avaliação e Certificação cabe, nos termos da legislação e normalização em vigor:

I - a avaliação de produtos e serviços;

II - a certificação de produtos, processos, serviços e pessoas;

III - o exercício das demais atividades relacionadas à avaliação da conformidade voluntária.

Artigo 47 - O Centro de Avaliação da Conformidade, unidade responsável pela avaliação da conformidade em produtos e serviços, tem as seguintes atribuições:

...

V - emitir relatórios técnicos de inspeção e ensaios;

VI - avaliar os resultados obtidos e propor soluções.

Artigo 48 - O Centro de Certificação, unidade responsável pela certificação de produtos, serviços, processos e pessoas, tem as seguintes atribuições:

I - ser acreditado e manter a acreditação junto aos órgãos competentes;

II - elaborar a documentação necessária para a certificação;

III - proceder às atividades de: a) certificação de produtos, serviços, processos e pessoas, no âmbito de sua atuação;

b) auditoria, com a elaboração de planos de trabalho, relatórios, listas de verificação e demais atividades;

IV - coletar produtos, encaminhando-os para ensaios;

V - avaliar os resultados obtidos, encaminhando-os para a Comissão de Certificação;

VI - supervisionar as atividades da Comissão de Certificação.

SEÇÃO IV Do Departamento de Metrologia Científica e Industrial

Artigo 49 - Ao Departamento de Metrologia Científica e Industrial cabe atender às diretrizes da Autarquia em sua área de atuação, dando suporte técnico às atividades desenvolvidas por meio dos laboratórios metrológicos próprios ou contratados.

...

Artigo 51 - O Centro de Ensaios, unidade responsável pela realização de ensaios da avaliação da conformidade e/ou de desempenho, com base em metodologia pertinente a cada caso, tem as seguintes atribuições:

I - realizar ensaios técnicos em processos, equipamentos, instrumentos, produtos manufaturados, pré-medidos, semimanufaturados e matérias-primas;

II - propor, fomentar e manter as condições técnicas e de gestão da qualidade para obtenção, manutenção e ampliação da acreditação laboratorial junto ao INMETRO, no âmbito da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio - RBLE, bem como a outras creditações de interesse da Autarquia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

III - proceder a exames e perícias técnicas metrológicas dentro de sua área de atuação.

Artigo 52 - O Centro de Medições e Verificações Especiais, unidade responsável pela proposição, elaboração e manutenção dos serviços de verificação e de calibração em equipamentos, instrumentos e produtos das áreas metrológica e da qualidade, que apresentem aspectos especiais, tem as seguintes atribuições:

I - prestar perícias técnicas e serviços metrológicos;

II - propor, analisar e atualizar necessidades para introdução ou aprimoramento de metodologias e de infraestrutura laboratorial, em atividades especiais.

Artigo 53 - Ao Centro de Ensaios e ao Centro de Medições e Verificações Especiais cabe, ainda, nas respectivas áreas de atuação, emitir pareceres sobre assuntos de natureza técnica, em suas relações internas e externas.

...

SEÇÃO VI Do Departamento de Metrologia Legal e de Fiscalização

Artigo 63 - O Centro de Verificação Veicular tem as seguintes atribuições:

I - verificar e fiscalizar tanques, no aspecto volumétrico, para transporte terrestre de produtos líquidos;

II - inspecionar e certificar veículos para transporte terrestre de produtos perigosos ou de pessoas;

III - fiscalizar veículos para transporte terrestre de produtos perigosos, incluindo a documentação de capacitação do veículo.

Artigo 64 - O Centro de Avaliação de Empresas Credenciadas tem as seguintes atribuições:

...

Disposições Gerais e Finais

Artigo 111 - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP terá seu funcionamento orientado por seu Regimento Interno e por manuais de organização e normas técnicas que disciplinarão, basicamente, os seguintes aspectos:

I - a realização de atividades técnico-científicas, de fiscalização metrológica e da qualidade;

II - a realização de pesquisas laboratoriais e desenvolvimento;

III - a formação de pessoal especializado;

IV - a prestação de serviços à comunidade;

V - os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e materiais;

VI - o controle dos resultados e da legitimidade;

VII - os sistemas contábeis e financeiros.

Artigo 112 - É vedado o uso do nome do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/ SP ou de seus impressos para fins estranhos às suas atividades, bem como a veiculação de publicidade não autorizada.

Artigo 113 - As atribuições e competências de que trata este regulamento poderão ser detalhadas mediante portaria do Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 221/2007 relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P2 na reunião procedida em 19/07/2007:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 39, pela não necessidade de registro da interessada no Crea. No entanto, os profissionais que ali exercem suas atividades devem possuir o respectivo no CREA bem como pela não necessidade de ART nos trabalhos desenvolvidos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 758/2009 relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P1 na reunião procedida em 06/08/2009:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66, pela não necessidade de registro da interessada neste CREA. No entanto, os profissionais que ali exercem suas atividades devem possuir o respectivo registro."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1544/2010 relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P1 na reunião procedida em 25/11/2010:

"...decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 42 a 45, 1. Que o processo contempla a existência de 3 (três) questões distintas: 1.1. A obrigatoriedade de registro do IPEM/SP, a qual originou a abertura do presente processo. 1.2. A questão da fiscalização dos cargos e funções do IPEM/SP, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia. 1.3. O registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

ART decorrente dos serviços prestados pelo IPEM/SP. 2. Desta forma, vimos sugerir: 2.1. O arquivamento do presente processo em face da ausência de amparo legal para a exigência de registro do IPEM/SP no Conselho, ratificando-se a decisão adotada pela CEEMM em 06/08/2009, quando da análise do processo SF-095016/2004 Original. 2.2. Pelo encaminhamento do presente processo à unidade de origem para a juntada ao processo original. 2.3. Verificação por parte da unidade de origem, quanto à existência de processo de qualquer natureza, que tenha por assunto as seguintes questões: 2.3.1. A fiscalização de cargos e funções do IPEM/SP nos termos da Resolução nº 430/99 do Confea. 2.3.2. A fiscalização do registro das ARTs por parte do IPEM/SP.”

Considerando a Resolução Nº 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências: Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

VOTO:

Por responder ao consulente que:

1 - Toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e agronomia, na forma estabelecida pela Lei nº 5.194/1966, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, sob pena de infração ao art. 60 desta Lei, nos limites estabelecidos pela Lei nº 6.839/1980.

2 - O profissional habilitado que desenvolver atividades de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões 13 kg) deverá possuir atribuição profissional do art. 12 da Resolução 218/1973, do Confea, sob pena de infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966.

3 - Desta forma, o profissional detentor de título de Engenheiro de Controle e Automação (atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218/1973, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos) não possui atribuições para fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões 13Kg).

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO**

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	E-68/2016	E. J. P.F.
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta**III . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	E-75/2015	P. A. A.A.
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-797/2016	CEBI BRASIL LTDA.
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Conforme registros, às Fls. 02 e 03, a Cebi Brasil Ltda. solicitou o seu registro neste Conselho em 24/02/2016 e anotou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica José Roberto Stecca, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

Cópias de Alteração do Contrato Social, às Fls. 04 a 15, indicam que a interessada tem por objeto social, conforme registro às Fl. 07:

- (a) Fabricação de componentes eletromecânicos e eletrônicos para a indústria de eletrodomésticos e automotiva;
- (b) Comércio, importação e exportação de produtos elétricos, mecânicos e metalúrgicos;
- (c) Participação em outras sociedades como sócia acionista ou sócia;
- (d) A representação, em geral, de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, exceto pela atividade de representação comercial, regulada pela Lei nº 4.886/65 e Lei nº 8.420/92;
- (e) Prestação de serviços de reforma de ferramentais, moldes, etc.
- (f) Prestação de serviços de engenharia em desenvolvimento de produtos para a indústria automotiva e de eletrodomésticos.

Cópia do CNPJ, à Fl. 16, indica como atividade econômica principal: "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente" e atividades econômicas secundárias: "Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias"; "Fabricação de componentes eletrônicos"; "Serviços de engenharia".

Cópia da ART de Cargo ou Função emitida pelo profissional, à Fl. 22, indica no campo 4 – Atividade Técnica o desempenho da função de Engenheiro de Processo.

A cópia da Licença de Operação emitida pela CETESB, à Fl. 37 e verso, indica que ela é válida para a produção de reservatórios plásticos para lavadores e partida a frio, de expansão e de fluido de freio; bombas; atuadores e fechaduras.

Em 15/04/2016, à Fl. 36, a Unidade de origem encaminhou o presente processo à CEEMM para análise e parecer quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa.

Decisão da CEEMM, às Fls. 47 e 48, aprova o parecer do Conselheiro Relator, quanto a:

- (a) Notificação da interessada para que apresente a descrição do cargo de Engenheiro de Processo, contendo as atribuições e responsabilidades do mesmo na empresa;
- (b) Notificação do Eng. de Produção Mecânica José Roberto Stecca para que emita nova ART, indicando claramente no Campo 5 – Observações, a que se refere a sua responsabilidade técnica;
- (c) Realização de diligência nas instalações da interessada com o fim de averiguar as reais atividades desenvolvidas, inclusive projetos e os tipos de produtos e componentes fabricados.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução nº 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada;

2) O objeto social da interessada, com destaque para os itens:

(a) Fabricação de componentes eletromecânicos e eletrônicos para a indústria de eletrodomésticos e automotiva;

(e) Prestação de serviços de reforma de ferramentais, moldes, etc.

(f) Prestação de serviços de engenharia em desenvolvimento de produtos para a indústria automotiva e de eletrodomésticos.

3) As atribuições do profissional indicado: Eng. de Produção Mecânica José Roberto Stecca, portador do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;

4) Que na Descrição de Funções, à Fl. 52, predominam o desenvolvimento de atividades de engenharia do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

5) Que na cópia da ART reemitida pelo profissional, no Campo 5 – Observações registra como responsabilidades técnicas: Desenvolvimento de produtos, desenvolvimento de processos produtivos, ensaios de validação de produto e validação de métodos de processos;

Voto pela anotação do Engenheiro de Produção Mecânica José Roberto Stecca, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, como responsável técnico da Cebi Brasil Ltda.

IV . II - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	F-2731/2016 CGRS INDUSTRIAL EIRELI - EPP
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

A empresa em questão requer registro indicando para responsável técnico o eng. Eder Santos, Engenheiro de Controle e Automação e Controle.

Conforme inscrição no CNPJ, a empresa é registrada como segue:

Atividade Principal: - Comércio varejista e de materiais hidráulicos. (fls. 09)

Atividades Secundárias:- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Instalação de máquinas e equipamentos industriais. (fls. 09).

O processo foi analisado pela Câmara especializada de engenharia Eletrica, que não referendou a indicação do Eng. Eder Santos e encaminhou o processo para a CEEMM.

Na “Declaração relativas às atividades desenvolvidas” (fls. 15 e 16) assinada pelo engenheiro indicado e pela proprietária da empresa, são listadas atividades como que sendo a área de “Controle e Automação”. Entretanto esta declaração não cobre todas as atividades assinaladas no objetivo social da empresa, onde se observa predominância de serviços na área de comércio e de engenharia mecânica, havendo mesmo citação de “instalações de gás” que é considerado um trabalho de alta responsabilidade em virtude do risco de acidentes.

Vê-se ainda tratar-se de empresa de pequeno porte, o que é evidenciado pelo capital social (fls.04) e pelo código de descrição da natureza jurídica (Fls.09).

Parecer:

Considerando-se que atribuições de engenheiro Eder Santos, não são compatíveis com a grande maioria dos objetivos sociais da empresa solicitante.

Considerando-se que o processo já foi analisado pela UGI – Campinas; e pela Câmara especializada de engenharia elétrica que não referendou a indicação em pauta;

Considerando-se que as atribuições do engenheiro Eder Santos não são adequadas para exercício de atividades de engenharia mecânica;

Julgamos que a decisão tomada pela unidade de gestão inspet. de Campinas -UGI, datada de 20 de junho de 2016 (fls.14) está correta.

Voto: Não referendar a indicação do engenheiro Eder Santos como responsável técnico pela empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

IV . III - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1897/2013 V2 RAIL PARTS LTDA. EPP
Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada quanto ao deferimento ou não do pedido de cancelamento de registro da Rail Parts Ltda. EPP neste Conselho.

Conforme registros, à Fl. 37, a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 20/06/2013.

Em 26/01/2015, o profissional anotado (Eng. Industrial Mecânica Jânio Brasil Barbosa, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea) pediu a baixa de sua responsabilidade técnica.

Em 11/01/2016, a interessada protocolou solicitação de cancelamento de seu registro neste Conselho, conforme RAE, à Fl. 28, tendo em vista a 2ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 29 a 34, a qual consigna como novo objeto social: "Importação e comercialização de partes e peças para os segmentos ferroviários, metroviários e aeronáuticos".

Cópia do CNPJ, à Fl. 39, indica como atividade econômica principal: "Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças".

Em 12/02/2016 a Unidade de origem encaminhou o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro.

Decisão da CEEMM, à Fl. 44, aprova o parecer do Conselheiro Relator, quanto ao encaminhamento do processo à UGI de Campinas para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada com o fim de averiguar as reais atividades desenvolvidas.

Registros do Agente Fiscal, às Fls. 47 e 48, informam que:

- no endereço indicado da interessada funciona apenas um escritório;
- a empresa está inativa comercialmente desde outubro de 2014;
- não está desenvolvendo nenhuma atividade.

Na contestação de multa aplicada pelo AIN Nº 10959/2015, à Fl. 49, o Diretor Procurador da interessada declara que A Rail Parts Ltda.:

- Está com suas atividades comerciais totalmente paradas desde setembro/2015, quando encerramos a nossa última obra e todos os funcionários foram demitidos;
- Não realiza nenhum tipo de serviço de qualquer natureza desde 31/08/2015, conforme nota fiscal de serviços da Prefeitura de Campinas nº 010, à Fl. 50, o que pode ser confirmado pela própria Prefeitura;
- Excluiu de seu objeto social a prestação de serviços, conforme alteração contratual de 08/12/2015, devidamente registrada na Jucesp;
- Está em fase final de conclusão de suas atividades junto a todas as esferas governamentais, fato que deverá ocorrer nos próximos 30 dias;
- Na contestação da multa, desconhecia que estava descoberta junto ao CREA Campinas, porque o antigo responsável técnico fez a sua baixa junto ao CREA e não lhe avisou.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

- A legislação acima indicada;*
- Que na alteração do objeto social da empresa predomina o desenvolvimento de atividades de importação e comercialização de peças;*
- Que a diligência efetuada pela UGI de Campinas identificou que no endereço indicado da interessada funciona apenas um escritório, a empresa está inativa comercialmente desde outubro de 2014 e não está desenvolvendo nenhuma atividade.*

Voto pelo atendimento e deferimento do pedido da Rail Parts Ltda. EPP, quanto ao cancelamento do seu registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

IV . IV - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-4415/2016 MATRA DO BRASIL LTDA
Relator	FERNANDO LENZI

Proposta

Apresenta-se a folha 02, RAE com requerimento de Registro novo definitivo da empresa com indicação da Profissional ENG. Mec. THIAGO FERREIRA MONTEIRO como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 05, objetivo social da empresa:

Exploração no ramo de indústria. Comércio, importação e exportação de artefatos de madeira em geral [...]

Apresenta-se a folha 13, ofício do CREA SP notificando a empresa, informando que a mesma tem atividade voltada para a fabricação de paletes de madeira, portanto afeta a fiscalização deste conselho.

Assim fica a empresa notificada para, no prazo de 10 dias, requerer seu registro neste Crea-Sp.

Apresenta-se a folha 18, documento emitido pelo CREA SP informando que o período de registro da empresa teve início em 30/11/2015, tendo como responsável técnico o ENG. Mec. THIAGO FERREIRA MONTEIRO.

Apresenta-se a folha 19, baixa de responsabilidade técnica do ENG. Mec. THIAGO FERREIRA MONTEIRO junto a empresa.

Apresenta-se a folha 22, ART emitida pelo Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas RICARDO INOUE, com atribuições para controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Dispositivos legais

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

CAPÍTULO II**Do registro de firmas e entidades**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerações:

-Considerando que o objetivo fim do Sistema Confea/Crea é salvaguardar a sociedade.
- Considerando que, em fiscalização feita pelos agentes do CREA SP, foi averiguado que a empresa tem sua atividade voltada para a fabricação de PALETES DE MADEIRA.

Parecer e voto:

Diante dos fatos apresentados, entendo que a empresa desempenha uma atividade não complexa, pois trata-se de fabricação de paletes de madeira.

Voto:

1-Pela aceitação do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas RICARDO INOUE, com atribuições para controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, como responsável técnico com atividade restrita para fabricação de paletes de madeiras, pois são estruturas normalizadas.

2-Que seja programada novas vistorias junto a empresa, visando averiguação das atividades desenvolvidas pela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

IV . V - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-2122/2013 V2 JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS DESCALVADO - ME
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

- 1 Em 13/6/2013 a empresa interessada declara a este Conselho Regional que o quadro técnico é composto pelo Engenheiro de Produção Mecânico Robson Roberto Ciccone (fl. 42);
- 2 Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a situação cadastral da empresa, emitida em 2/7/2013, segundo o CNPJ 57.211.393/0001-08, descreve como atividade econômica principal “47.44-0-01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas” e as atividades econômicas secundárias “33.14-7-11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 33.14-7-12 Manutenção e reparação de tratores agrícolas; 52.12-5-00 Carga e descarga”, esta empresa está localizada no município de Descalvado, São Paulo; em consulta realizada em 9/5/2017, percebe-se que não houve alteração, desse modo mantém-se inalterado o registro obtido em 2/7/2013 (fl. 51);
- 3 Em 10/7/2013 é anotado que a empresa interessada tem aprovado por este conselho o responsável técnico Engenheiro de Produção Mecânico Robson Roberto Ciccone, com contrato válido até 12/6/2016 (fl. 59);
- 4 Após notificação enviada pela UGI para a empresa, com teor afeto à renovação da anotação de responsabilidade técnica, a interessada apresentou contrato com o profissional em jornada de trabalho de segundas às sextas-feiras de 7 h 30 min às 10 h 30 min, com vigência de 3 (três) anos contados a partir de 15/8/2016 (fl. 29 e 31);
- 5 O profissional Robson Roberto Ciccone detém título de Técnico em Mecânica, com atribuições do Artigo 2º da Lei 5.524/1968 e do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e também o título de Engenheiro de Produção Mecânico, com atribuições afetas ao Artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea, referentes aos processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, serviços afins e correlatos (fl. 27);
- 6 Observa-se que o profissional indicado pela interessada também é anotado como responsável técnico pela empresa Cláudio Roberto da Silva 17761211809, com jornada de trabalho de segundas às sextas-feiras de 13 h às 15 h 30 min (fl. 66);
- 7 Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 9/5/2017, é possível verificar que a empresa Cláudio Roberto da Silva 17761211809, CNPJ 13.879.307/0001-56 tem como atividade econômica principal “43.22-3-02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, esta empresa está localizada no município de Descalvado, São Paulo.

II Dispositivos Legais

- 1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;
- 2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º, 13 e 18;
- 3 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 1º;
- 4 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;
- 5 Instrução 2.141/1991 do Crea-SP. Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do Artigo 18 da Resolução 336 do Confea.

III Análise

No que tange aos aspectos relativos à condição de dupla responsabilidade, percebe-se que são pertinentes e aderentes as competências, habilidades e atribuições profissionais detidas pelo profissional Robson Roberto Ciccone para o exercício pleno de responsabilidade técnica das empresas José Carlos Aparecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

dos Santos Descalvado - ME e Cláudio Roberto da Silva 17761211809. Ambas as empresas localizam-se no município de Descalvado, e o intervalo entre as duas jornadas de trabalho é compatível para trânsito e descanso. Assim, não é percebido conflito de natureza alguma no tocante ao exercício profissional em ambas as empresas.

IV Voto

1 Pelo referendo da renovação de registro da empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME, com a manutenção do Engenheiro de Produção Mecânico Robson Roberto Ciccone como responsável técnico no período de 15/8/2016 a 14/8/2019;

2 Pelo referendo da condição de dupla responsabilidade técnica pelo Engenheiro de Produção Mecânico Robson Roberto Ciccone.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-20006/1997 C/ F IRMÃOS PASCUTTI LTDA. 6113/11 V2 E F- Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Registro: nº 1108653 expedido em 03/02/1997.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de artigos de serralheria, telhas de alumínio galvanizados e outros similares, perfilados e metais.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia parcial da decisão relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000480, a qual no caso da interessada (Ordem 122 – fl. 32) consigna:

“7.23. Ordem: 122 (F-613/2011) - Referendar o processo com a anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto, bem como:

a) Diligenciar na empresa pela qual o profissional já se encontra anotado desde 03/02/1997 (F-20006/97 – Irmãos Pascutti Ltda.), para fins de atualização das informações (contrato com prazo indeterminado).

b) Encaminhar o processo à CEEC em face do objetivo social (...casas pré-moldadas...)”

Apresenta-se às fls. 35/39 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), relativa à renovação da anotação, a qual contempla:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/10/2011 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/08/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Martins Neto em 11/10/2011 (fl. 37), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220111180119 (fl. 38).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 16/11/2011 (fl. 40-verso).

Apresenta-se à fl. 53 o Aditivo Contratual ao contrato de prestação de serviços firmado em 11/10/2011, datado de 02/07/2015, o qual consigna a alteração da jornada de trabalho para segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min.

Obs.: A alteração foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 07/07/2015 (fl. 54-verso).

Apresenta-se às fls. 57/58-verso a cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/09/2015, a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão de 13/05/2013):

“Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, comércio varejista de ferragens e ferramentas, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se às fls. 62/66 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 13/10/2015 (fls. 63/64) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto (Jornada: 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Riaço Materiais para Construção Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1. 1. 2. Jornada: quarta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min;

1. 1. 3. Início: 08/07/2015;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Martins Neto em 13/10/2015 (fl. 64), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220151359238 (fls. 65/66-verso).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 29/10/2015 (fl. 67-verso).

Apresenta-se às fls. 78/79-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1315/2016 (fls. 80/81) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 78 a 79-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/10/2014 a 05/08/2015, sem prazo de revisão em face de seu término; 2.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (terceira responsabilidade técnica) a partir de 29/12/2015, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional João Martins Neto.”

Apresenta-se às fls. 82/82-verso a informação da Sra. Gerente do DPL datada de 21/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, dentre os quais:

1. 1. A Decisão CEEMM/SP nº 1315/2016 relativa ao presente processo.

1. 2. As análises procedidas pela CEEMM nos processos F-000613/2011 V2 (Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.) e F-002268/2015 (Riaço Materiais para Construção Ltda.), gerando as Decisões CEEMM/SP nº 1313/2016 e CEEMM/SP nº 1314/2016, respectivamente.

1. 3. A necessidade de promover o ajuste dos períodos das anotações de dupla e tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico João Martins Neto na empresa Irmãos Pascutti Ltda.

Obs.: Tratam-se de duas segundas responsabilidades técnicas.

2. O encaminhamento do presente à UCT/DAC/SUPCOL acompanhado dos processos F-

02268/2015 (Interessado: Riaço Materiais para Construção Ltda.) e F-000613/2011 V2 (Interessado: Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.).

Apresenta-se à fl. 82-verso o despacho do Sr. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datado de 22/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência dos processos F-002268/2015 (Interessado: Riaço Materiais para Construção Ltda.) e F-000613/2011 V2 (Interessado: Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.), os quais também foram objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando a existência das seguintes questões com relação à anotação do profissional João Martins Neto:

1. A renovação da anotação objeto da documentação de fls. 35/39, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, em face da anotação pela empresa Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.

2. A renovação da anotação objeto da documentação de fls. 62/66, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, em face da anotação pela empresa Riaço Materiais para Construção Ltda.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais, no âmbito da CEMMM do Engenheiro Mecânico João Martins Neto: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional João Martins Neto, no caso da renovação da anotação objeto da documentação de fls. 35/39, não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das firmas em questão.

Considerando que o profissional João Martins Neto, no caso da renovação da anotação objeto da documentação de fls. 62/66, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das firmas em questão.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1315/2016 e a necessidade de ajuste dos períodos das anotações.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1315/2016, quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão em face de seu término, no período de 16/11/2011 a 10/10/2015.

2. Pela ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1315/2016, quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, a partir de 29/10/2015.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional João Martins Neto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	F-655/2013 C1	C & S COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS A GÁS, HIDRÁULICOS E ELETROELETRÔNICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. (Início em 08/03/2013);

1.1.2. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda. (Início em 15/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000655/2013.

1.4. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001347/2012 V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 044/2017 (fl. 20).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação da empresa (sediada em Sorocaba), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/01/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Votorantim;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min;

1.1.3. Início: 20/03/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/01/2013 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.3. Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;

2.2.4. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Contrato social datado de 09/01/2013 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELETROELETRÔNICOS E DE GÁS, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS, ELETROELETRÔNICOS E DE GÁS.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini em 29/01/2013 (fls. 08/10), com vigência até 28/01/2017.

5. ARTs de números 92221220130077551 (fl. 11) e 92221220130190934 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa datada de 05/03/2013, relativa à solicitação de urgência na tramitação do registro.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Hudson Luiz Pissini ad referendum da CEEMM, datados de 08/03/2013, com a oposição da seguinte anotação:

“Obs. Com a anotação de Engenheiro Industrial – Mecânica, com revisão em 08/03/14 por assumir dupla responsabilidade técnica conforme Instrução 2141. Arquite-se processo F até que algum fato o modifique.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Despacho DAC4/SUPCOL nº 065/2017 exarado no processo F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.) datado de 15/05/2017, relativo ao encaminhamento do mesmo, acompanhado dos volumes V2 e C1 do F-001347/2012 C1 e do F-000655/2013 C1.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-001347/2012 V2 e C1 (Interessado: Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.) e F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hudson Luiz Pissini: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando que o profissional Hudson Luiz Pissini não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando que conforme a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 18) verifica-se a existência de nova anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela interessada (Início em 17/04/2017).

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*
- 2. A nova anotação do profissional a partir de 17/04/2017.*

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, na qualidade de segunda responsabilidade técnica no período de 08/03/2013 a 28/01/2017, sem prazo de revisão em face de seu término.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-0006655/2013 que contempla a documentação relativa à anotação do profissional Hudson Luiz Pissini em 17/04/2017, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

IV . VI - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-3517/2013 <i>NEWSSET SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 24/33 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 01/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodovalho (Jornada: quarta e sexta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Newset Tecnologia em Climatização Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h40min às 12h00min;

1.1.3. Início: 07/10/1996;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.2. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 19h00min;

1.2.3. Início: 27/09/2012;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/05/2015 (fls. 26/31), a qual consigna:

2.1. A admissão na sociedade do Engenheiro Mecânico Felipe Raats Daud (Início em 16/10/2013).

2.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto a prestação de serviços auxiliares da construção civil, compreendendo, projetos, instalação, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração, bem como serviços de engenharia e demais ocupações, com ou sem fornecimento de material e todos auxiliares a construção civil.”

3. ART nº 92221220160560634 registrada pelo profissional Eduardo Rodovalho em 30/05/2016 (fl. 32).

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Rodovalho em 31/05/2016 (fl. 33), com validade por 4 (quatro) anos.

5. “DECLARAÇÃO” do profissional datada de 31/05/2016 (fl. 37).

Apresenta-se às fls. 38/40 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/06/2016 (fls. 38/39), o qual contempla:

1.1. A marcação dos campos “Diretoria e Sócios” e “Alt. Vínculo”.

1.2. O registro da anotação já existente como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe Raats Daud (fl. 41).

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a informação da Assistência Técnica – UCP/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016.

Apresenta-se à fl. 48 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/10/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes elementos do processo:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodovalho, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Newset Tecnologia em Climatização Ltda. (Início em 07/10/1996);

1.1.2. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli (Início em 27/09/2012).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Eduardo Rodovalho pela empresa Newset Tecnologia em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Climatização Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 321 na reunião procedida em 07/11/1996 (fl. 45).

1.4. Que a anotação do profissional Eduardo Rodovalho pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002880/2011 (fls. 46/47).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências. Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 194/2016 datado de 11/10/2016.

Apresentam-se às fls. 50 a informação e o despacho datados de 24/10/2016 e 25/10/2016, respectivamente, os quais compreendem o destaque para o fato de que o processo F-002880/2011 (Interessado: Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli) encontra-se vinculado ao processo F-002389/2016 (Interessado: Newset Facilities Serviços de Manutenção Eireli – EPP), ambos encaminhados à CEEMM para fins de análise.

Apresenta-se às fls. 55/56 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP do Crea-SP.

3. O destaque para o fato de que a anotação do profissional Eduardo Rodovalho pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli foi aprovada pela CEEMM.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando que o processo F-002880/2011 (Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli), relativo à segunda responsabilidade técnica, foi apreciado na reunião procedida em 30/08/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 810/2012 (fl. 53), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 42 quanto à anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodvalho (atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea); 2.) Pela revisão do processo no prazo de um ano, nos termos do item “1.2” da Instrução nº 2.141/91.”

Considerando que o profissional Eduardo Rodvalho é sócio da empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Rodvalho.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodvalho (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-21051/1997 V2 OFFICENTER REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 160/163 a documentação protocolada pela empresa em 17/03/2014 (sediada em São José dos Campos), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 160/161) que contempla a “anotação” como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 164/164-verso).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 02/01/2014 (fl. 162), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).
3. ART nº 92221220140317353 registrada em 12/03/2014 (fl. 163), a qual consigna a data de início de 02/01/2014 e de previsão de término de 31/12/2014.

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 26/03/2014, os quais consignam:

1. A nova data de validade do contrato do profissional: 02/01/2015.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato sem certidão.

Apresenta-se às fls. 166/166-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 26/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 119677 expedido em 06/12/2007.
2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção industrial e comercial de sistema de ar condicionado e comércio de equipamentos de refrigeração em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri (Início em 14/05/2013).

Apresenta-se às fls. 167/172 a documentação protocolada pela interessada em 07/07/2014, relativa à alteração da “Diretoria e Sócios” e “Endereço”, a qual foi objeto da informação e do despacho datados de 11/07/2014 (fls. 173/173-verso).

Apresenta-se às fls. 175/177 a documentação protocolada pela empresa em 12/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 175/175-verso) que contempla a “anotação” como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 02/01/2015 (fl. 176), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).
3. ART nº 92221220150160316 registrada em 06/02/2015 (fl. 177), a qual consigna a data de início de 02/01/2015 e de previsão de término de 02/01/2016.

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2015, os quais consignam:

1. A nova validade do contrato do profissional: 02/01/2016.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato sem certidão.

Apresenta-se às fls. 181/181-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 19/02/2015, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 14/05/2013.

Apresenta-se às fls. 182/185 a documentação protocolada pela empresa em 12/01/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/182-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 11/01/2016 (fl. 183), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).

3. ART nº 92221220160025515 registrada em 11/01/2016 (fls. 184/185), a qual consigna a data de início de 11/01/2016 e de previsão de término de 11/01/2017.

Apresentam-se às fls. 187/187-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 188 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 15/01/2016, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 12/01/2016.

Apresentam-se à fl. 189 o despacho datado de 23/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se à fl. 193 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 616/2016 (fl. 194) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha 193 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social da interessada.”

Apresenta-se às fls. 195/199 a documentação protocolada pela empresa em 16/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 195/196) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 10/01/2017 (fl. 197), com validade por prazo indeterminado.

3. ART nº 28027230171439741 registrada em 13/01/2017 (fls. 198/199), a qual consigna a data de início de 11/01/2017 e de previsão de término de 11/01/2019.

Apresenta-se à fl. 204 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda., a qual consigna a anotação como responsável técnico do profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 23/02/2016, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min.

Apresentam-se às fls. 205/205-verso a informação e o despacho datados de 23/01/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 206 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 23/01/2017, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 23/01/2017.

Apresenta-se à fl. 207 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 12/04/2017, a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri pela interessada: de 06/12/2007 a 04/12/2008, de 23/01/2009 a 22/01/2010, de 05/04/2010 a 02/01/2011, de 07/06/2011 a 03/01/2012, de 08/02/2012 a 04/01/2013, de 14/05/2013 a 02/01/2016, de 12/01/2016 a 11/01/2017 e a partir de 23/01/2017.

Apresenta-se às fls. 209/211 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/04/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.025/09, todas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP do Crea-SP;

2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o caput e o § 1º do artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões:

1. O registro no sistema CREANET do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016, sem interrupção, não obstante os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada em 17/03/2014 que compreende novo instrumento particular de contrato de prestação de serviço firmado em 02/01/2014 (fl. 162), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos) e o registro da ART nº 92221220140317353 (em 12/03/2014) que consigna a data de início de 02/01/2014 e de previsão de término de 31/12/2014.

1.2. A documentação protocolada em 12/02/2015 que compreende novo instrumento particular de contrato de prestação de serviço firmado em 02/01/2015 (fl. 176), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos) e o registro da ART nº 92221220150160316 (em 05/02/2015) que consigna a data de início de 02/01/2015 e de previsão de término de 02/01/2016.

2. A anotação do profissional com datada de início em 12/01/2016, em face do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. A apreciação do referendo da anotação do profissional em 23/01/2017, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Considerando a existência da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri pela empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda. (sediada em São José dos Campos – fl. 208).

Considerando que o profissional Clévio Fernando Cavarzeri não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Clévio Fernando Cavarzeri: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 616/2016 (fl. 194) quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clevio Fernando Cavarzeri, no período de 15/01/2016 a 10/01/2017.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clevio Fernando Cavarzeri (segunda responsabilidade técnica) deferida em 23/01/2017, com prazo de revisão de um ano.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Clevio Fernando Cavarzeri deferida em 23/01/2017.

4. Pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência de Fiscalização para fins de adoção das seguintes medidas:

4.1. A análise da questão relativa ao registro no sistema CREANET do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016, de forma ininterrupta, em face dos aspectos observados no presente “Parecer e voto”, com o posterior retorno à esta câmara especializada.

4.2. A determinação quanto à juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000503/2016 da empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda., com o seu encaminhamento à CEEMM, caso ainda não o tenha sido.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-3890/2016	INTER CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 46 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. (Início em 08/03/2013);

1.1.2. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda. (Início em 15/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000655/2013.

1.4. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001347/2012 V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 044/2017 (fl. 47).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação da empresa (sediada em Sorocaba) protocolada em 28/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 25), o qual encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Votorantim;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min;

1.1.3. Início: 15/03/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e uinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 08/03/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.3. Serviços de pintura de edifícios em geral;

2.2.4. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

2.2.5. Obras de alvenaria;

2.2.6. Comércio varejista de vidros;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

2.2.7. *Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;*
2.2.8. *Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.*
3. *Cópias da alteração contratual datada de 20/10/2010 (fls. 05/09) e da alteração contratual datada de 25/06/2014 (fls. 10/17) que consignam o seguinte objetivo social:*
“O objeto da sociedade será a exploração do ramo de Comércio varejista de ar condicionado, artigos de iluminação, tapeçaria, persianas, carpetes, vidros temperados, forros, divisórias, gessos e a instalação e manutenção dos mesmos, pinturas e pequenas reformas de alvenaria.”
4. *ART n° 92221220161035431 (fls. 18/19).*
5. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini em 22/09/2016 (fls. 20/22), com vigência até 21/09/2020.*
6. *Correspondência da empresa (fl. 24), na qual foi requerida agilidade na liberação do registro. Apresenta-se às fls. 32/34 a documentação protocolada em 18/10/2016, a qual compreende:*
1. *ART n° 92221220161114947 (fl. 32) que retifica a ART n° 92221220161035431.*
2. *“DECLARAÇÃO” da empresa datada de 18/10/2016 (fl. 33), a qual consigna que não obstante o que consta no objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.*
3. *“DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE” do profissional Hudson Luiz Pissini que consigna:*
3.1. *Que as atividades a serem realizadas junto à interessada, serão ligadas à atividade 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*
3.2. *O desenvolvimento das seguintes atividades:*
“Responder tecnicamente na implantação e acompanhamento de plano de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado e exaustão segundo o PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle) de acordo com a Portaria GM/MS 3523/98.”
Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2016, a qual consigna que não há incompatibilidade de horários entre as empresas anotadas. Apresenta-se à fl. 48 o Despacho DAC4/SUPCOL n° 065/2017, relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado dos volumes V2 e C1 do F-001347/2012 C1 e do F-000655/2013 C1.
Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1. 1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-001347/2012 V2 e C1 (Interessado: Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.) e F-000655/2013 C1 (Interessado: C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hudson Luiz Pissini: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Hudson Luiz Pissini não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforme a informação de fls. 40/40-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini no âmbito da CEEMM, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	F-1390/2017 AUTOTEC DO BRASIL LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/38 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 11/04/2017, referente ao requerimento de seu registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 41), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 06/04/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Porto Veículos Especiais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 04/08/2014;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 18/07/2012 (fls. 03/07) e das alterações contratuais datadas de 29/11/2013 (fls. 08/12), 23/05/2016 (fls. 13/20) e 27/07/2016 (fls. 21/27), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social: A) Serviços de instalação e, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores. B) Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores. C) Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2017 (fl. 28) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

3.2.2. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

3.2.3. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.4. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

3.2.5. Locação de automóveis sem condutor; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos dos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcos Antonio Salado Hita em 04/04/2016 (fls. 29/30), com vigência por prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230171773881 registrada em 06/04/2017 (fl. 31).

6. Correspondência do profissional Marcos Antonio Salado Hita datada de 10/04/2017 (fls. 33/34), a qual compreende:

6.1. O destaque, dentre outros:

6.1.1. As empresas pelas quais já se encontra anotado como responsável técnico.

6.1.2. Os prejuízos causados na demora relativa à tramitação de sua anotação pela empresa MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

6.2. Considerações sobre a sua situação profissional.

6.3. A solicitação de urgência na tramitação do processo.

6.4. A apresentação da documentação de fls. 35/39.

Apresentam-se à fl. 44 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 26/04/2017 e 04/05/2017, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 45/46 o e-mail do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL encaminhado à Ouvidoria do Conselho transmitido em 26/05/2017, com cópias à Coordenadoria da CEEMM e à dois integrantes da Assistência Técnica da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 53/54 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

2. O artigo 22 da Resolução nº 218/73 que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência de anotações do profissional por duas outras empresas, as quais foram objeto das seguintes decisões da CEEMM:

1. Com referência à empresa Porto Veículos Especiais Ltda.: Decisão CEEMM/SP nº 370/2016 (fls. 50/52) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística Marco Antonio Salado Hita (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

2. Com referência à empresa Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME: Decisão CEEMM/SP nº 377/2016 (fls. 48/49) relativa à anotação do profissional pela empresa Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 72 a 74 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita; 2.) A exclusão da restrição de atividades do objetivo social; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para fins de determinação das medidas para o cumprimento do item “2.1” da Decisão CEEMM/SP nº 1165/2014.”

Considerando que o profissional Marcos Antonio Salado Hita não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Salado Hita. Considerando a solicitação de urgência protocolada pelo profissional Marcos Antonio Salado Hita. Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL quanto ao deferimento da sua anotação pela empresa MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda. na reunião procedida em 14/04/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

IV . VII - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-1347/2012 V2 C/ CARSEB SISTEMAS HIDRÁULICOS E DE GÁS LTDA. C1 Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. (Início em 08/03/2013);

1.1.2. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda. (Início em 15/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000655/2013.

1.4. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001347/2012 V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 044/2017 (fl. 36).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação da empresa (sediada em Votorantim) protocolada em 23/02/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14).

Obs.: a) A informação de fl. 14 não consigna as atribuições decorrentes do título de tecnólogo.

b) A informação “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno” (fl. 38) consigna o cancelamento do registro como Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos de Produção em 19/07/1993.

2. Contrato social datado de 08/12/2011 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS

E

MATERIAIS HIDRÁULICOS E DE GÁS, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS E DE GÁS.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/12/2011 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

3.2. Secundária: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini em 14/02/2012 (fls. 08/10), com vigência por prazo indeterminado.

5. ART nº 92221220120137989 (fls. 11/12).

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini ad referendum da CEEMM, datados de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

20/03/2012 e 22/03/2012, respectivamente.

Obs.: A empresa foi registrada sob o nº 1682111 expedido em 20/03/2012 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 16/20 a documentação protocolada em 09/08/2013, relativa à alteração do endereço da empresa.

Apresenta-se às fls. 23/27 a documentação da empresa protocolada em 15/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/23-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1.C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2.Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 08/03/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.ART nº 92221220160155510 (fl. 24).

3.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa e o profissional Hudson Luiz Pissini em 15/02/2016 (fls. 25/27), com vigência por prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Hudson Luiz Pissini ad referendum da CEEMM, datados de 28/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Despacho DAC4/SUPCOL nº 065/2017 exarado no processo F-003890/2016 datado de 15/05/2017, relativo ao encaminhamento do mesmo, acompanhado dos volumes V2 e C1 do F-001347/2012 C1 e do F-000655/2013 C1.

Apresenta-se às fls. 40/42 a documentação relativa à análise quanto ao referendo do registro da empresa, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.Cópias das páginas 131/132 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000488 (fl. 40), na qual o presente processo encontra-se relacionado como número de ordem 215.

2.Cópias de folhas da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 relativa à apreciação da RPJ nº 000488 na reunião procedida em 28/06/2012 (fls. 41/42), a qual no caso da interessada consigna:

“7.43. Ordem: 215 (F-01347/12) – Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa durante a jornada de trabalho proposta (terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min), para averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”
Considerando a existência dos processos F-000655/2013 C1 (Interessado: C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.) e F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hudson Luiz Pissini: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Hudson Luiz Pissini não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, a qual foi objeto do item “7.43” da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012, não atendido até a presente data.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Hudson Luiz Pissini (Início em 15/03/2016), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento do item “7.43” da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012, quanto à realização de diligência na empresa para fins de averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico, bem como o horário de funcionamento da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-268/2017 <i>ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Tecnólogo em Mecânica Anderson Pereira dos Santos, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de que a atividade exercida não necessita de registro.

Constam do processo cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 15/07/2013 no cargo de "Instrutor de Formação Profissional" no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Consta do processo a Informação nº 026/2014 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 18/03/2014, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa as fiscalizações quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

PARECER E VOTO

Considerando o Memorando nº 71/10 – SUPTEC, datado de 23 de setembro de 2010:

"Assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 - 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 – 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando o disposto nos memorando nº. 234/2010-SUPJUR e 240/2010-SUPJUR (anexos), onde destacamos "De ordem da Sra. Superintendente Jurídica e consoante determinação exarada pelo Sr. Presidente deste Conselho Regional, tem a presente finalidade de comunicar à essa Superintendência Técnica acerca da necessidade de cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (...)" e "(...) CREA e o CONFEA se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por dia de descumprimento ..."; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui ART registrada em seu nome, nem processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-269/2017	VALDEIR GOMES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Valdeir Gomes, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não estar atuando na área técnica. Consta do processo cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 10/08/2010 no cargo de “Instrutor de Práticas Profissionais” no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Consta do processo a Informação nº 026/2014 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 18/03/2014, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa as fiscalizações quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

PARECER E VOTO

Considerando o Memorando nº 71/10 – SUPTEC, datado de 23 de setembro de 2010:

“Assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 - 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 – 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando o disposto nos memorando nº. 234/2010-SUPJUR e 240/2010-SUPJUR (anexos), onde destacamos “De ordem da Sra. Superintendente Jurídica e consoante determinação exarada pelo Sr. Presidente deste Conselho Regional, tem a presente finalidade de comunicar à essa Superintendência Técnica acerca da necessidade de cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (...)” e “ (...) CREA e o CONFEA se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por dia de descumprimento ...”; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui ART registrada em seu nome, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-117/2016	FÁBIO TAMEGA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 29/12/2015 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

“AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO ENGENHEIRO E ÁREAS CORRELATAS”.

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 04), as quais consignam que em 01/08/2013 o interessado passa a exercer o cargo “Professor” na empresa EDE – Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Industrial - Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Situação: débito anuidade de 2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 08/03/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Educação superior – graduação e pós-graduação.

2. Secundárias:

2.1. Educação superior – graduação;

2.2. Educação profissional de nível tecnológico;

2.3. Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;

2.4. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.

Apresentam-se às fls. 10 e 11 as cópias dos Ofícios nº 2799/2016-Jun (datado de 08/03/2016) e nº 6070/2016-Jun (datado de 13/05/2016), respectivamente, nos quais a empresa Editora e Distribuidora Educacional S/A foi notificada a apresentara a descrição detalhada do cargo “Professor” em face da solicitação formulada pelo interessado, os quais não foram objeto de resposta.

Apresenta-se às fls. 12/13 a cópia da Informação nº 026/2014 – DJO – SUPJUR/REBOUÇAS exarada no processo C-000608/2010, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100, na qual foi proferida sentença determinando que o Crea-SP e o Confea se abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas.

2. Que a apelação do Crea-SP foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, cassando, consequentemente, os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, que impedia o Crea-SP de exigir o registro de docentes.

3. Que desde março/2012, quando a apelação foi recebida em seu duplo efeito, o Conselho permanece não exigindo o registro dos docentes e não houve qualquer comunicação djurídico no sentido que a fiscalização poderia continuar.

4. Que em consultas em processos específicos tem sido transmitida a orientação de que a fiscalização deve permanecer suspensa, até que seja proferido édito definitivo sobre o assunto.

5. Que o cenário atual demonstra grande probabilidade que ações fiscalizatórias em face dos docentes que não possuam registro sejam revertidas pelo Poder Judiciário, gerando condenações pecuniárias das mais variadas espécies, o que enseja que o Conselho mantenha suspensa as fiscalizações quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico, até que o édito final na Ação Civil Pública, comunicando formalmente esta decisão ao Confea.

6. Que seria relevante consignar no presente processo, que trata da ação civil pública, que a fiscalização deverá permanecer suspensa até que haja uma decisão definitiva sobre o assunto.

7. Que seria relevante comunicar o posicionamento do Crea-SP ao Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Obs.: Apresentam-se à fl. 13-verso os despachos do Sr. Gerente do DJO, do Sr. Superintendente Jurídico, do Sr. Superintendente de Fiscalização e do Sr. Gerente do DOP, os quais contemplam a determinação quanto à comunicação dos Srs. Gerentes Regionais, Gerente do DRE e Srs. Chefes das UGIs. Apresentam-se às fls. 14/16 as informações e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1.Fl. 14: informação e despacho datados de 17/06/2016, os quais consignam a determinação quanto à interrupção do registro.

2.Fl. 15: informação e despacho datados de 16/08/2016, os quais consignam a determinação quanto ao encaminhamento do Ofício nº 9560/2016 (não anexado ao processo).

3.Fl. 16: informação e despacho datados de 09/01/2017 e 11/01/2017, respectivamente, os quais consignam a determinação quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017.

Apresenta-se às fls. 19/20-verso o relato deste Conselheiro Relator, aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 367/2017 (fls. 21/22) que consignam:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 20-verso quanto ao encaminhamento do processo à procuradoria Jurídica para fins de nova informação acerca da tramitação da Ação Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100.”

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação nº 0154/2017 – Projur datada de 12/05/2017, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.O fato de que conforme o disposto na Informação nº 026/2014 – DJO – SUPJUR/REBOUÇAS (fls. 12/13), a Decisão de 1ª Instância e a de 2ª Instância determinaram “que este Crea-SP e o Confea se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros”.

1.2. Que este Conselho apelou e sua apelação “foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, cassando, conseqüentemente, os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, que impedia o Crea-SP de exigir o registro dos docentes.

1.3. Que no que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, o assunto está decidido em definitivo, desde 08/05/2015, restando o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ do Agravo em Recurso Especial oferecido pelo Ministério Público Federal na tentativa de impedir que essa exigência, pelo Confea, permaneça nos demais Estados do Brasil – “tendo em vista o entendimento pacificado pela Corte Especial de que a Decisão na Ação Civil Pública faz coisa julgada erg omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97”.

2.O seguinte entendimento:

“Portanto, a fase atual do ARESP nº 1027291 no STJ, que se acha com o Ministro-Relator Francisco Galvão – Segunda Turma, desde 15 de dezembro de 2016 não tem o condão de autorizar que este Conselho prossiga na exigência de registro de professores, o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito, restando apenas que seja analisado pelo STJ, quanto à aplicabilidade da exigência do Conselho Federal nos demais Estados.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando que o interessado exerce a atividade de ensino na empresa Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Considerando a Informação nº 0154/2017 – Projur datada de 12/05/2017.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do requerimento da interrupção de registro apresentado pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Fábio Tamega, observado o disposto no inciso I do artigo 30 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

2. Pelo encaminhamento de cópia da Informação nº 0154/2017 – Projur aos Srs. Conselheiros da CEEMM, via e-mail, bem como pelo encaminhamento de cópia ao Sr. Gerente do DAC4.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-1/2017	IRAMAYA PASCULLI FONTANA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado a documentação protocolada pelo interessado em 26/12/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 04, uma Declaração da empresa da qual a solicitante trabalha descrevendo toda a sua atividade profissional.

Em 03 de março de 2017 é despachado pela UCT-DAC-SUPCOL para CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação da interessada Iramaya Pasculli Fontana e empresa na qual trabalha, descreve todas as suas atividades desempenhada pela solicitante.

DECLARAÇÃO da empresa MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda. (fl. 04) que consigna:

•Que a interessada ocupa o cargo de "Especialista de Melhoria Contínua" realizando as seguintes atividades:

1. Aplicação de conceitos de Lean Manufacturing e Lean Business tais como:Preparação e moderação de Workshops; Value Stream Mapping; Value Stream Design; Metodologia Lean/Kaizen; Tempos & Métodos; Solução de Problemas; Shop Floor Management; Gestão Visual; Gerenciamento por indicadores (KPI's); 5S; Gestão de Projetos.

2. Contribuir com a formação e coordenação de times multifuncionais para atuação na implantação das ações de melhorias na empresa.

3. Preparar e conduzir apresentações pertinentes aos trabalhos e resultados das áreas, para as próprias áreas e para a diretoria da empresa, prestando suporte a análises e decisões.

Vejam que são todas atividades específicas da área de Engenharia de Produção.

Apresenta-se as fl 10 a informação "Resumo de Profissional" que consigna:

1.A interessada é detentora do título de Engenheira de Produção - Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1° desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

2.Situação: quite até 2016.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 03/01/2017, o qual consigna que a interessada não possui ART, não possui processos de ordens "SF" ou "E", bem como que não encontra-se anotada como responsável técnica por pessoa jurídica.

Apresenta-se à fl. 12 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda. que consigna:

1- Registro: n° 1174514 expedido em 10/02/2000.

2-Objetivo social:

"(i) A fabricação e a reparação de material ferroviário, metroviário e de transportes em geral, seus congêneres e afins; (ii) A fabricação de forjados e fundidos; (iii)a compra, a venda, a importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de materiais e produtos relacionados a suas atividades industriais; (iv) a prestação de serviços técnicos especializados no âmbito das suas atividades; e (v) participação em outras sociedades."

3-Responsáveis técnicos:

3.1.Engenheiro Metalurgista Carlos Henrique Saraiva Muzachio; 3.2.Engenheiro Mecânico Domingos José Minicucci; 3.3.Engenheiro Mecânico Renato LYRA Vilias Boas. É neste ponto que consideramos: a empresa tem os seus Responsáveis Técnicos que respondem pelos serviços realizados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Iramaya Pasculli Fontana, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Especialista de Melhoria Contínua", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia de produção, mas tem em sua empresa elementos que são responsáveis pelas "RT", não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho. Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional nº 172773 de 30/12/2016, Crea nº 5069366509.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

45	PR-5/2017 DANILO DANTAS DE MEDEIROS SILVA.
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI São José dos Campos Agrimensor Milton M., no município de São José dos Campos sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Danilo Dantas de Medeiros Silva - CREA/SP Nº 506.308.663/D.

II - Declara a empresa EMBRAER S/A. (fls 03,04 e 05) que o interessado exerce a função de "Analista de Qualidade" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de análise de QUALIDADE sob supervisão.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em "manutenção de aeronaves" é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

Também verificamos a existência em outras empresas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação técnica em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, etc., o que é considerado um diferencial no ramo de planejamento industrial.

IV – Registramos também (fl. 12) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI São José dos Campos encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

V – O Gerente da UGI São José dos Campos, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.

VI – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional DANILO DANTAS DE MEDEIROS não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área técnica de manutenção de aeronaves não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

VII – Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 005/2017 lavrado pela UGI São José dos Campos em nome do profissional DANILO DANTAS DE MEDEIROS SILVA – CREA Nº 506.308.663/D.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-56/2017	RAFAEL MONTEIRO DEIL
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O interessado solicita interrupção de registro nesse Conselho sob a justificativa de que não trabalha na área de engenharia e que o cargo não exige registro no CREA.
2. O interessado possui o título de Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; adicionalmente possui o título de Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 19/08/2013 pela empresa C & D Brasil Ltda. (atual C & D Zodiac Aerospace) e exerce atualmente o cargo de "Analista de Publicações Técnicas".
4. A empresa apresentou declaração informando as atividades do cargo, fls. 06.
5. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando nesta Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- (...)

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando os artigos 4º, 5º, 6º e o caput e o inciso II do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa C & D Brasil Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado não possuem natureza técnica.

2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro.

3. Que a unidade de origem proceda à verificação da situação de registro da empresa C & D Brasil Ltda. com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-61/2017	TALYSON ALMEIDA DE ARAUJO SANTOS
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O interessado solicita interrupção de registro nesse Conselho sob a justificativa de que não trabalha como engenheiro e que suas funções não precisam de sua formação.
2. O interessado possui o título de Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/12/2014 pela C & D Brasil Ltda. (atual C & D Zodiac Aerospace) e exerce atualmente o cargo de "Projetista".
4. A empresa apresentou declaração informando as atividades do cargo, fls. 03.
5. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando nesta Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente." Considerando os artigos 4º, 5º, 6º e o caput e o inciso II do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

"Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa C & D Brasil Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado não possuem natureza técnica.

2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro.

3. Que a unidade de origem proceda à verificação da situação de registro da empresa C & D Brasil Ltda. com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

V . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-170/2017 RICARDO APARECIDO GENARI
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Ricardo Aparecido Genari, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de estar utilizando o registro no Crea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de “Coordenador Industrial II” na empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA.

A empresa empregadora declara que o profissional não ocupa cargo para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo sistema Confea/Creas; entretanto, não informa as atividades exercidas pelo interessado no cargo ocupado.

Destacamos que o profissional foi notificado quanto ao indeferimento do seu pedido e que o processo será encaminhado à esta Câmara para análise.

LEGISLAÇÃO

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo, em especial a declaração da empregadora a qual não informa as atividades exercidas pelo interessado no cargo ocupado; considerando a Instrução 2.560/13 baixada por este Crea/SP; considerando não obstante o título do cargo do interessado, como coordenador industrial, indicar atividades técnicas afetas à fiscalização deste Conselho, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para cumprimento do item II – (a) do artigo 8º da Instrução 2560/13 do Crea/SP, para que o profissional seja notificado a apresentar declaração constando a descrição detalhada das atividades exercidas em seu cargo atual, com a anuência da empresa empregadora. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

GUARULHOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

49	PR-322/2016 VAGNER DIAS REGIS
	Relator EDUARDO PEGORARO

Proposta

Após idas e vindas no presente processo, chegamos finalmente às exigências da empresa empregadora para o desempenho das atividades de Supervisor de Manutenção de Aeronaves, desempenhadas pelo Engenheiro de Produção Wagner Dias Regis; e nestas exigências não consta EXPLICITAMENTE a necessidade de que o mesmo seja portador do título de Engenheiro.

Entretanto, sabemos perfeitamente da responsabilidade e rigor com que o tema “Manutenção de Aeronaves” devem ser conduzidos e por isto mesmo as empresas aéreas exigem de seus profissionais a habilitação específica, emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Resta-nos, para sanar todas as possíveis dúvidas, uma consulta à ANAC acerca das exigências que esta agência reguladora estipula para emitir a habilitação para o exercício das atividades em questão.

Sendo assim, entendo que devemos solicitar esclarecimentos junto à ANAC a respeito destas exigências para uma posterior tomada de decisão que o caso em tela exige.

Encaminhe-se, então, à UGI responsável para a elucidação solicitada.

Este é o meu PARECER E VOTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-12174/2016 ANDERSON PIRES DE SOUSA
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Anderson Pires de Sousa, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, com restrição a projetos mecânicos, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, em conformidade ao estabelecido pela Resolução 235/75 do CONFEA, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/05/2000 na MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, para a função de “Operador Auxiliar”, passando para ocupar a função / cargo de “Engenheiro da Qualidade” em 01/11/2007 e, de “Analista de Vendas” em 01/08/2015, exerce atualmente, desde 01/11/2015, a função / cargo de “Analista de Vendas Sênior”, para a qual alega não ser exigida a formação profissional.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Analista de Vendas Sênior” e, desenvolve as seguintes atividades:

- (1) Atualização diária do controle de negociações dos consultores de vendas de forma a prover os coordenadores / supervisores de informações precisas sobre status das negociações;
- (2) Atualização diária da tabela de faturamento e negociações / ativações de serviços concluídos pelos consultores da área referente ao mês em curso;
- (3) Elaboração mensal de relatórios de Gestão de Vista da área a partir de resultados de venda e ativação de serviços por consultor e consolidado da área;
- (4) Emissão e acompanhamento e divulgação de dados da NEG (Negociação de Preço) conforme necessidade;
- (5) Emissão e tramitação conforme necessidade dos consultores de vendas, propostas comerciais para concessionárias e cliente da área;
- (6) Prover aos consultores de venda, informações técnicas e comerciais do produto;
- (7) Elaboração mensal de relatórios de vendas perdidas em relação às razões;
- (8) Atualização diária das contas dos clientes;
- (9) Planejamento, e execução do procedimento de entrega de peça/produto;
- (10) Criação de instruções de trabalho para procedimentos de vendas;
- (11) Assegurar processos e requisitar informações com as diretrizes de compliance da empresa.

A empresa não informa a formação / qualificação profissional exigida para o referido cargo, bem como, conhecimentos requeridos para a atividade de “Prover aos consultores de venda, informações técnicas e comerciais do produto” acima relacionada. (grifo e negrito nosso).

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 8º (II – a) da Instrução 2560/13 do CREA-SP; considerando que as informações constantes nos autos do processo quanto as atividades exercidas pelo profissional apresentam-se de forma genérica, restando dúvidas quanto a formação / qualificação profissional exigida para o desempenho das reais atividades exercidas no cargo / função em análise.

Somos de entendimento:

1. Que seja solicitado melhores esclarecimentos da empresa empregadora ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para obtenção das atividades detalhadas exercidas pelo profissional, principalmente, quanto as atividades desempenhadas descritas no item (6), “Prover aos consultores de venda, informações técnicas e comerciais do produto”;
2. Pelo retorno do processo à CEEMM para continuidade da análise quanto ao pedido de interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017*registro, de conformidade com o item II – b do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.***JUSTIFICATIVA***Os esclarecimentos ora solicitados permitirão a este Relator uma justa e melhor análise se a função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades retro mencionadas.***SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-12224/2016	EVANDRO RODRIGUES
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Evandro Rodrigues, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, em conformidade ao estabelecido pela Resolução 235/75 do CONFEA, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.**Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 20/12/2004 na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, para a função de Operador de Manutenção e Refrigeração e, exerce atualmente o cargo de “Analista de Fluxo de Materiais”.**A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Analista de Fluxo de Materiais” e desenvolve as seguintes atividades: (1) Controle de pedidos de peças e follow-up em fornecedores. (2) Administração do plano de negócio de fornecedores. (3) Administração, centralização e divulgação das informações em reuniões diárias de peças críticas, com participação da diretoria, gerentes e time de manufatura. (4) Administração dos documentos em aberto sobre não conformidade e reclamação formal da General Motors a fornecedores, via documento de resolução de problemas (PRR). (5) Participação de reuniões sobre desdobramento do plano de negócios de fornecedores. (6) Controla a agenda / calendário e atualização de temas para reuniões semanais gerenciais do time de trabalho.**A empresa informa também que a qualificação profissional exigida para o referido cargo, é de nível superior em administração de empresa ou comércio exterior. Observamos que não há comprovação nos autos de que o Interessado atende às exigências de qualificação profissional para o referido cargo quanto à formação superior em administração de empresa ou comércio exterior requerida. (grifo e negrito nosso).***PARECER E VOTO***Considerando o artigo 8º (II – a) da Instrução 2560/13 do CREA-SP; considerando que as informações constantes nos autos do processo quanto as atividades exercidas pelo profissional apresentam-se de forma genérica, restando dúvidas quanto às suas reais atividades exercidas;**Somos de entendimento:**1. Que seja solicitado melhores esclarecimentos da empresa empregadora ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para obtenção das atividades detalhadas exercidas pelo profissional, principalmente, quanto as atividades desempenhadas descritas na letra b) “(...) em manter e assegurar maior segurança nas montagens de veículos na General Motors (...); c) “Administração, centralização e divulgação das informações em reuniões diárias de peças críticas, com participação da diretoria, gerentes e time de manufatura” e d) “(...) sobre não conformidade e reclamação formal da General Motors a fornecedores, via documento de resolução de problemas (PRR) (...);”**2. Pelo retorno do processo à CEEMM para continuidade da análise quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o item II – b do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.***JUSTIFICATIVA***Os esclarecimentos ora solicitados permitirão a este Relator uma justa e melhor análise se a função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades retro mencionadas.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-12184/2016	MARIA ELISA SIQUEIRA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação de cancelamento de registro por parte da Engenheira Maria Elisa Siqueira Ribeiro, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02).

A Engenheira trabalha na empresa General Motors do Brasil Ltda., conforme consta na Declaração fornecida pela GM como Supt Assistente – Fabr Plástico (fls 08) e também na cópia de sua carteira de Trabalho (fls. 03 a 07).

A unidade de atendimento (UGI São José dos Campos) não indefere o requerimento e encaminha o processo para análise da CEEMM (fls 11);

A empresa apresenta declaração informando as principais atividades realizadas pela Engenheira Maria Elisa Siqueira Ribeiro (fls. 08), não estando claro na declaração se para exercer tal cargo/atividade há necessidade de ser profissional da área tecnológica e qual formação profissional para ingressar para execução da função/cargo.

As fls 09 a profissional já ocupou as funções de: operador produção-plástico, Tecn manufatura, Eng Jr Manufatura, Líder de Grupo, atualmente Supt Assistente – Fabr Plástico.

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial aos artigos 1 e 12 da Resolução 218/73 destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECANICO ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE AUTOMOVEIS ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMOVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1ª, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fabrica.

Voto:

Ao que tudo indica a profissional necessita ter o conhecimento técnico para desempenhar a função de Supt



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Assistente – Fabr Plástico, visando aplicação no Departamento Produção Injetoras Plástico, sendo assim, solicitamos requerer junto a GM

qual (is) os critérios que a empresa adota para exercer a função supra e qual o nível de formação profissional para ingressar para execução da função/cargo ora ocupado pela interessada..

Diante do exposto :

01-Solicitar junto a GM a complementação da informação, após retorne-se ao relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

V . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-19/2017	LUIS FERNANDO DE MIRANDA
	Relator	DEMÉTRIO BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da interrupção ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em **negrito** introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fls. 2 a 3 – Requerimento do interessado para interrupção de registro profissional.

Fls. 4 a 7 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 8 – Descrição de Cargo – Analista de Desenvolvimento de Produto – Empresa Innara Industria Nacional de Aramados Ltda (sem carimbo ou assinatura de responsável pelas informações), onde se apresentam as tarefas e atividades a serem desempenhadas pelo interessado.

Fl. 9 – Despacho do CREA-SP – UOPINDAIATUBA, datado de 07 de dezembro de 2016, indeferindo a solicitação de interrupção de registro.

Fl. 10 – Informação de recebimento de AR emitida pelo interessado e recebida pelo CREA em 16 de dezembro de 2016 referente à reconsideração do pedido de interrupção de registro.

Fl. 11 – Carta manuscrita emitida pelo interessado solicitando reconsideração de seu pedido de interrupção de registro junto ao CREA –SP.

Fls. 12 a 14 – Informações do CREA-SP. Na folha 12 consta que o requerente é Engenheiro de Produção Mecânica.

Fl. 15 – CREA-SP – UOPINDAIATUBA manifesta-se, em 09 de janeiro de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;

Fls. 16 a 17 – Documentos relativos à trâmites internos da CAEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta na Fl. 1 e na Fl. 2 o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 04 de julho de 2016, na empresa INNARA Indústria de Aramados Ltda. como Analista de Desenvolvimento de Produto. Na parte inferior da referida folha encontram-se anotações de salário registrando-se sempre a mesma função.

Na Fl. 7 encontra-se, no campo Alterações de Salário que sempre exerce a função de Analista de Desenvolvimento de Produto.

Na Fl. 8 apresenta-se a descrição de cargo de Analista de Desenvolvimento de Produto com o logo INNARA, mas a respectiva folha não contém carimbo da empresa nem assinatura de representante legal por tais declarações, não existindo evidências se o mesmo foi encaminhado de forma eletrônica.

Na Fl. 9 o CREA-SP - UOPINDAIATUBA comunica que o pedido de interrupção foi indeferido por não atender o disposto no inciso VI, do art. 4º da instrução 2560 do CREA-SP, datado de 17 de setembro de 2013.

Na Fl. 11 o requerente informa que não utiliza o registro do CREA para emissão de ART's, e que não há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

necessidade de especialização na atividade que desempenha na INNARA.

Na Fl. 12 o Crea SP informa que o requerente possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica.

Nas Fls. 8 e 9 encontramos a descrição das atividades como responsável por executar e acompanhar todas atividades pertinentes a área de engenharia de produto realizando a análise crítica e cadastro da estrutura do produto. No campo descrição das atividades destaca-se: “Participar e em alguns casos conduzir reuniões com projetos para discussão do processo – roteiro de fabricação – investimentos necessários. Realizar a padronização de itens na estrutura, elaboração de procedimentos para treinamento de membros da equipe em novas funções. No processo não localizamos a descrição de requisitos mínimos exigidos para a função e nem conhecimentos necessários.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta

à Fl. 6 o requerente foi contratado em 04 de julho de 2016 pela firma INNARA Indústria Nacional de Aramados Ltda. para a função de Analista de Desenvolvimento de Produto. Na folha subsequente observa-se ajustes salariais preservando-se a mesma função.

à Fl. 8 no terceiro parágrafo da descrição das atividades registra-se: “Participar e em alguns casos conduzir reuniões com projetos para discussão do processo – roteiro de fabricação – investimentos necessários. Realizar a padronização de itens na estrutura. Elaboração de procedimentos para treinamento de membros da equipe em novas funções”.

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito ao longo do presente processo e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro de Produção.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-50/2017	SERGIO VECCHI
	Relator	DEMÉTRIO BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito de cancelamento ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fls. 1 a 2 – Requerimento do interessado para baixa de registro profissional.

Fls. 3 a 5 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 6 – Despacho do CREA-SP – UOPINDAIATUBA, datado de 13 de dezembro de 2016, indeferindo a solicitação de cancelamento de registro.

Fl. 7 – Solicitação, datada de 12 de janeiro de 2017, emitida pelo interessado relativo à reconsideração do pedido de cancelamento de registro.

Fls. 8 a 9 – Descrição de cargo da função Coordenador de Qualidade de Projetos emitido pela CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. onde se apresentam as tarefas e atividades a serem desempenhadas pelo interessado, a formação, experiência e habilidades requeridas.

Fls. 10 a 13 – Informações do CREA-SP. Na folha 10 consta que o requerente é Engenheiro de Produção Mecânica.

Fl. 14 – CREA-SP – UOPINDAIATUBA manifesta-se, em 24 de janeiro de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;

Fls. 15 a 16 – Documentos relativos à trâmites internos da CAEEMM do CREA-SP relativos ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta na Fl. 1, o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 4 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 23 de outubro de 2009, na empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. como Engenheiro de Teste Mecânico. Na parte inferior da referida folha encontram-se alterações de salário registrando-se sempre a mesma função.

Na Fl. 5 encontra-se, no campo Anotações Gerais, que a partir de 01 de fevereiro de 2013 passou a exercer a função de Coordenador de Qualidade de Projetos, entretanto à Fl. 4 observa-se que em 01 de setembro de 2013, houve alteração salarial mas preservando a função de Engenheiro de Teste de Produto.

Na Fl. 6 o CREA-SP - UOPINDAIATUBA comunica que o pedido de interrupção foi indeferido por não atender o disposto no inciso VI, do art. 4º da instrução 2560 do CREA-SP, datado de 17 de setembro de 2013.

Na Fl. 7 o requerente informa que está trabalhando apenas com entregas dos produtos finais aos clientes.

Nas Fls. 8 e 9 encontramos a descrição das atividades e, em seu sub-item Tarefas consta: Coordenação das atividades de inspeção e entrega do trem ao cliente. No campo descrição das atividades destaca-se:

“Participar de reuniões sobre problemas apresentados nos trens em serviço para criar planos de ações para eliminação dos problemas, especificando datas de início e término do trabalho, discussões sobre modificações de projeto, datas de entrega dos trens ao cliente entre outros”. No campo formação como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

requisito mínimo a CAF Brasil Industria e Comércio S.A. registra que o contratado para a função em questão deve ter formação superior completa em Engenharia de Produção, Mecânica, Elétrica ou Mecatrônica. No quesito Conhecimentos a CAF Brasil Industria e Comércio S.A. registra que o cargo requer conhecimentos de solda, especialmente nos processos : TIG, MIG/MAG e Ponto.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

(anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta

à fl. 4 o requerente foi contratado em 23 de Outubro de 2009 pela firma CAF Brasil Indústria e Comércio para a função de Engenheiro de Teste Mecânico. Observa-se nesta mesma folha alterações de salário, bem como uma promoção em 01 de agosto de 2011 para a função de Engenheiro de Qualidade.

à Fl. 5 encontra-se em sua parte inferior que a partir de 01 de fevereiro de 2013 o requerente passou a exercer a função de Coordenador de Qualidade de Projetos. No entanto no último aumento salarial, ocorrido em 01 de setembro de 2013 (conforme registrado à fl. 04), observa-se que a função era a mesma da última promoção ou seja a de Engenheiro de Teste Mecânico.

à Fl. 8 no terceiro parágrafo da descrição das atividades registra-se: “Participar de reuniões sobre problemas apresentados nos trens em serviço para criar planos de ações para eliminação dos problemas, especificando datas de início e término de trabalho, discussões sobre modificações de projeto, datas de entrega dos trens aos cliente, entre outros”. No penúltimo quadro, observa-se que a formação mínima requerida para o cargo é a do Ensino Superior completo em Engenharia de Produção, Mecânica Elétrica ou Mecatrônica.

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em **negrito** no corpo deste parecer e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro de Produção.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-12221/2016 ALLAN VINÍCIUS PEDROSO DE OLIVEIRA
	Relator MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado a documentação protocolada pelo interessado em 13/05/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 15, onde é despachado pelo Sr. Gerente Regional 12a Região - Jundiaí datado de 30/06/2016, o qual consigna o indeferimento do pedido de interrupção de registro, objeto de comunicação ao interessado mediante comunicado fl.13 da UOPATIBAIA datado de 28/06/2016.

O interessado após estar ciente do indeferimento, apresenta recurso às fls. 16/17, datado de 02/12/2016, o qual relata várias justificativas.

Em 12 de dezembro de 2016 é despachado pela UGI Americana, fl. 18 a solicitação para análise do pedido para a UCT-DAC-SUPCOL.

Em 03 de março de 2017 é despachado pela UCT-DAC-SUPCOL para CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado todas as solicitações do interessado Allan Vinicius Pedroso de Oliveira em fls. 02 á 14 e posteriormente seu recurso em fl.16 e17 quanto ao indeferimento do pedido.

Vale ressaltar que a empresa do interessado Schwing Equipamentos Industriais Ltda apresenta à fl. 11 o e-mail encaminhado em 02/06/2016, em atenção à solicitação formulada pelo Conselho (fl. 08), o qual descreve do cargo "Analista de Pós Vendas JR" que consigna a seguinte descrição:

"Realiza contatos e visitas aos clientes, verifica a qualidade dos produtos ou serviços contratados, identifica suas necessidades e acompanha reclamações e dúvidas até a solução, com o objetivo de estreitar o relacionamento e desenvolver ações de melhorias."

Apresentam-se à fl. 18 a informação (datada de 12/12/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fls. 19/20 as informações "Resumo de Profissional" e Resumo de Empresa" que consignam:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção - Mecânica e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

2. As seguintes informações relativas à empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda.:

2.1. Registro: nº 1187501 expedido em 04/10/2000.

2.2. Objetivo social:

"A indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, reboques, instalações e equipamentos industriais, prensas, guinchos e macacos hidráulicos, especialmente bombas hidráulicas para injeção de concretos e outros equipamentos para construção civil, assim como a locação de tais máquinas e equipamentos, sua manutenção e conserto. O objetivo social abrange, também, neste ramo, a intermediação de negócios."

2.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREAS DA ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA E ENGENHARIA DE MATERIAIS."

2.4. Responsável técnico: sem anotação

Confrontando a descrição do Cargo do interessado : "Realiza contatos e visitas aos clientes, verifica a qualidade dos produtos ou serviços contratados.....,e a descrição do Objeto Social da empresa: "A indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, reboques, instalações e equipamentos industriais, prensas, guinchos e macacos hidráulicos, especialmente bombas hidráulicas para injeção de concretos..... Neste caso o interessado deve ter um conhecimento técnico para avaliar a "QUALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS CONTRATADOS..”, principalmente que estes equipamentos envolvem a segurança de pessoas e patrimônio. Complemento ainda que em fls. 20 “Resumo da empresa” não há nenhum responsável técnico nem quadro técnico ativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro do profissional Allan Vinicius Pedroso de Oliveira, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, improcedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional nº 71499 de 13/05/2016, Crea nº 5069550950.

SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

56	PR-68/2017 RICARDO FERNANDO CERQUEIRA
	Relator EDUARDO PEGORARO

Proposta

Considerando a Resolução 218/73, do Confea, especialmente as atividades relacionadas nos itens 01, 03, 04, 06, 10, 12 e 15 (fls. 15);

- Considerando as competências do Engenheiro de Produção, designadas pelo artigo 1º da Resolução 235/75 (fls. 15), e

- Confrontando as considerações acima com as informações prestadas pela empresa empregadora (LATAM), fls. 10,

Somos do PARECER que não resta dúvidas acerca da necessidade do referido profissional ser detentor dos conhecimentos inerentes à formação de Engenheiro de Produção, título do sr. Ricardo Fernando Cerqueira, motivo pelo qual nosso VOTO é pelo INDEFERIMENTO à solicitação de Interrupção do Registro do citado Profissional no sistema CONFEA/CREA's

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-12211/2016 SÉRGIO GUARNIERI
	Relator ANDRÉ CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico de Produção – Mecânica Sérgio Guarnieri, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “Minha área de trabalho não necessita de uso de Crea” (fl. 04).

O profissional em questão é portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição a projetos mecânicos, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 05/11, documentos comprobatórios que o interessado é funcionário da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, exercendo o cargo de “Controlador Estatístico de Processos”.

A empresa declara à fl. 11 que o profissional ocupa o cargo de “Controlador Estatístico de Processos” e descreve suas atividades como sendo: “Acompanhar os processos produtivos diários controlados por CEP ou Regelkreis, coletando informações e dados da produção, examinando-os e efetuando cálculos complementares (médias, desvio padrão e percentuais diversos), apresentando os resultados em forma de quadros e gráficos, para constatar/demonstrar a estabilidade ou instabilidade do processo produtivo, exatidão dos meios de controle (PP e PPK) ou capacidade das máquinas envolvidas (CM e CMK); elaborar controles estatísticos sobre a potencialidade do processo ou da máquina, para possibilitar a avaliação da aquisição de máquinas ou substituição da mesma para manutenção. Elaborar relatórios específicos para possibilitar o acompanhamento do processo pelas áreas envolvidas”.

Apresenta-se às fls. 13 o histórico completo do processo elaborado pela Agente Administrativo da UGI de São Bernardo do Campo, no qual informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 14, encaminhamento à CEEMM pelo Gerente Regional-GRE-7, para análise e parecer quanto à Interrupção de Registro do profissional, datada de 09/12/2016.

Apresenta-se à fl. 15, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 27/03/2017, a qual compreende informação, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

À fl. 16, apresenta-se designação de conselheiro para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, datada de 03/04/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando as informações da UGI de S. B. Campo e da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação); Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 08 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), Atividade 16 (Execução de instalação, montagem e reparo), Atividade 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**

determinada ordem e método previamente estabelecidos; Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; Mensuração – atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo; Padronização – atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos; Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função; Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos; Fabricação – atividade que envolve a transformação de matérias-primas em produtos; Monitoramento – atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra ou serviço executado por um responsável técnico; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: desenho técnico, estatística, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, custos industriais, processos de fabricação, confiabilidade de processos e produto, engenharia de métodos, gestão de sistemas, planejamento e controle de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando a legislação acima destacada;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico de Produção – Mecânica Sérgio Guarnieri desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Controlador Estatístico de Processos” na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-60/2017	DEMÉTRIO EDSON CARDOSO
	Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Em 19 de janeiro de 2017, o interessado, Engenheiro Mecânico Demétrio Edson Cardoso, encaminha ao Presidente do CREA-SP Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP -, em formulário próprio e sob protocolo nº 10390, onde constam seu nome por extenso, residência, número de registro do CREA-SP, a saber 260329069-0, solicitando interrupção do seu registro junto ao CREA-SP, informando como motivo da interrupção “alteração de função/cargo”, conforme fls. 02 e 02-V.

Consta às folhas 03 e 03-V cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, onde consta, às fls. 03-V, que o interessado ocupa cargo de “Planej Prod Sr” em empresa da área da “Indústria Aeroespacial”.

Consta às fls. 04 Declaração da empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A informando que o interessado exerce “atualmente a função de Supervisor de Planejamento e Controle desenvolvendo as seguintes atividades: Atuar no planejamento, elaboração, programação e acompanhamento dos projetos; Elaborar cronogramas, definir recursos humanos e materiais para atendimento do escopo do projeto, acompanhar a realização do cronograma junto a equipe de desenvolvimento e produção; Executar atividades de maior complexidade na área, efetuar treinamento de novos funcionários na área; Realizar análise crítica dos contratos, objetivando apoiar o responsável da área no levantamento dos recursos necessários para atendimento das ordens de serviço; Emitir as solicitações de compra, acompanhando os processos de compra em andamento; Elaborar e acompanhar o cronograma de desenvolvimento das ordens de serviços realizadas; Distribuir as atividades de acordo com a evolução do projeto; Acompanhar a evolução da utilização dos recursos orçados e apontar desvios existentes; Desenvolver os Mapas de Atividades dos projetos; Realizar reuniões periódicas com as áreas envolvidas para analisar o desenvolvimento dos projetos; Elaborar e apresentar para os clientes a realização das etapas contratuais dos projetos; Elaborar relatórios da evolução de cada projeto para o cliente e corpo diretivo da empresa”, datada de 17 de janeiro de 2017.

Consta às fls. 05 Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP em 25 de janeiro de 2017, onde consta que o interessado tem registro ativo e tem atribuições profissionais na área da engenharia mecânica referente ao “artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Consta ainda no mesmo documento que o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Em 25 de janeiro de 2017 o processo recebe o número PR-060/2017 e é encaminhado pela UGI São José dos Campos “à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional”, conforme Despacho às fls. 06.

Em 27 de março de 2017 o processo é encaminhado pela Assistência Técnica - UCT à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM -, após as devidas considerações, conforme Despacho às fls. 07 e 07-V.

Em 3 de abril de 2017 o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM “para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado”, conforme Despacho às fls. 08. Referido processo é recebido pelo Relator em 20 de abril de 2017.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto a pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado, Engenheiro Mecânico Demétrio Edson Cardoso. Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução CONFEA nº 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Instrução CREA-SP no 2.560/13 - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

“Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

(...)

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

(...)

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização e tendo sido apresentadas todas as informações e documentos devidos pelo interessado.

Foram atendidas tanto pelo interessado quanto pelos agentes do CREA-SP a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 e a Instrução CREA-SP no 2.560/13 no que diz respeito aos trâmites e documentos do processo.

Fica claro com base nos documentos que fazem parte do processo que as atividades realizadas pelo interessado, a saber, supervisão de planejamento e controle, caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966, Art. 7º, bem como na Resolução CONFEA nº 218/1973, Art. 1º. Senão, conforme consta às fls. 04, são atribuições do cargo ocupado pelo interessado, dentre outras, “Atuar no planejamento, elaboração, programação e acompanhamento dos projetos” (alínea b “planejamento ou projeto, em geral” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividades 02 “Estudo, planejamento, projeto e especificação” e 12 “Fiscalização de obra e serviço técnico” do Art 1º da Res Confea 218/1973); Elaborar cronogramas, definir recursos humanos e materiais para atendimento do escopo do projeto, acompanhar a realização do cronograma junto a equipe de desenvolvimento e produção (alíneas e “fiscalização de obras e serviços técnicos, g “execução de serviços técnicos” e h “produção técnica especializada, industrial” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividades 02 “planejamento”, 03 “Estudo de viabilidade técnico-econômica”, 09 “Elaboração de orçamento”, 12 “Fiscalização de obra e serviço técnico” e 13 “Produção técnica e especializada” do Art 1º da Res Confea 218/1973); Executar atividades de maior complexidade na área, efetuar treinamento de novos funcionários na área (alínea g “execução de serviços técnicos” do Art 7º da Lei 5.194/1966); Realizar análise crítica dos contratos, objetivando apoiar o responsável da área no levantamento dos recursos necessários para atendimento das ordens de serviço (alínea g “execução de serviços técnicos” do Art 7º da Lei 5.194/1966); Emitir as solicitações de compra, acompanhando os processos de compra em andamento (alínea g “execução de serviços técnicos” do Art 7º da Lei 5.194/1966); Elaborar e acompanhar o cronograma de desenvolvimento das ordens de serviços realizadas (alíneas g “execução de serviços técnicos” e h “produção técnica especializada, industrial” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividades 02 “planejamento”, 12 “Fiscalização de obra e serviço técnico” e 13 “Produção técnica e especializada” do Art 1º da Res Confea 218/1973); Distribuir as atividades de acordo com a evolução do projeto (alínea g “execução de serviços técnicos” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 01 “Supervisão, coordenação e orientação técnica” do Art 1º da Res Confea 218/1973); Acompanhar a evolução da utilização dos recursos orçados e apontar desvios existentes (alíneas e “fiscalização de obras e serviços técnicos” e g “execução de serviços técnicos” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 12 “Fiscalização de obra e serviço técnico” do Art 1º da Res Confea 218/1973); Desenvolver os Mapas de Atividades dos projetos (alíneas c “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica”, g “execução de serviços técnicos” e h “produção técnica especializada, industrial” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 13 “Produção técnica e especializada” do Art 1º da Res Confea 218/1973); Realizar reuniões periódicas com as áreas envolvidas para analisar o desenvolvimento dos projetos; Elaborar e apresentar para os clientes a realização das etapas contratuais dos projetos; (alíneas g “execução de serviços técnicos”, c “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica” e h “produção técnica especializada, industrial” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 13 “Produção técnica e especializada” do Art 1º da Res Confea 218/1973); Elaborar relatórios da evolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

de cada projeto para o cliente e corpo diretivo da empresa (alíneas g “execução de serviços técnicos”, c “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica” e h “produção técnica especializada, industrial” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 13 “Produção técnica e especializada” do Art 1º da Res Confea 218/1973), além de caracterizarem a realização das Atividades 07 “Desempenho de cargo e função técnica”, 11 “Execução de obra e serviço técnico” e 14 “Condução de trabalho técnico” do Art 1º da Res Confea 218/1973.

Neste sentido, resta correto exigir o registro do profissional requerente junto ao CREA-SP, atendendo à Lei nº 5.194/1966.

Assim, somos de Parecer que não procede o pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado.

Portanto, nosso VOTO é pela manutenção do registro do profissional junto ao CREA-SP e contra o pedido de interrupção do registro do interessado, Engenheiro Mecânico Demétrio Edson Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-74/2017	LUCAS HENRIQUE CARDOSO GODOY
	Relator	FERNANDO CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Lucas Henrique Cardoso Godoy, protocolou junto a UGI de São José dos Campos o Requerimento de Baixa da Requirito (FL02) no dia 24 de Novembro de 2016, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica.

No processo consta também a declaração da Empresa Chery do Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda., confirmando que a formação requisitada para o desempenho das atividades do profissional interessado, requer apenas o ensino médio completo. Empresa define ainda que exerce a função de "INSPETOR TÉCNICO DE QUALIDADE", com as seguintes atividades:

- Realizar inspeções visuais e testes funcionais e de desempenho em peças e veículos acabados;
- Controle dimensional, verificação de alinhamento, torque e outros constantes no check list;
- Zelar pela boa manutenção dos equipamentos e instrumentos;
- Realizar teste de pista, a fim de inspecionar itens conforme check list de inspeção;
- Relatar problemas identificados.

Observa-se que a relação do check list e outras atividades correlatas à sua área de trabalho, forma declarações feitas sem a apresentação de uma listagem de tarefas.

PARECER

Considerando:

•Lei nº 5.524/68:

• Art. 2: "A atividade profissional do Técnico Industrial nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I: Conduzir a execução técnica de trabalhos de sua especialidade;

II: Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas."

•Decreto Federal nº 90.922/85:

• Art. 4: "As atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

II: Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

II - 6: Execução de ensaios de rotina, registrando as observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos."

VOTO

Com base nas Leis e nos Decretos descritos no parecer desta análise e considerando o declarado pela Empresa Chery do Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda., conclui-se pela necessidade da manutenção do Registro para o desenvolvimento da referida função.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-12216/2016 <i>FABIO BATISTA DO NASCIMENTO</i>
Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Em 9 de dezembro de 2016, o interessado, Engenheiro Industrial Mecânico Fabio Batista do Nascimento, encaminha ao Presidente do CREA-SP Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP -, em formulário próprio e sob protocolo nº 164736, onde constam seu nome por extenso, residência, número de registro do CREA-SP, a saber 5061269093, solicitando interrupção do seu registro junto ao CREA-SP, informando como motivo da interrupção “minha (dele) atividades como supervisor de produção não necessita do CREA”, conforme fls. 02 e 02-V.

Consta às folhas 03 a 07 cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, onde consta, às fls. 05, que o interessado ocupa cargo de “Supervisor” em empresa da área da “Indústria Aeronáutica”. Consta às fls. 08 Declaração da empresa Embraer S.A. informando que o interessado “exerce o cargo de SUPERVISOR e realiza as seguintes atividades: Supervisionar o desenvolvimento das atividades de fabricação e montagem (sic) de aviões; Administrar os recursos necessários sob sua responsabilidade; Auxiliar a gerência a manter a visão, políticas e diretrizes praticadas pela área alinhadas e aderentes à estratégia global da empresa; Realizar interface com as áreas de engenharia, turnos, áreas clientes e fornecedores; Controlar os desvios de qualidade”, datada de 6 de dezembro de 2016.

Consta às fls. 09 e 10 Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência relativa ao interessado, onde consta às fls. 09 que o interessado é lotado na “USIN 5 EIXOS GRANDES PÇS”, emitida em 1º de dezembro de 2016.

Consta às fls. 11 Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP, onde consta que o interessado tem registro ativo e tem atribuições profissionais na área da engenharia industrial - mecânica referente ao “artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Consta ainda no mesmo documento que o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Em 12 de dezembro de 2016 o processo recebe o número PR-012.216/2016 e é encaminhado pela UGI São José dos Campos “à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional”, conforme Despacho às fls. 12.

Em 27 de março de 2017 o processo é encaminhado pela Assistência Técnica - UCT à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM -, após as devidas considerações, conforme Despacho às fls. 13 e 13-V.

Em 3 de abril de 2017 o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM “para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado”, conforme Despacho às fls. 14. Referido processo é recebido pelo Relator em 20 de abril de 2017.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto a pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado, Engenheiro Industrial Mecânico Fabio Batista do Nascimento.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução CONFEA nº 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Instrução CREA-SP no 2.560/13 - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

“Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

(...)

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

(...)

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização e tendo sido apresentadas todas as informações e documentos devidos pelo interessado.

Foram atendidas tanto pelo interessado quanto pelos agentes do CREA-SP a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 e a Instrução CREA-SP no 2.560/13 no que diz respeito aos trâmites e documentos do processo.

Fica claro com base nos documentos que fazem parte do processo que as atividades realizadas pelo interessado, a saber, supervisão de produção, caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966, Art. 7º, bem como na Resolução CONFEA nº 218/1973, Art. 1º. Senão, conforme consta às fls. 08, são atribuições do cargo ocupado pelo interessado, dentre outras, “Supervisionar o desenvolvimento das atividades de fabricação e demontagem (sic) de aviões” (alíneas e “fiscalização de obras e serviços técnicos” e f “direção de obras e serviços técnicos” do Art. 7º da Lei 5.194/1966; atividades 01 “Supervisão, coordenação e orientação técnica” e 15 “Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção” do Art. 1º da Res. Confea 218/1973); Administrar os recursos necessários sob sua responsabilidade (alínea b “planejamento, em geral, de obras, e desenvolvimento da produção industrial” do Art. 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 03 “Estudo de viabilidade técnico-econômica” do Art. 1º da Res. Confea 218/1973); Auxiliar a gerência a manter a visão, políticas e diretrizes praticadas pela área alinhadas e aderentes à estratégia global da empresa; Realizar interface com as áreas de engenharia, turnos, áreas clientes e fornecedores (em ambas as Atividades 07 “Desempenho de cargo e função técnica” e 14 “Condução de trabalho técnico” do Art. 1º da Res. Confea 218/1973); Controlar os desvios de qualidade” (alínea g “execução de serviços técnicos” do Art. 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 10 “Padronização, mensuração e controle de qualidade” do Art. 1º da Res. Confea 218/1973).

Neste sentido, resta correto exigir o registro do profissional requerente junto ao CREA-SP, atendendo à Lei nº 5.194/1966.

Assim, somos de Parecer que não procede o pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado.

Portanto, nosso VOTO é pela manutenção do registro do profissional junto ao CREA-SP e contra o pedido de interrupção do registro do interessado, Engenheiro Industrial Mecânico Fabio Batista do Nascimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-12217/2016 BRUNO ALVES DE OLIVEIRA SIMÃO
	Relator ANDRÉ CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Industrial - Mecânico e Técnico em Mecânica Bruno Alves de Oliveira Simão, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “não exerço atividades na área, as quais não necessitam no momento do registro do Crea ativo” (fl. 02).

O profissional em questão possui o título de Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, adicionalmente possui o título de Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 03/07, documentos comprobatórios que o interessado é funcionário da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, exercendo o cargo de “Inspetor de Auditoria do Produto III”.

A empresa declara à fl. 07 que o profissional ocupa o cargo de “Inspetor de Auditoria do Produto III” e descreve suas atividades como sendo: “Trabalha no laboratório elétrico realizando auditorias em OK 8 para avaliar suas características elétricas. Trabalha na análise e revisão de conformidades, auditando veículos OK 8, avaliando todos os elementos do sistema da qualidade previstos no Manual da Qualidade. Trabalha no CTV, avaliando veículos/motores montados, pré-delivery, verificando regulagem dos faróis, valor de regulagem do motor, estanqueidade do sistema de alimentação do combustível do veículo, geometria veicular, lay-out do vão do motor. Testa toda a parte elétrica do veículo. Dirige veículos na pista de teste, verificando condições de dirigibilidade. Realiza testes de conforto fazendo medições de esforços dos mecanismos acionáveis dos veículos. Trabalha na Montagem Final, realizando pesquisa e análise de defeitos em veículos prontos, detectando irregularidades, emitindo relatórios. Realiza análise dimensional e funcional de componentes reclamados, através de meios de medição e experimentos. Realiza estudos de tolerância especificadas em desenhos para avaliar montagem e solucionar problemas. Prepara relatório conclusivo. Cataloga e arquiva documentação e/ou desenhos de peças e processos”.

Apresenta-se à fl.09 a informação do processo elaborado pelo Chefe da UGI de São José dos Campos, no qual consta que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP, assim como encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação quanto à Interrupção de Registro do profissional, datada de 12/12/2016.

Apresenta-se às fls. 10/11, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 27/03/2017, a qual compreende informação, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

À fl. 12, apresenta-se designação de conselheiro para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, datada de 03/04/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Decreto nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando as informações da UGI de São José dos Campos e da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, em especial: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos; III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área técnica da mecânica, tais como: desenho técnico, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, normas técnicas, eletricidade, processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

de fabricação, elementos de máquinas, ensaios dos materiais e controle de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de técnico; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando a legislação acima destacada;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro Industrial - Mecânico e Técnico em Mecânica Bruno Alves de Oliveira Simão desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Inspetor de Auditoria do Produto III" na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
 - 3. Que o registro como Técnico em Mecânica atende às atividades atuais exercidas pelo profissional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

V . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	PR-736/2015	LUIZ FERNANDO DA MATTA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES

Proposta

O profissional Engenheiro Luiz Fernando da Matta, CREASP nº 5063132991, egresso do curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista – UNIP – Sorocaba, 1º semestre/2009, requer revisão de atribuições para área de mecânica, em consonância, conforme relata, com a formação acadêmica obtida (fl. 03).

Apresenta como documentos de suporte o Histórico Escolar e os Planos de Ensino das disciplinas que cursou na referida instituição de ensino (fls. 06 a 96).

Informa-se que o referido engenheiro está registrado neste CREA-SP com as atribuições dadas pela Resolução 427/99, e o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação (fl. 97). Possui também especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído na Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro (RJ) em 1º/2016 (fl. 102).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque: Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017*Resolução 427/99 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.**(....)**Análise**O Engenheiro Luiz Fernando da Matta está requerendo alteração nas atribuições que possui, qual seja Resolução 427/99 do CONFEA, para a área de mecânica. No entendimento deste relator, tal alteração remete as atribuições dadas pelo Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.**Todavia, inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEE, com base em parecer circunstanciado na análise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.**Para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP – Sorocaba, Processo de Curso nº C-256/2006 V2, a Decisão CEEE nº 005/2010, fixou as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA aos formandos do ano letivo de 2009, 1º e 2º semestres (fl. 104).**O reexame feito nos conteúdos programáticos/grade curricular do mencionado curso de Engenharia de Controle e Automação, condição precípua a análise desta solicitação, evidencia: i)- conjunto de disciplinas que contemplam conteúdos básicos de conhecimento no ensino de engenharia (cálculo diferencial e integral, geometria analítica, estatística, física, desenho técnico, estática e dinâmica, ciência dos materiais, etc...), mais aquelas concernentes aos conhecimentos profissionalizantes, portanto, comum nas engenharias (Administração, resistência dos materiais, mecânica dos fluidos/fenômenos de transporte, termodinâmica, eletricidade, computação, etc...); e ii)- poucas disciplinas específicas, ou mesmo a falta, que tratam do aprofundamento dos conteúdos específicos na área de engenharia mecânica, o que pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício da Engenharia Mecânica pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação, assim formado. Cita-se, por exemplo: Refrigeração e ar condicionado, máquinas térmica, máquinas de fluxo, motores a combustão, máquinas elétricas, manutenção, lubrificação, conformação, soldagem, fundição, vibrações aplicada, entre outras.**Certamente, conclui-se que o referido curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP – Sorocaba, não tem identidade com um curso específico de engenharia mecânica que sustenta as atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA. Obviamente que as aplicações das técnicas de automação e de controle exigem conhecimento mínimo de sistemas mecânicos em geral, como está contemplado na grade curricular deste curso.**Parecer e Voto**Diante do exposto, considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar a concessão das atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA ao Engenheiro de Controle e Automação Luiz Fernando da Matta, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-11985/2016 DANIEL CENTURION BARRIONUEVO
	Relator ANGELO CAPORALLI

Proposta

Trata o presente processo da solicitação por parte do interessado, Engo Daniel Centurion Barrionuevo, registrado neste Conselho Regional sob no 5063781997, onde requer revisão de suas atribuições para habilitação em Engenharia Mecânica.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho Regional com o seguinte título e atribuições:

Título: Engenheiro de Controle e Automação;

Atribuições: provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA;

Curso: Engenharia Mecatrônica;

Instituição: Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo e

Turma: 2012.

Documentos apresentados:

Requerimento com toda sua explanação e argumentação para aquilo que foi requerido. O interessado apresenta planilhas com as grades curriculares dos cursos de Engenharia Mecatrônica da EESC/2008, Engenharia Mecatrônica da UFU/2016 e Engenharia de Controle e Automação da UFSC/2016, conf. fls. 03 a 12;

Cópias autenticadas de documentos pessoais, fls. 13 a 18;

Cópia de comprovante de residência, fl. 19;

Diploma de Engenheiro Mecatrônica, fl. 21;

Atestado de conclusão de curso, fl. 22;

Histórico Escolar, fls. 23 a 26.

Verifica-se à fl. 27 o Resumo Profissional do interessado.

Despacho da UGI de São José do Rio Preto, fl. 28.

Detalhes do Curso de Profissional, fl. 29.

Legislação Vigente:

Lei 5.194/1966;

Resolução 427/1999 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo Único do artigo 3º da mesma Resolução:

Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do CONFEA, atribuído pelo CREA ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

CONFEA/CREA;

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA's.

Resolução no 473/2002 do CONFEA:

Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.

Parecer e Voto:

Considerando a Resolução no 218/73 do CONFEA;

Considerando a Resolução no 1073/2016 do CONFEA, Artigos 4o e 7o;

Considerando a Resolução no 473/2002 do CONFEA;

Considerando o título profissional do interessado, 121-03-00 Engenheiro de Controle e Automação;

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares e,

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional. Somos pelo voto de indeferimento do requerimento feito pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-11855/2016 CARLOS EDUARDO ELISBÃO
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES

Proposta

O profissional Engenheiro Carlos Eduardo Elisbão, CREA-SP nº 5069788316, possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica, egresso da Universidade Paulista (UNIP) – Campus de Bauru (SP), no 2º semestre de 2015, requer revisão de atribuições para enquadramento na Resolução 288/83 do CONFEA.

Argumenta, para tanto, que as disciplinas cursadas (em graduação), forneceram conhecimentos técnicos suficientes para a pleiteada atuação como responsável técnico do projeto e execução de pequenas estruturas metálicas (gôndolas, mostruários, tendas para pontos de vendas, etc.), conforme destacado no Histórico Escolar apresentado e transcritas como segue: Desenho Técnico, Fundamentos de Termodinâmica, Estática dos Flúidos, Cinemática dos Sólidos, Dinâmica dos Sólidos, Mecânica dos Flúidos, Ciência dos Materiais, Fabricação Mecânica, Fabricação Mecânica e Metrologia Aplicada, Termodinâmica Básica, Estática das Estruturas, Resistência dos Materiais, Processos de Fabricação, Material de Construção Mecânica, Termodinâmica Aplicada, Mecânica dos Flúidos Aplicada, Projetos de Elementos de Máquinas, Projetos de Máquinas, e Ergonomia e Manutenção Industrial. Todas essas disciplinas constam nominalmente no Histórico Escolar apresentado.

Constam os seguintes documentos de suporte (cópias): i)- Certificado de Conclusão do Curso (fl. 04), e ii)- Histórico Escolar (fls. 08 a 10).

Informa-se que, em relação ao seu curso principal (Engenharia de Produção Mecânica), referido profissional possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 08). Está registrado neste Conselho Regional também como Técnico Mecânico, com as atribuições dadas pelo Artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e Artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 (fl. 05).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica (UCT) no que concerne a legislação pertinente para análise (fl. 34 e verso), em destaque:

Lei nº 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(....)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(....)**Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:**I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**(....)**Resolução 235/75 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**(....)**Resolução 288/83 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:**(....)**b) Aos oriundos da área Mecânica, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;**(....)***Análise***De fato, a Resolução 288/83 do CONFEA permite a extensão das atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA para os profissionais Engenheiros de Produção Mecânica, associada ao título profissional de Engenheiro Mecânico.**Em concordância ao Artigo 46º da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.**No caso dos egressos 2015/2º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da UNIP- Bauru (Processo C 421/2008 – V1.V2), a Decisão CEEMM nº 542/2016 fixou as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, associado a título profissional de Engenheiro de Produção (fl. 38).**Em princípio, se depreende que as competências profissionais são funções derivadas das atribuições concedidas, e não necessariamente atreladas ao título acadêmico obtido.**Com efeito, o reexame feito nos conteúdos programáticos do mencionado curso de Engenharia de Produção Mecânica, condição precípua a análise desta solicitação, ratificam, em justa medida, as atribuições que foram concedidas por este Conselho Regional.**Tomando-se por base a comparação simples entre a grade curricular do referido curso de Engenharia de Produção Mecânica, conforme apresentado pelo interessado, e do curso de Engenharia Mecânica,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

oferecido pela própria UNIP – Bauru, o qual concede as atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA (disponível em www.unip.br/ensino/graduacao/tradicionais/exatas_eng_mecanica_grade.aspx), verifica-se prontamente a discrepância substancial entre as disciplinas desses cursos, em especial, aquelas que podem ser enquadradas nos núcleos de conteúdos profissionalizantes e específicos. Quantifica-se cerca de 10 disciplinas específicas a mais do que o curso de Engenharia de Produção Mecânica oferecido na mesma unidade de Bauru, o que pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício da Engenharia Mecânica pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica, assim formado.

Apenas para citar, são as seguintes disciplinas: Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas, Máquinas de Fluxo, Processos de Conformação e Usinagem, Projetos Mecânicos, refrigeração e Ar Condicionado, Transferência de Calor, Vibrações Mecânicas, Teoria das Estruturas Mecânicas, Engenharia Mecânica Integrada, e Engenharia Mecânica Interdisciplinar, Térmica.

A alegação de que um curso de Engenharia de Produção Mecânica mantido pela mesma instituição em outro estado da federação atribui o Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições a transmissão e utilidades de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, e veículos automotores, situação esta evidenciada pela tabela de instituições de ensino e curso cadastrados no CREA-GO, contida na fl. 29, no entendimento deste relator também não se sustenta, pois o Artigo 46º da Lei 5.194/66, alínea d, confere autonomia de apreciação/julgamento, tanto de registro de profissionais quanto das escolas ou faculdades (cursos) de engenharia, pela correspondente câmara especializada, na circunscrição do respectivo Conselho Regional.

Parecer e Voto

Diante do exposto e considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Eduardo Elisbão, além daquelas que foram auferidas na análise feita por esta Câmara Especializada, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação no que concerne a alteração das atribuições a ele originalmente conferidas (Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA), reafirmando que o referido profissional não pode se responsabilizar por atividade de projeto mecânico, incluindo estruturas metálicas de qualquer tamanho e finalidade. Todavia, considerando as atribuições do qual é detentor, manifestamos que o referido profissional pode responsabilizar-se tecnicamente por atividade de execução/montagem de estruturas metálicas nos moldes como pleiteado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-11891/2016	HEITOR BERNARDINO DE OLIVEIRA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES

Proposta

O profissional Engenheiro Heitor Bernardino de Oliveira, CREASP nº 5063374890, egresso do curso de Engenharia Mecatrônica da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2º semestre/2010, requer revisão de atribuições para atuar no com “sistemas de automação e controle”, em consonância com a formação acadêmica obtida (fl. 03).

Apresenta como documentos de suporte o Histórico Escolar e os Planos de Ensino das disciplinas que cursou na referida instituição de ensino (fls. 04 a 61-verso).

Informa-se que o referido engenheiro está registrado neste CREA-SP com as atribuições dadas pelo Artigo 12º da Resolução 218/73, e o título profissional de Engenheiro Mecânico (fls. 62 a 66).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque: Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 427/99 do CONFEA

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

(....)

Análise

S.M.J. É entendimento deste relator que o Engenheiro Heitor Bernardino de Oliveira está pleiteando a alteração das atribuições que possui, qual seja Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, para aquelas consignadas na Resolução 427/99 do CONFEA. Tal entendimento justifica-se, pois no sistema CONFEA/CREA(s) esta é a única possibilidade para o exercício legal das atividades relacionadas a controle e automação de processos e sistemas.

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais/Revisão de Atribuições) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.

No caso do curso de Engenharia Mecatrônica da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (EPUSP), a Decisão CEEMM nº 1153/2011, em rito de aprovação do correspondente parecer, concedeu as atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA aos formandos do ano letivo de 2010.

Ademais, salienta-se que o respectivo processo do curso em questão (Processo C-000818/2009) mostra que, desde os egressos da turma de 1998 e subsequentes, têm sido concedida a referida atribuição.

De fato, o reexame feito nos conteúdos programáticos do mencionado curso de Engenharia Mecatrônica, condição precípua a análise desta solicitação, evidencia claramente uma concentração robusta de conhecimentos específicos de engenharia mecânica, e de menor intensidade para aqueles relacionados à automação e controle. Cita-se, por exemplo, os conteúdos inseridos nas seguintes disciplinas: Mecânica dos Fluidos I, Introdução a Manufatura Mecânica, Tópicos de Mecânica dos Sólidos, Termodinâmica, Vibrações Mecânicas, Transferência de Calor, Elementos de Máquinas para Automação, Sistemas Térmicos, Mecanismos para Automação, Mecânica Computacional, Elementos de Robótica, Mecânica dos Sólidos II, Materiais para sistemas Eletro-Mecânicos, Mecânica A, Introdução a Ciência dos Materiais para Engenharia, Introdução a Mecânica dos Sólidos, Mecânica B.

Em justa medida, conclui-se que o curso de Engenharia Mecatrônica da EPUSP trata-se, essencialmente, de um curso de Engenharia Mecânica, com certa especialidade para aplicação de técnicas/conhecimentos de processamento de dados, entre outras ferramentas de informática, a problemas mecânicos em geral.

Parecer e Voto

Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro Heitor Bernardino de Oliveira, reafirmando a manutenção das atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA da qual é detentor.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-405/2014	ARNALDO REZENDE DE ASSIS
	Relator	ANGELO CAPORALLI

Proposta

Trata o presente processo de consulta realizada pelo interessado, junto ao CREA-MG, o qual solicita revisão de suas atribuições para que lhe sejam conferidas as atribuições constantes do Decreto no 23.569/33 e do Decreto 23196/33. O interessado protocola sua solicitação junto ao CREA-MG, conf. fl. 03.

O interessado está registrado neste conselho conforme segue, fl. 07:

- Título acadêmico: Engenheiro Industrial Mecânica;
- Curso: Engenharia Industrial Mecânica;
- Data de Registro: 11/09/1998 e,
- Atribuição: Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.
- Título acadêmico: Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Curso: Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Conclusão: 2o semestre de 2007;
- Data de Registro: 14/05/2008 e,
- Atribuição: Artigo 04 da Resolução 359/91 do CONFEA.

O processo foi encaminhado ao CREA-SP, ofício no 0469/2014 – REG1/METRO, fl. 02;

Constam do processo:

- 1.Solicitação protocolado no CREA/MG, justificativa com base na Decisão Plenária PL-0094/2014, fl. 03.
- 2.Cópias de e-mails ao interessado informando-o que o processo seria enviado ao CREA-SP, fls. 04 a 06;
- 3.Telas “Resumo de Profissional”, “Curso de Profissional” e “Atribuições de Profissional”, fls. 07 a 11;
- 4.Despacho da UGI-Oeste /Capital e cópia da PL-0094/2014, fls. 12 e 13;
- 5.Informação da Assistência Técnica – Unidade de Controle Técnico, fl. 15 e verso e,
- 6.Cópia da Decisão da CEEC/SP no 2020/2015.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1.Resolução no 218, de 29 JUN 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Decisão Plenária PL-0094/2014:

“DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricitista; - engenheiro eletricitista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3). Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA que possuam ou não leis e decretos próprios. ” e, Decisão CEEC/SP no 2020/2015 que trata de Procedimentos para Fixação de Atribuições, conforme fl. 17. Considerando a Resolução nº 218, de 29 JUN 1973;

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação: Resolução no 218, de 29 JUN 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Decisão Plenária PL-0094/2014 e, Decisão CEEC/SP no 2020/2015 que trata de Procedimentos para Fixação de Atribuições, meu voto é pelo indeferimento do solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-494/2015	MAURICIO MOURA MIRANDA
	Relator	ANGELO CAPORALLI

Proposta

Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional Mauricio Moura Miranda, que se encontra registrado no CREA-SP sob nº 506100239, com o título de Engenheiro de Produção, expedido pela Universidade Anhembí Morumbi, habilitação em Engenharia de Produção com as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA. O profissional solicita que seu título seja alterado de Engenheiro de Produção para Engenheiro Mecânico, bem como suas atribuições passem a serem as do Artigo 12 de Resolução 218/73 do CONFEA. O interessado justifica sua solicitação com base na Resolução 288/83 do CONFEA.

Para isso o interessado apresenta a seguinte documentação:

Requerimento confs. fls. 03 a 05;

Cópia da Resolução no 288/1983, fls. 06 e 07;

Cópia do Diploma datado de 27 de fevereiro de 2009, fls. 08 e 09;

Cópia do Histórico Escolar, fls. 10 a 12;

Cópia do Diploma da FATEC de conclusão do Curso de Tecnologia Mecânica, Modalidade Processos de Produção, datado de 20 de setembro de 1999, fls. 13 e 14;

Cópia do Histórico escolar, fls. 15 a 17;

Cópia do boleto bancário referente pagamento de Taxa, fl. 18;

Agendamento bancário para pagamento da referida taxa, fl. 19;

Resumo de Profissional, fl. 20 e verso;

Informação elaborada por Agente Administrativo da UGI Guarulhos, fl. 21 e

Informação elaborada por Assistente Técnico – UCT deste Regional, fl.23.

Legislação Vigente:

Resolução no 288/83 do CONFEA:

“Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.”

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

...

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

Resolução no 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução no 235/75 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução no 1073/2016 do CONFEA:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do CONFEA, atribuído pelo CREA ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA;

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA's.

Resolução no 473/2002 do CONFEA:

Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando a legislação vigente, mais especificamente a Resolução no 288/83 do CONFEA, a mesma utilizado como base para o requerimento do profissional, da qual destacamos: "b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;";

Considerando a habilitação do interessado, Produção, e seu respectivo título, Engenheiro de Produção;
Considerando que as atribuições são definidas com base na grade curricular para a turma de formandos;
Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional. Somos pelo voto da manutenção das atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA e do Título de Engenheiro de Produção (item 131.06.00 da tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-205/2016	REGINALDO HOLDSCHIP JUNIOR
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES

Proposta

O profissional Reginaldo Holdschip Junior, CREASP nº 5062623540, egresso do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Ribeirão Preto, 2º semestre/2007, requer revisão de atribuições para área de mecânica, alegando para tanto, que tal curso forneceu conhecimentos suficientes para atuar na área de mecânica (fl. 02).

Apresenta como documentos de suporte o Histórico Escolar e os Conteúdos Programáticos das disciplinas cursadas na referida instituição/curso (fls. 09 a 155).

Informa-se que o referido engenheiro está registrado neste CREA-SP com as atribuições dadas pelo Artigo 1º da Resolução 427/99, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação (fl. 157).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque: Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 427/99 do CONFEA

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

(....)

Análise

O Engenheiro Reginaldo Holdschip Junior está requerendo alteração nas atribuições que possui, qual seja Resolução 427/99 do CONFEA, para a área de mecânica. S.M.J. entende-se que a alteração solicitada remete as atribuições dadas pelo Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Todavia, inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela Câmara Especializada, com base em parecer circunstanciado na análise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo. Para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP, Processo de Curso nº C-256/2006, a Decisão CEEE nº 1189/2007, fixou as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 162), a partir da turma do ano letivo de 2007.

O reexame feito nos conteúdos programáticos/grade curricular do mencionado curso de Engenharia de Controle e Automação, condição precípua a análise desta solicitação, evidencia: i)- conjunto de disciplinas que contemplam conteúdos básicos de conhecimento no ensino de engenharia (cálculo diferencial e integral, geometria analítica, estatística, física, desenho técnico, estática e dinâmica, ciência dos materiais, etc...), mais aquelas concernentes aos conhecimentos profissionalizantes, portanto, comum nas engenharias (Administração, resistência dos materiais, mecânica dos fluidos/fenômenos de transporte, termodinâmica, eletricidade, computação, etc...); e ii)- poucas disciplinas específicas, ou mesmo a falta, que tratam do aprofundamento dos conteúdos específicos na área de engenharia mecânica, o que pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício da Engenharia Mecânica pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação, assim formado. Cita-se, por exemplo: Refrigeração e ar condicionado, máquinas térmica, máquinas de fluxo, motores a combustão, máquinas elétricas, manutenção, lubrificação, conformação, soldagem, fundição, vibrações aplicada, entre outras. Certamente, conclui-se que o referido curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP – Ribeirão Preto, não tem identidade com um curso específico de engenharia mecânica que sustenta as atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA. Obviamente que as aplicações das técnicas de automação e de controle exigem conhecimento mínimo de sistemas mecânicos em geral, como está contemplado na grade curricular deste curso.

Parecer e Voto

Diante do exposto, considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar a concessão das atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA ao Engenheiro de Controle e Automação Reginaldo Holdschip Junior, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

V . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-206/2017 SANDRO JOSÉ DA SILVA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu em Gerenciamento da Manutenção, concluído em 14/07/2009 no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5060522529 como Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições do artigo 3º da Resolução 2313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito de sua formação e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Destacamos que o profissional encontra-se em débito de suas anuidades de 2016 e 2017.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu em Gerenciamento da Manutenção no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, sem a concessão de atribuições, condicionado á regularização dos débitos das anuidades de 2016 e 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-256/2017	GIOVANI JONAS DE LIMA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Extensão Universitária – Modalidade: Engenharia de Soldagem concluído na Universidade de São Paulo Escola Politécnica.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5063280932 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, com atribuições da Resolução 313/1973 do Confea, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls. 18 a qual verifica-se que o curso de Extensão Universitária – Modalidade: Engenharia de Soldagem ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Extensão Universitária – Modalidade: Engenharia de Soldagem.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-278/2017	CRISTIANO MONTEIRO MANSO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" MBA em Engenharia da Qualidade concluído na Faculdade Campo Limpo Paulista.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069913776 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls. 10 a qual verifica-se que o curso de Pós Graduação "Lato Sensu" MBA em Engenharia da Qualidade ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" MBA em Engenharia da Qualidade.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.

VI - PROCESSOS DE ORDEM R**VI. I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO****OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	R-31/2016	ROLANDO PICCOLO FIGUEIREDO
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2258/2015	RONIVALDO APARECIDO ZEQUIM
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/48-verso as cópias de folhas do processo SF-000592/2013, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. Ofício nº 122/2008 – FPI-PCJ relativo à “FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E INTEGRADA (FPI) NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (PCJ) datado de 11/11/2008 (fls. 02/03), no qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, foi comunicada acerca de programação de diligência na mesma.

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 24/11/2008 (fls. 04/04-verso).

3. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO II (fl. 05).

4. “DESCRIÇÃO DE CARGO” relativo à função “Técnico Especializado I” (fl. 06), a qual contempla:

4.1. Área: Engenharia

4.2. Responsabilidades/Atribuições Principais:

- Contribuir para o pleno funcionamento das máquinas e sistemas baseados em controladores lógicos programáveis, instrumentos e sistemas eletro-eletrônicos de automação industrial;
- Assegurar a qualidade dos serviços prestados, otimizando o binômio tempo despendido com a manutenção dos componentes de instrumentação;
- Garantir a limpeza e conservação de ferramentas e área de trabalho, bem como a perfeita utilização dos equipamentos/ferramentas utilizados no desenvolvimento das atividades;
- Garantir o cumprimento da rotina da sua área;

5. Notificação nº 047/10 – P datada de 22/04/2010 (fl. 07) na qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. foi instada a apresentar a relação dos funcionários que desempenham atividades técnicas.

6. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO III (fl. 08).

7. Informação datada de 29/11/2010 dirigida ao Chefe da UGI de Jundiaí (fl. 11), a qual compreende:

7.1. O destaque para as ações desenvolvidas.

7.2. O destaque para a não obtenção de êxito na tentativa de regularização dos profissionais pela via indireta.

7.3. A proposta de notificação individual dos interessados.

8. Ofício nº 1176/2010-Jun datado de 06/12/2010 (fl. 12), no qual o interessado foi notificado a requerer o seu registro no Conselho.

9. Ofício nº 1042/2010-Jun datado de 06/12/2010 (fl. 13), no qual foi solicitado à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí que procedesse à entrega dos ofícios correspondentes aos interessados em situação irregular, encaminhados em anexo.

10. Notificação nº 1249/2011 – UGIJUNDIAÍ (fl. 20), na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA.”

11. Correspondências encaminhadas à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí (fls. 21/23), a saber:

11.1. Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 18/11/2011 (fl. 21): solicitação do descritivo dos cargos “TÉCNICO ESPECIALIZADO” e “TÉCNICO MANUTENÇÃO”.

11.2. Notificação nº 1483/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 05/12/2011 (fl. 22): reiteração da Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ.

11.3. Notificação nº 237/2012 - UGIJUNDIAÍ datada de 19/03/2012 (fl. 23): solicitação da formação/qualificação técnica exigida para ocupantes dos cargos de “Técnico Especializado” e “Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Manutenção”, em todos os níveis (I a IV).

12. Notificação nº 1230/2012 (fl. 25), na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

13. Auto de Infração nº 547/2013 lavrado em nome do interessado em 29/04/2013 (fl. 27), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificado, vem exercendo atividades como “Técnico Especializado III” na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí.

14. Relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 (fls. 28/31), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 676/2014 (fl. 32) que consigna:

“...considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 37 quanto ao encaminhamento de ofício à empresa solicitando a apresentação de informação sobre a escolaridade/formação do interessado.”

15. E-mail transmitido em 24/10/2014 pelo Gerente de Gente e Gestão da Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí (fl. 34), em atenção à Notificação nº 10211/2014 (fl. 33), o qual consigna que o interessado não possui formação técnica e exerce a sua função por prática.

16. Relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 (fls. 36/39), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1426/2014 (fls. 40/41) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42 a 45 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 547/2013 em face da capitulação incorreta da infração e o arquivamento do processo, com a comunicação do interessado; 2.) Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, bem como a notificação do interessado para a regularização de sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

17. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/12/2014 (fl. 44), o qual consigna a determinação quanto à inclusão do processo na pauta da próxima reunião da CEEMM para fins de apreciação do relato de fls. 42/45 e, em caso de aprovação, que seja ratificada a Decisão CEEMM/SP nº 1426/2014.

18. Decisão CEEMM/SP nº 119/2015 relativa à reunião procedida em 12/02/2015 (fls. 45/46) que consigna: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42 a 45 pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1426/2014 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 547/2013 em face da capitulação incorreta da infração e o arquivamento do processo, com a comunicação do interessado; 2.) Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, bem como a notificação do interessado para a regularização de sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

19. E-mail transmitido pela empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. em 05/11/2016, o qual consigna que o interessado atualmente exerce a função “Tec. Manutenção Sênior Fabril”.

20. Ofício nº 10303/2015 – UGIJUNDIAI datado de 07/12/2015 (fl. 48), o qual compreende a comunicação do interessado quanto a:

20.1. A Decisão CEEMM/SP nº 1426/2014.

20.2. Que tal medida não impede que sejam adotados novos procedimentos, com vista ao

regular exercício da profissão.

20.3. O envio de notificação.

Apresenta-se à fl. 50 a cópia da Notificação nº 13929/2015 emitida em 07/12/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Auto de Infração nº 13563/2016 lavrado em nome do interessado em 09/05/2016, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir formação técnica e sem possuir registro perante este Conselho, vem desempenhando atividades como “Técnico de Manutenção Sênior Fabril”, junto à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, sita na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, s/nº - Km 66, Medeiros, Jundiaí/SP, conforme apurado em 05/11/2015, o qual foi recebido em 23/05/2016 (fl. 53-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Apresentam-se às fls. 57/58 a informação e o despacho datados de 12/09/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 59/60-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13563/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:”*

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 119/2015 (fls. 45/46).

Considerando que o interessado apesar de notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não apresentou defesa.

Somos de entendimento

1. Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13563/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-1362/2016	CARLOS JOSÉ CHICAGLIONE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/36 as cópias de folhas do processo SF-001428/2016, também iniciado em nome do interessado (Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. A documentação fornecida pela empresa Samor Promoções Artísticas S/S Ltda. relativa ao evento Expo Guaçu 2015, conforme a informação de fl. 23, a qual compreende:

1.1. ART nº 92221220150532033 registrada pelo Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (fls. 04/05), a qual consigna:

1.1.1. Contratante: Moreno's Park Eirelli – EPP.

1.1.2. Atividades técnicas:

1.1.2.1. Laudo de equipamento;

1.1.2.2. Vistoria de máquinas/equipamentos;

1.1.2.3. Operação de grupo gerador.

1.1.3. Observações: trata-se da montagem dos equipamentos "TELE COMBATE" e "FREE FALL".

1.2. Cópia do Laudo de autoria do interessado datado de 17/04/2015 (fls. 06/09) que consigna:

1.2.1. Objetivos:

I. Descrever as instalações do Moreno's Park infra identificado.

II – Verificar se as mesmas dispõem de dispositivos que neutralizam ou minimizam os riscos de pânico porventura existentes naquela edificação.

III. Concluir se os equipamentos estão em condições de funcionamento e uso."

1.2.2. Fundamento legal:

1.2.2.1. O destaque para a Lei nº 5.194/66 e para os artigos 3º e 5º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea.

1.2.2.2. O registro de que o interessado é Engenheiro de Segurança estando portanto devidamente habilitado para a lavra do instrumento.

1.2.3. Tópicos "4. Equipamentos", "5. O Sistema elétrico", "6. Proteção contra Incêndio", "7. Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA", "8. Acessibilidade e Descarga".

1.2.4. Conclusão:

"Os equipamentos estão aptos para uso e funcionamento dentro do fim a que se destinam, com condições satisfatórias de operacionalidade, observadas as restrições em função do peso, altura e/ou médicas, indicadas em cada equipamento.

O profissional não responde por alterações sem o seu consentimento por escrito."

2. A seguinte documentação:

2.1. Informações "Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno" (fls. 10 e 13), as quais consignam que o interessado é detentor das atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73 e da Resolução nº 325/87, ambas do Confea.

2.2. Informação "Manutenção de Endereço de Profissional/Aluno" (fl. 21).

2.3. Resoluções de números 325/87 (fls. 11/12) e 218/73 (fls. 14/18), ambas do Confea.

2.4. Decisão Normativa nº 70/01 do Confea (fls. 19/20), que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios).

3. A informação e o despacho datados de 14/05/2015 (fl. 23), os quais consignam:

3.1. O destaque para as atividades técnicas consignadas no laudo e as atribuições do interessado.

3.2. O registro quanto à manutenção de contato telefônico com a CEEST, no qual foi prestada orientação quanto à "duplicação" do processo e encaminhamento individual à CEEMM e à CEEE, por se tratar de profissional reincidente.

3.3. O encaminhamento do processo à CAF de Mogi Guaçu.

4. O registro quanto à reunião da CAF de Mogi Guaçu (fl. 24), o qual consigna a proposta quanto ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

5. Relato de Conselheiro datado de 09/11/2015 (fls. 33/36) objeto da Decisão CEEMM/SP nº 1330/2015 (fls. 02/03), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 25-verso quanto a: 1.) Pela alteração do assunto do presente processo para “Anulação de ART”; 2.) Pela anulação da ART nº 92221220150532033 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, uma vez que a modalidade do interessado profissional não se encontra relacionada no artigo 5º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea, com referência aos profissionais habilitados para a emissão de laudo técnico circunstanciado de parques de diversões ou similares; 3.) Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 4.) Pelo encaminhamento do processo à CEEE para conhecimento e eventuais considerações; 5.) Pelo encaminhamento do processo à CEEST em face do informado à fl. 19 e eventuais considerações com referência à questão ética.”

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração nº 15251/2016 lavrado em nome da interessada em 23/05/2016, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) neste CREA-SP com o título Engenheiro Agrimensor, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218, artigo 4º, de 29 de junho de 1973, do Confea, realizou as atividades de Execução de laudo de instalações e montagem de equipamentos de parque de diversões, sito provisoriamente na Rua LUIS MARTINI, 284, Centro, cep 13.845-000 – Mogi Guaçu/SP, de propriedade de Morenos Park EIRELI – EPP – CNPJ 61.404.315/0001-99, entre as datas de 23/05/2015 e 02/05/2015, conforme determinado em 29/12/2015, o qual foi recebido em 02/06/2016 (fl. 41).

Apresentam-se à fl. 43 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Mogi Guaçu, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 44/45 o registro da análise procedida pela CAF de Mogi Guaçu (datado de 08/07/2016) e os despachos datados de 08/07/2016 e 17/08/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46/46-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15251/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando os artigos 5º e 6º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:

“Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no “caput” deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº

5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o artigo 7º do Ato Normativo nº 2/01 do Crea-SP (Dispõe sobre a instituição do Livro de Ocorrências para parques de diversões e atividades afins.), que consigna:

“Art. 7º Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os engenheiros mecânicos, metalurgistas, de armamento, de automóveis, aeronáuticos, navais, bem como os engenheiros industriais, de produção, de operação e os tecnólogos, de acordo com o art. 5º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 1º Quando houver subestação de energia elétrica no parque de diversões, os profissionais habilitados para se responsabilizar por esses serviços são os engenheiros eletricitas, eletrônicos, eletrotécnicos, de comunicação ou telecomunicações, eletricitas modalidade eletrotécnica e eletrônica, bem como os engenheiros industriais, de produção, de operação e os tecnólogos todos desta modalidade, de acordo com o art. 6º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 2º A responsabilidade dos profissionais de nível técnico, com atribuições nas áreas de mecânica e eletricidade inerentes aos Parques de Diversões, restringe-se às atividades de acompanhamento de montagens e vistorias, sob a supervisão de profissional de nível superior.”

Considerando que o processo não faz menção quanto às ações relativas à anulação da ART nº 92221220150532033.

Considerando a cópia da Informação nº 07/2015 – AS datada de 25/06/2015 (fls. 48/48-verso), exarada no processo SF-000428/2015 (Interessado: Bartolomeu de Andrade Galamba), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Ante o acima exposto atendendo ao que nos foi requerido, recomendamos seja instaurado processo administrativo específico para anulação das ART's e da CAT a ela correspondente, sendo certo, ainda, que é possível que o Auto de Infração nº 11/2012-H seja julgado no presente processo.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15251/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade pertinente, caso ainda não o tenham sido, com referência à anulação da ART nº 92221220150532033 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1624/2013 JORGE LUIZ BABADOPULOS
	Relator FERNANDO LENZI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-2515/2016	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo SF-000519/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. As seguintes notificações:

- 1.1. Notificação nº 11059/2015 emitida em 17/11/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
- 1.2. Notificação nº 13769/2015 emitida em 08/12/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
- 1.3. Notificação nº 1429/2016 emitida em 21/01/2016 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Informação "Resumo da Empresa" (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 1039587 expedido em 23/08/2002.

2.2. Objetivo social:

"Fabricação e Montagem de Destilarias para álcool, Estruturas Metálicas, Caixas d'água, Reservatórios d'água, Tanques para Combustíveis, Silos Graneleiros, Elevadores Caneca, Redlers, Empilhadeiras, Correias Transportadoras, quiosques, Pontes Rolantes, Torres de Transmissão, Máquinas e Equipamentos para Graxaria, Fabricação de Telhas, Fabricação de Usinas de Lixo e Construção Civil."

3. Auto de Infração nº 4827/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016 (fl. 07), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Outros, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em....

4. Informação e o despacho datados de 14/04/2016 (fls. 12/13), relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

5. Relato de Conselheiro (fls. 16/17) aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 682/2016 (fls. 18/19), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 20 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4827/2016 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04; 3.) Pela abertura de novo processo, com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração."

6. Ofício nº 10357/2016 – GI Bauru datado de 02/09/2016 (fl. 20), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 33458/2016 lavrado em nome da interessada em 14/10/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/12/2015, o qual foi recebido em 28/10/2016 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 12/01/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 33458/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA”, bem como no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando a tramitação anterior do processo SF-000519/2016 e o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 682/2016 (fls. 18/19), quanto à manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, bem como da indicação de profissional a ser anotado como responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33458/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	SF-1584/2016	ACTAER AERONÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1112479 expedido em 24/08/1992.

1.2.Objetivo social:

"Exploração do ramo de comércio de peças, componentes, materiais técnicos para elétrica, eletrônica, mecânica em geral, serviços de assessoria e consultoria na área de modificação e recuperação de aeronaves, projeto e desenhos técnicos, desenhos ilustrativos e artes finais, artes gráficas, composição de manuais e catálogos para todas as aplicações."

1.3.Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA AERONÁUTICA E DA TÉCNICA EM ELETRÔNICA."

1.4.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/09/2015 (fl. 03) que consigna a razão social Actaer Aeronáutica Ltda., bem como as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

2.2.2.Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2015 (fls. 05/07) que consigna a razão social Actaer Aeronáutica Ltda., bem como o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente."

4.Cópia da Notificação nº 3728/2015 emitida em 28/09/2015, na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho.

5."RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 1062/2015 datado de 28/09/2015 (fl. 09), o qual consigna:

5.1.Principais atividades desenvolvidas: Modificação e recuperação de aeronaves.

5.2.Que a empresa encontra-se fechada.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência protocolada em 21/10/2015, com a razão social Actaer Aeronáutica Ltda., a qual requer a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para a indicação de responsável técnico, concedida mediante o despacho de fl. 10.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 14521/2015 emitida em 11/12/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 12/13 a correspondência protocolada em 07/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A descrição da situação da empresa, a qual impossibilita a indicação de um profissional habilitado para ser anotado como responsável.

1.2.A observância dos seguintes procedimentos:

1.2.1.Desenvolver atividades internas utilizando profissional habilitado para ser anotado como responsável por atividade ou serviço.

1.2.2.Desenvolver atividades para outras pessoas jurídicas habilitadas e/ou certificadas como subcontratados, utilizando as correspondentes denominações, identificações, estrutura organizacional, habilitações e certificações.

2.A solicitação quanto o cancelamento ou suspensão temporária do registro no Conselho, sem o prejuízo de continuidade deste assunto e sem o prejuízo do pagamento da multa estipulada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº 4802/16-sjc datado de 15/04/2016, tendo como referência o processo F-021106/1992 – V2, no qual a interessada foi notificada a apresentar documentação para fins de análise do pedido apresentado.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência protocolada em 09/05/2016, a qual consigna a apresentação das cópias das últimas notas fiscais emitidas (fls. 18/25) e do imposto de renda relativo ao último exercício (fls. 26/52).

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Ofício nº 6701/16-sjc datado de 01/06/2016, o qual consigna:

1. Que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a inatividade da empresa, impossibilitando o cancelamento do registro.

2. Que a ação de fiscalização voltará a ter andamento na forma da legislação vigente.

Apresenta-se à fl. 55 a cópia do Auto de Infração nº 18154/2016 lavrado em nome da interessada em 20/06/2016, com a razão social Actaer Aeronáutica Comércio e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ nº 60.229.739/0001-00), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo serviços de assessoria e consultoria na área de modificação e recuperação de aeronaves, projeto e desenhos técnicos, desenhos técnicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/11/2015, o qual foi recebido em 28/06/2016 (fl. 55-verso).

Apresentam-se às fls. 58/59 a informação e o despacho datados de 10/09/2016 relativos ao envio do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 60/61-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 18154/2016.

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico, bem como que encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas consignadas nos “RELATÓRIOS DE EMPRESA” de fls. 09 e 54: Modificação e recuperação de aeronaves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 18154/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à atual razão social da empresa: Actaer Aeronáutica Ltda.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-1591/2016	J. V. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1.1.Registro: nº 1958962 expedido em 15/05/2014.

1.2.Objetivo social:

"Comércio, serviço de manutenção, reparação e automação de bombas de água, serviço de construção civil e acabamentos em geral, pinturas em geral, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, ar condicionado, ventilação, refrigeração, impermeabilização de obras, aplicação de revestimentos, paisagismo, dedetização, limpeza de caixa d'água, limpeza de obras, reparação de equipamentos industriais, máquinas e materiais elétricos."

1.3.Restrição de atividades:

"EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE serviço de manutenção, reparação e automação de bombas de água, serviço de construção civil, ar condicionado, refrigeração; paisagismo e dedetização."

1.4.Responsabilidade técnica: não há.

2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/02/2016 (fls. 03/03-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

"Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Atividades paisagísticas.

Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

Construção de edifícios.

Instalação e manutenção elétricas.

Existem outras atividades."

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Construção de edifícios.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2.Atividades paisagísticas;

3.2.3.Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.4.Instalação e manutenção elétrica;

3.2.5.Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.6.Obras de acabamento em gesso e estuque;

3.2.7.Impermeabilização em obras de engenharia civil;

3.2.8.Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.9.Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

3.2.10.Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

3.2.11.Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;

3.2.12.Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

3.2.13.Imunização e controle de pragas urbanas;

3.2.14.Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente;

3.2.15.Outras obras de acabamento da construção;

3.2.16.Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

3.2.17.Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 4554/2016 emitida em 25/02/2016, na qual a interessada foi

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa protocolada em 15/04/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias para a indicação de profissional habilitado, a qual foi deferida (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 18042/2016 lavrado em nome da interessada em 17/06/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução serviços de construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/06/2016.

Obs.: A correspondência foi devolvida pelo correio com a anotação “MUDOU-SE” (fl. 13-verso), sendo posteriormente entregue via agente fiscal em 02/08/2016 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 18/11/2016, a qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada, bem como o encaminhamento do processo à CAF de Indaiatuba.

Apresentam-se às fls. 19/20 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Indaiatuba (datado de 25/11/2016) que consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração e o encaminhamento à CEEMM, bem como o despacho datado de 12/11/2016.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 18042/2016.

Apresenta-se às fls. 23/24 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 23) na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 24) na qual verifica-se a anotação anterior como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Civil Eliander Lima de Souza: de 15/05/2014 a 13/03/2015;

2.2. Engenheiro Eletricista Rafael Ferraz Bianco: de 13/03/2015 a 13/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando a redação do auto de infração que consigna:

“...vem desenvolvendo as atividades de Execução serviços de construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico...”.

Considerando as anotações anteriores como responsáveis técnicos do Engenheiro Civil Eliander Lima de Souza e do Engenheiro Eletricista Rafael Ferraz Bianco.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

2. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001429/2014.

2.2. A realização de diligência na empresa mediante o citado processo de ordem “F”, para a confirmação quanto à realização das seguintes atividades no âmbito da CEEMM, constantes de seu objetivo social:

“...serviço de manutenção, reparação e automação de bombas de água, serviço de...instalação e manutenção...ar condicionado, ventilação, refrigeração,...reparação de equipamentos industriais...”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1616/2016	MAJACE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4409 datado de 26/04/2016 (fl. 02), o qual consigna que a empresa será objeto de notificação.

2. Informação "Resumo de Empresa" emitida em 18/04/2016 (fl. 03), a qual consigna:

2.1.Registro: nº 751639 expedido em 07/04/2009.

2.2.Objetivo social:

"Comércio e Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas Industriais, Jateamento de areia, Reparação, Conservação, Manutenção e Pintura Industrial em tanques e tubulações, Fabricação, Montagem e Reparação de oleoduto, Serviços de Terraplenagem e Conservação de Estradas."

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/04/2016 (fls. 05/06) que consigna a razão social Empresa Brasileira de Montagens Industriais e de Reparos Navais Ltda., bem como o seguinte objeto social:

"Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. Manutenção e reparação de válvulas industriais.

Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.

Outras obras de Engenharia Civil, não especificadas anteriormente.

Serviços de pinturas de edifícios em geral.

Existem outras atividades."

4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/04/2016 (fls. 07/07-verso) que consigna a razão social Empresa Brasileira de Montagens Industriais e de Reparos Navais Ltda., bem como as seguintes atividades econômicas:

4.1.Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

4.2.Secundária: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 12132/2016 emitida em 26/04/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 18358/2016 lavrado em nome da interessada em 21/06/2016, com a razão social Majace Estruturas Metálicas Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de já notificada e legalmente ativa para desempenhar as atividades registradas em seu Objetivo Social (Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Outras obras de Engenharia Civil, não especificadas anteriormente), até a presente data não efetuou sua regularização neste Conselho.

Obs.: O auto de infração foi devolvido pelo correio (fl. 16), tendo sido encaminhado ao endereço de proprietário da empresa (recebido em 17/08/2016 - fl. 18).

Apresenta-se às fls. 21/24 a correspondência da empresa com a razão social Empresa Brasileira de Montagens Industriais e de Reparos Navais Ltda., protocolada tempestivamente em 19/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que em nenhum dos atos do agente fiscal encontra-se caracterizado o ato do recorrente que tenha violado o dispositivo legal aduzido (alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), uma vez que a empresa não executou nenhum serviço nos últimos 6 (seis) anos (entre 2010 e 2016).

1.2. Que a empresa encontra-se inativa perante a Secretaria da Receita Federal conforme extrato emitido em 24/06/2016 (fl. 32).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

1.3.A declaração protocolada neste Conselho (protocolo nº 154527 – fl. 34), na qual foi requerido o cancelamento das anuidades de 2010, 2011 e 2012 pelo motivo de estar sem movimento.

1.4.Os artigos 6º e 8º da Lei nº 5.194/66.

1.5.Que a empresa interrompeu as suas atividades no período citado e portanto, não exerceu atividades reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia.

1.6.Os artigos 78 e 73 da Lei nº 5.194/66.

2.A solicitação quanto ao cancelamento da aplicação da penalidade imposta pelo auto de infração.

3.A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 19/09/2011 (fls. 28/31), a qual consigna:

3.1.A alteração da razão social para Empresa Brasileira de Montagens Industriais e de Reparos Navais Ltda.

3.2.O seguinte objetivo social:

“Fabricação e montagem de tanques, dutos e tubulações para a indústria de armazenamento, transporte e transferência de produtos líquidos ou gasosos, inflamáveis e não inflamáveis;

Manutenção de faixas de domínio ou servidão de passagem de instalações dutoviárias;

Manutenção de válvulas industriais para instalações dutoviárias de petróleo, produtos de petróleo e água;

Reparos navais para manutenção de tubulações, bombas, válvulas e limpeza de instalações de bordo;

Limpeza de superfícies metálicas com jato abrasivo;

Pintura industrial de instalações em geral;

Comércio de sucata ferrosa e não ferrosa.”

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Manutenção de Período de Registro” emitida em 25/08/2016, a qual consigna:

1. Data de início: 07/04/2009.

2. Data de término: 24/06/2016.

3. Motivo de término: A pedido da empresa (sem comprovação).

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 25/08/2016 e 04/10/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A defesa protocolada em 18/08/2016.

1.2.O protocolamento do requerimento quanto ao cancelamento do registro em 24/06/2016 (protocolo nº 91004/2016), sendo que o cancelamento da empresa no sistema CREANET foi registrado em 21/07/2016.

Obs.: A informação não faz referência ao documento objeto do protocolo nº 154527 (fl. 33).

1.3.A data de emissão do auto de infração (21/06/2016).

1.4.O não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/01/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 18358/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)**Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:**1. O caput do artigo 11 e os incisos III, IV e V que consignam:**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”**(...)**2. O caput e os incisos III e V do artigo 47 que consignam:**“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**(...)**III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”**(...)**Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.**Considerando a ausência de informação no presente processo acerca da tramitação do documento objeto do protocolo nº 154527 datado de 02/10/2012 (fl. 33).**Considerando que quando recebimento do Auto de Infração nº 18358/2016 (emitido pela UGI Caraguatatuba em 21/06/2016 – fl. 13) por parte da interessada (17/08/2016 – fl. 18), a UOP São Sebastião já havia deferido o pedido de cancelamento de registro da empresa (24/06/2016 – fl. 35)**Somos de entendimento:**1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de apreciação e emissão de informação quanto à possibilidade de continuidade na tramitação do presente processo, em face dos seus elementos, em especial o exposto no último “considerando” do presente “Parecer e voto”.**2. Pelo retorno do processo à CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-2284/2016 COMES AMÉRICA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/17 as cópias dos seguintes documentos relativos à interessada:

1. Alteração contratual datada de 10/06/2013 (fls. 02/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 4º - A sociedade tem como objeto social as atividades de:

h) Projetos de construção, instalação, manutenção e restauração, de máquinas, equipamentos e instalações elétricas, mecânicas, tecnológicas, pneumáticas, hidráulicas e especiais de uso industrial em geral;

i) Projetos de construção, instalação, restauração e manutenção de elevadores, monta-cargas, guias, guindastes e equipamentos de elevação em geral;

j) Projetos de construção, instalação, restauração e manutenção de instalações de aquecimento e ar condicionado;

k) Comércio, importação e exportação de produtos e equipamentos para a consecução do seu objetivo social;

l) A execução no local da obra dos serviços de cromagem, galvanização, tratamentos especiais, jateamento e pinturas em geral;

m) Consultoria relacionada ao objeto da sociedade;

n) Participação em outras sociedades de qualquer natureza, nacionais ou estrangeiras, como sócio acionista ou quotista.”

2. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 27/10/2016 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Ademir Edson Fernandes (fl. 10).

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 28/01/2016 (fl. 11), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 1915962 expedido em 17/05/2013.

3.2. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Ronaldo Vitor (Início em 02/07/2014).

3.3. Revisão: falta indicar responsável técnico na área da engenharia mecânica.

4. Notificação nº 6447/2016 emitida em 15/03/2016 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional da área da engenharia mecânica, legalmente habilitado por este Conselho, para responsabilizar-se pelas atividades constantes em seu objetivo social.

5. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/09/2016 (fls. 14/15) que consigna o seguinte objeto:

“Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Outras sociedades de participação, exceto holdings.

Serviços de engenharia.”

6. Informação datada de 06/09/2016 (f. 17) que consigna que a interessada será objeto de autuação.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 28831/2016 lavrado em nome da interessada em 06/09/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades da Engenharia Mecânica sem a devida anotação de responsável técnico por tal área, conforme apurado em 06/04/2016, o qual foi recebido em 30/09/2016 (fl. 18-verso).

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada em 13/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada não tem atividades desde 25/07/2014, sendo que não há sequer movimentação financeira por falta de contrato de prestação de serviço em obras públicas ou privadas.

1.2. A crise financeira do país.

1.3. Que impecem as alegações de que a empresa vem desenvolvendo atividades nas áreas de fiscalização deste Conselho.

1.4. Que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos ou atos inexistentes, quais sejam atividades da área de Engenharia mecânica, motivo pelo qual não haveria razão para fazer anotação de responsável

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017*técnico.*

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 27 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Itatiba datado de 17/11/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (não datado).

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 28831/2016.

Apresentam-se às fls. 31/32 as informações relativas à interessada, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais contemplam:

1. A informação “Resumo de Empresa” que consigna a manutenção como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Ronaldo Vitor (contrato de prestação de serviços).

2. A informação “Verificação de Responsabilidade Técnica” (Terminados) que consigna as seguintes anotações:

2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Ademir Edson Fernandes: de 17/05/2013 a 28/02/2014 e de 08/04/2014 a 27/01/2016;

2.2. Engenheiro Eletricista Diego Bronzinga Viglino: de 17/05/2013 a 28/02/2014 e de 08/04/2014 a 02/07/2014.

2.3. Engenheiro Eletricista Ronaldo Vitor: a partir de 02/07/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(…)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(…)

Considerando a pesquisa realizada junto às decisões do Plenário do Confea no período de 2014 a 2017, a qual identificou as seguintes decisões que contemplam “considerando” relativo a parecer jurídico do Adv.

Luiz Filipe Ribeiro Coelho do Confea, as quais consignam a manutenção da autuação, a saber:

1. PL-1460/2014 (Interessado: Ibrap Indústria Brasileira de Alumínio e Plástico Ltda. – fls. 33/33-verso), relativa à autuação da empresa pelo Crea-SC mediante o Auto de Infração nº 187568-1, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66:

“considerando ainda o parecer jurídico, da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, onde esclarece



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

que é obrigatório o registro no Crea da pessoa jurídica que estiver organizada para a prestação de serviços relacionados com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, independentemente da efetiva prática profissional (Decisões Plenárias PL-0740/2006, PL-0188/2008, PL-0363/2008, PL-0627/2008);”.

2.Decisão PL-1475/2014 (Interessado: Roleplast Indústria e Comércio de Máquinas e Embalagens Ltda. – fls. 34/34-verso), relativa à autuação da empresa pelo Crea-RS mediante o Auto de Infração nº 2008005020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66:

“...considerando ainda o parecer jurídico, da lavra do Adv. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, onde esclarece que é obrigatório o registro no Crea da pessoa jurídica que estiver organizada para a prestação de serviços relacionados com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, independentemente da efetiva prática profissional (Decisões Plenárias PL-0740/2006, PL-0188/2008, PL-0363/2008, PL-0627/2008);”.
Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para averiguar as atividades desenvolvidas pela empresa, em especial no âmbito da CEEMM, bem como a continuidade das atividades por parte do Engenheiro Eletricista Ronaldo Vitor.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-2295/2016 <i>LOTECK COMÉRCIO & SERVIÇO DE INSTALAÇÕES DE DIVISÓRIAS EIRELI</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1768460 expedido em 16/11/2011.

1.2.Objetivo social:

"Comércio e Instalação de divisórias, portas, janelas, chapas de alumínio, fechaduras, aço, vergalhões e móveis."

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos (Início em 16/11/2011).

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/05/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/06/2016 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Serviços de montagem de móveis de qualquer material.

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Comércio varejista de madeira e artefatos."

4. Informações do "site" da empresa (fls. 05/10) que consignam:

4.1. Que a empresa é certificada pelo Exército Brasileiro, bem como projeta e executa serviços qualificados para os mais diversos segmentos, inclusive a blindagem de lotéricas.

4.2. Que a empresa atua no segmento de segurança para condomínios, residenciais, estabelecimentos comerciais e industriais.

4.3. Que a interessada dispõe de corpo técnico formado por engenheiros e arquitetos com larga experiência e especialização.

5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 5477/16 datado de 10/05/2016, o qual consigna:

5.1.Principais atividades desenvolvidas: Serviços de engenharia em geral.

5.2.A presença do Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos.

6.Cópia da Notificação nº 13.828/16 emitida em 10/05/2016 (fl. 12), a qual consigna:

6.1.Atividades desenvolvidas: Serviços de engenharia em geral.

6.2.A notificação da interessada para regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades acima sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico."

Apresentam-se às fls. 14/22 as cópias de folhas do processo relativas ao registro da interessada, as quais compreendem:

1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" protocolado em 30/05/2016 (fls. 14/15) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos, o qual já se encontra anotado pela empresa EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.

2.Alteração contratual datada de 07/01/2014 (fls. 17/18) que consigna o seguinte objetivo social:

"3º O objeto social é: COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS, PORTAS, JANELAS, CHAPAS DE ALUMÍNIO, FECHADURAS, AÇO, VERGALHÕES E MÓVEIS."

3.ART nº 92221220160488826 registrada pelo profissional Emerson Mendonça dos Santos (fl. 19).

4.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Emerson Mendonça dos Santos (fls. 20/22).

Apresentam-se às fls. 23/24 as cópias de folhas do processo F-000557/2004 relativas ao registro da empresa EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda., as quais contemplam o relato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Conselheiro (fl. 23) aprovado em reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 243/2011 (fl. 24) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 123, quanto à necessidade de indicação de profissional da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “indústria de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados, serviços de reforma e execução de serralheria e marcenaria”.

Apresentam-se às fls. 25 e 26 as cópias das Notificações de números 16.206/2016 (emitida em 03/06/2016), 18.799/2016 (emitida em 23/06/2016) e 21.217/2016 (emitida em 08/07/2016), nas quais a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de blindagens (lotéricas, residências, estabelecimentos comerciais, etc.), sem a notação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA”.

Obs.: As Notificações de números 16.206/2016 e 18.799/2016 foram objeto de devolução pelo correio.

Apresenta-se às fls. 29/31 a correspondência protocolada pelo Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos em 21/07/2016, a qual consigna referência à Notificação nº 21.217/2016, bem como compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O objetivo social da empresa conforme o seu contrato social.
 2. As atividades previstas em seu CNAE principal (4744-0/55): Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
 3. Os serviços oferecidos em seu “site”.
 4. Os artigos 1º, 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 5. Que a empresa encontra-se devidamente registrada neste Conselho realizando atividades de comércio e instalação de produtos blindados voltados para a construção civil, não realizando qualquer atividade de fabricação, que se faria necessária a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico para tal atividade.
 6. O entendimento de que a empresa encontra-se em situação regular perante este Conselho.
- Apresentam-se às fls. 32/34 a informação e o despacho datados de 02/09/2016 e 06/09/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que durante a procura de endereço válido da empresa EMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENG.ª CIVIL LTDA. constatou que seu sócio e responsável técnico - Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos também era responsável pela interessada do presente processo.
 - 1.2. Que a empresa EMS foi autuada por falta de responsável técnico Engenheiro Mecânico por realizar serviços de blindagens especiais, sendo que ao procurar o profissional Emerson Mendonça dos Santos apurou que a interessada também estava desenvolvendo as mesmas atividades de blindagem, inclusive sem constar de seu objetivo social.
 - 1.3. Que em 10/05/2016 manteve contato com o profissional Emerson Mendonça dos Santos, ocasião que o mesmo quando questionado sobre as atividades da interessada fora do seu objetivo social, respondeu que a interessada tem por atividade a prestação de serviços de engenharia em geral.
 - 1.4. A lavratura da Notificação nº 13.828/2016 em nome da interessada (fl. 12) em face do término do vínculo do profissional Emerson Mendonça dos Santos.
 - 1.5. A apresentação de documentação por parte da interessada, conforme cópias anexadas ao presente processo, relativa à indicação do profissional Emerson Mendonça dos Santos, a qual não faz menção à atividade de blindagem.
 - 1.6. A juntada ao processo da documentação relativa à Decisão CEEMM/SP nº 243/2011 relativa à determinação de indicação de profissional engenheiro mecânico pela empresa EMS.
 - 1.7. A emissão das Notificações de números 16.206/2016, 18.799/2016 e 21.217/2016.
 - 1.8. A correspondência da interessada protocolada em 21/07/2016.
 - 1.9. A não apresentação de responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 2. A determinação quanto à autuação da interessada.
- Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 29.032/2016 lavrado em nome da interessada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

08/09/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de blindagens (lotéricas, residências, estabelecimentos comerciais, etc.), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico que possua atribuições do artigo 12 (Engenheiro Mecânico) da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, conforme verificado em 10/5/2016, o qual foi recebido em 14/09/2016 (fl. 36-verso).

Apresenta-se à fl. 38 a correspondência da interessada protocolada intempestivamente em 29/09/2016, a qual compreende:

1. Referência à Notificação nº 29.032/2016.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. A correspondência protocolada em 21/07/2016.

2.2. Que a empresa encontra-se registrada no Conselho realizando trabalhos única e exclusivamente de comércio e instalação de produtos blindados voltados para a construção civil, não realizando qualquer atividade de fabricação, que se faria necessária a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico para tal atividade.

2.3. O entendimento de que a empresa encontra-se em situação regular perante este Conselho.

Apresentam-se às fls. 44/45 a informação e o despacho datados de 04/11/2016 e 07/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa intempestiva, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como continua sem a anotação de responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 29.032/2016.

Apresenta-se às fls. 48/54 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Com referência à interessada:

1.1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 48/49), nas quais verifica-se que a empresa permanece registrada tendo como único responsável técnico o Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos (Início em 16/11/2011).

1.2. As cópias das páginas 27/28 da Relação de Pessoas Jurídicas nº 445 (fl. 50), na qual a interessada foi relacionada como nº de ordem 43.

1.3. As cópias de folha 1 da Decisão CEEC/SP nº 1945/2011 (fl. 51) relativa ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Emerson Mendonça dos Santos.

1.4. As “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004130/2011 (fl. 52/53), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

2. Com referência à empresa EMS – Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.:

2.1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 54/55), nas quais verifica-se que a empresa permanece registrada tendo como único responsável técnico o Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos (Início em 16/11/2011).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes aspectos:

1. A obrigatoriedade quanto à indicação por parte da interessada de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea foi estabelecida no presente processo por parte da unidade de origem, tendo como referência a Decisão CEEMM/SP nº 243/2011, relativa ao processo F-000557/2004 (Interessado: EMS – Indústria Comércio e Serviços de Blindagens Civis Ltda.).

2. A citada decisão consigna a “necessidade de indicação de profissional da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “indústria de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados, serviços de reforma e execução de serralheria e marcenaria.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Considerando a necessidade preliminar de análise da questão acerca da obrigatoriedade na indicação de profissional no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de:

1. A juntada dos processos F-004130/2011 e F-000557/2004.

2. O retorno do presente à CEEMM acompanhado de todos os volumes dos processos acima citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-2266/2015	WAGNER DE OLIVEIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/39 as cópias de folhas do processo SF-000613/2013, as quais compreendem:

1. Ofício nº 122/2008 – FPI-PCJ relativo à “FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E INTEGRADA (FPI) NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (PCJ) datado de 11/11/2008 (fls. 02/03), no qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, foi comunicada acerca de programação de diligência na mesma.

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 24/11/2008 (fls. 04/04-verso).

3. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO II (fl. 05).

4. “DESCRIÇÃO DE CARGO” relativo à função “Técnico Especializado I” (fl. 06), a qual contempla:

4.1. Área: Engenharia

4.2. Responsabilidades/Atribuições Principais:

- Contribuir para o pleno funcionamento das máquinas e sistemas baseados em controladores lógicos programáveis, instrumentos e sistemas eletro-eletrônicos de automação industrial;
- Assegurar a qualidade dos serviços prestados, otimizando o binômio tempo despendido com a manutenção dos componentes de instrumentação;
- Garantir a limpeza e conservação de ferramentas e área de trabalho, bem como a perfeita utilização dos equipamentos/ferramentas utilizados no desenvolvimento das atividades;
- Garantir o cumprimento da rotina da sua área;

5. Notificação nº 047/10 – P datada de 22/04/2010 (fl. 07) na qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. foi instada a apresentar a relação dos funcionários que desempenham atividades técnicas.

6. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO III (fl. 08).

7. Informação datada de 29/11/2010 dirigida ao Chefe da UGI de Jundiaí (fl. 11), a qual compreende:

7.1. O destaque para as ações procedidas.

7.2. O destaque para a não obtenção de êxito na tentativa de regularização dos profissionais pela via indireta.

7.3. A proposta de notificação individual dos interessados.

8. Ofício nº 1188/2010-Jun datado de 06/12/2010 (fl. 12), no qual o interessado foi notificado a requerer o seu registro no Conselho.

9. Ofício nº 1042/2010-Jun datado de 06/12/2010 (fl. 13), no qual foi solicitado à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí que procedesse à entrega dos ofícios correspondentes aos interessados em situação irregular, encaminhados em anexo.

10. Correspondência do interessado protocolada em 30/12/2010 (fl. 15), a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação, uma vez que a instituição de ensino encontra-se temporariamente fechada em face do período de festas.

11. Correspondência do interessado protocolada em 10/01/2011 (fl. 16), a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, uma vez que a Coordenadora do Curso encontra-se de férias.

12. Correspondências encaminhadas à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí (fls. 22/24), a saber:

12.1. Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 18/11/2011 (fl. 22): solicitação do descritivo dos cargos “TÉCNICO ESPECIALIZADO” e “TÉCNICO MANUTENÇÃO”.

12.2. Notificação nº 1483/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 05/12/2011 (fl. 23): reiteração da Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ.

12.3. Notificação nº 237/2012 - UGIJUNDIAÍ datada de 19/03/2012 (fl. 24): solicitação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

formação/qualificação técnica exigida para ocupantes dos cargos de “Técnico Especializado” e “Técnico Manutenção”, em todos os níveis (I a IV).

13. Notificação nº 361/2013 (fl. 26), na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

14. Auto de Infração nº 559/2013 lavrado em nome do interessado em 03/05/2013 (fl. 28), por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

15. Relato de Conselheiro (fls. 30/32) aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 689/2014 (fl. 33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35 a 37 quanto a: 1.) Que o interessado desempenha cargo técnico na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 559/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

16. Ofício nº 7287/2014-UGIJUNDIAI datado de 28/10/2014 (fl. 34), o qual consigna:

16.1. A comunicação do interessado acerca da decisão da CEEMM.

16.2. A notificação do profissional proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

16.3. A comunicação do interessado acerca da possibilidade de apresentara recurso ao Plenário do Conselho.

17. Ofício nº 3682/2015-UGIJUNDIAI datado de 05/05/2015 (fl. 38), o qual consigna:

17.1. A comunicação do interessado de que o processo transitou em julgado.

17.2. A notificação do profissional para proceder à liquidação amigável da multa.

17.3. A notificação do interessado para regularizar a situação, sob pena de nova autuação.

18. E-mail transmitido pela empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. em 05/11/2016 (fl. 40), o qual consigna que o interessado atualmente exerce a função “Tec. Automação/Instrumentação Sênior”.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia da Notificação nº 13956/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Auto de Infração nº 13498/2016 lavrado em nome do interessado em 09/05/2016, por reincidência na infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de notificado e autuado, continua exercendo atividades como “Técnico em Automação/Instrumentação Sênior”, junto à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, sita na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, s/nº - Km 66, Medeiros, Jundiaí/SP, conforme apurado em 05/11/2015, o qual foi recebido em 20/05/2016 (fl. 44-verso).

Apresentam-se às fls. 49/50 a informação e o despacho datados de 12/09/2016 e 20/12/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 51/52-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13498/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas de economia mista e privada;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 689/2014 (fl. 33) relativa ao processo SF-000613/2013.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Que o interessado desenvolve atividade técnica pertinente à área de Engenharia.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13498/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-2663/2016	DIEGO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Desenhista Projetista”.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte à área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças [sob supervisão]. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D básicos de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa e média complexidade [sob supervisão]. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração [sob supervisão]. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho.”

3. Requerido: Ensino Médio.

4. Desejável: Curso técnico.

Apresentam-se à fl. 06 e à fl. 07 as cópias das Notificações de números 9918/2016 e 23233/2016 emitidas em 06/04/2016 e 26/07/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 08 a “DECLARAÇÃO” emitida pela empresa Akaer Engenharia S/A em 10/08/2016, a qual consigna que o interessado é funcionário desde 11/11/2013 na função de Desenhista Projetista, sendo requerida a formação em ensino médio, com nova apresentação das atividades exercidas.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 34653/2016 lavrado em nome do interessado em 25/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Desenhista Projetista junto a Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 11/11/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação (não assinada) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 29/11/2016, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 34653/2016.

Apresentam-se à fl. 18 a informação “Pesquisa de Profissional ou Aluno” (CPF nº 393.210.818-36), por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o interessado ainda não se encontra com a sua situação regularizada perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado.

2. O retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1117/2016 <i>EDSON DONIZETE VIZENTIN ME</i>
	Relator FERNANDO CARLUCCI

Proposta

A empresa Edson Donizete Vizentin ME, constituída em 13 de Junho de 2014, possui em seu objeto no Contrato Social, os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia como atividade principal e, montagem de estruturas metálicas como atividade secundária.

A interessada teve a inspeção deste Conselho e recebeu:

- Notificação n.º 9782/2016 de 06 de Abril de 2016 por não possuir, registro no CREA-SP e profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (FL09);
- Auto de Infração n.º 30437/2016 de 16 de Setembro de 2016 (FL13), registra a continuidade do desenvolvimento nas atividades de serviços de desenho técnico, permanecendo sem o registro no CREA-SP, apesar de ter sido notificada.

PARECER

Considerando:

• Lei Federal n.º 5.194/66:

• Art. 59: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico";

• §3º: "O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro"

• Resolução Confea n.º 336/89:

• Art. 9: "Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma";

• Art. 13: "Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas";

• Parágrafo Único: "O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos".

• Instrução 2097 do CREA-SP:

• Item 2.1: "Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado".

• Resolução Confea n.º 1008/04:

• §2 do Artigo 11 da Resolução 1008 do Confea que: "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais".

VOTO

Observa-se que, apesar de a interessada declarar em sua carta resposta de 03 de Outubro de 2016 (FLs15/16) que "A atividade da empresa será alterada somente para Serviços Desenhista Cadista, excluindo a atividade de Montagem de Estrutura Metálica", não existem evidências de que tal alteração foi implementada. Cabe portanto uma nova diligência para certificação.

Com base nas Leis e nas Normativas descritas no parecer desta análise e considerando o objeto social da empresa declarado nos documentos que fazem parte deste Processo, conclui-se pela manutenção das penalidades aplicadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	SF-2262/2016 CONTROLINICIAL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/08/2016 (fls. 02/03), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de engenharia.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/08/2016 (fl. 04) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 04/08/2016 (fls. 05/05-verso) que consigna:

3.1. A prestação de serviços de engenharia (UNILEVER) para terceiros.

3.2. A presença do Engenheiro Civil Renato Ivan Alarcon Castaneda.

3.3. Que a empresa encontra-se instalada no endereço residencial de sócio cotista.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 24228/2016 emitida em 04/08/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 28542/2016 lavrado em nome da interessada em 05/09/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de serviços de engenharia conforme objetivo social, conforme apurado em 02/09/2016, o qual foi recebido em 13/09/2016 (fl. 08-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 19/09/2016, assinada pelo sócio proprietário Renato Ivan Alarcon Castaneda, de nacionalidade chilena, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que o possui experiência de mais de 40 (quarenta) anos em indústrias metalúrgicas, químicas e alimentícias, sendo que no Brasil trabalhou 30 (trinta) anos em empresas nacionais e multinacionais.

1.2. Que a atuação principal é no planejamento de manutenções industriais, sendo que não se faz a elaboração de projetos executivos, cálculos estruturais, montagens industriais ou construções, mas trabalho administrativo focado em prazos e custos conforme as diretrizes e pilares do TPM (Manutenção Produtiva Total).

1.3. Que não é competência do mesmo a assinatura de qualquer atestado de responsabilidade técnica ou normas regulamentadoras. 2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa.

Apresenta-se à fl. 14 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Indaiatuba datado de 25/11/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração e pelo encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 12/12/2016.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 28542/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Pesquisa de Profissional ou Aluno” relativa ao Sr. Renato Ivan Alarcon Castaneda, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a ausência de registro em nome do interessado.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a definição constante do Anexo I – Glossário da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna:

“Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando que a TPM é uma ferramenta que visa maximizar o rendimento operacional global dos equipamentos e processos com a eliminação de 6 (seis) grandes perdas sofridas no processo:

1. Quebras: quantidade de itens que deixam de ser produzidos porque o equipamento quebrou.
2. Setup (ajustes): quantidade de itens que deixam de ser produzidos porque a máquina está sendo ajustada para a produção de um novo.
3. Pequenas paradas/tempo ocioso: quantidade de itens que deixam de ser produzidos devido a paradas no processo para pequenos ajustes.
4. Baixa velocidade: é a quantidade de itens que deixam de ser produzidos porque o equipamento está operando em uma velocidade menor que a normal.
5. Qualidade insatisfatória: é a quantidade de itens perdidos, quando o processo já entrou em regime (quando ocorre algum problema durante a operação, que vai gerar a perda do produto).
6. Perdas com start-up: é a quantidade de itens perdidos, quando o processo ainda não entrou em regime (quando é identificado problemas com os insumos, o que impede sua entrada no processo e gera sua perda).

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e a área de atuação da empresa, conforme o informado pela mesma.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 28542/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

86	SF-2746/2016	<i>H2O MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI – ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 o protocolo nº 90634 relativo ao requerimento de registro da interessada, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 04/10 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do contrato social da empresa datado de 27/11/2015 (fls. 05/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa terá como objeto social: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica, Construção Civil, aluguel de objetos de vestuário, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Demolição de edifícios e outras estruturas;

2.2.2. Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

2.2.3. Obras de terraplenagem;

2.2.4. Obras de alvenaria;

2.2.5. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

2.2.6. Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios;

2.2.7. Obras de acabamento da construção.

3. Cópia da Notificação nº 28162/2016 emitida em 05/09/2016 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a informação datada de 14/09/2016, a qual consigna o recebimento da por parte da UGI Americana da solicitação quanto à realização de diligência (O.S. 23527/2016).

Apresenta-se à fl. 16 a informação datada de 04/11/2016, a qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 15/09/2016.

2. A emissão da Notificação nº 32497/2016 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3. A lavratura do Auto de Infração nº 35498/2016.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 35498/2016 lavrado em nome da interessada em 04/11/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e obras da construção civil, conforme apurado em 04/11/2016, o qual foi recebido em 10/11/2016 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada em 18/11/2016, a qual consigna:

1. A informação de que a empresa trabalha com manutenção de macacos hidráulicos para suspensão de carros ou cilindros hidráulicos.

2. A descrição dos contatos mantidos com o Conselho relativos ao registro da empresa, ocasião em que foi informado que o profissional indicado não poderia trabalhar comissionado, mas sim com um salário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que o lucro mensal da empresa é R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

3. Que a empresa trabalha no ramo de reforma de macacos hidráulicos e lavagem de toalhas industriais.

4. Que seja desconsiderando o cadastro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 18/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada e para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/02/2017, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 35498/2016.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35498/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela notificação da empresa de que em face das atividades desenvolvidas (manutenção) poderá proceder à indicação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, de um Técnico em Mecânica com as atribuições profissionais compatíveis.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-890/2016	INDÚSTRIA DE JERSEY POM POM LTDA.
	Relator	ANDRÉ CARLINI

Proposta

Uma DENÚNCIA sobre condições de trabalho levou a uma diligência na empresa Indústria de Jersey POM POM Ltda., que fabrica vestimentas e acessórios descartáveis em tecido TNT: luvas e mangotes, aventais e macacões, máscaras, pró-pé, toucas e chapéu, além de distribuir equipamentos de proteção individual, como protetores do tipo concha e auricular e óculos, destinados aos mercados hospitalar, cosmético, alimentício, farmacêutico, laboratórios, etc. (vide fls. 09/10 e fls. 29/35, extraídas do site da empresa).

A empresa tem Licença de Operação da CETESB, e possui registro no Conselho Regional de Farmácia.

NOTIFICAÇÃO nº 5096/2016 – requerer registro – indicar Resp. Técnico.

DEFESA – protocolo 40327 – 21/03/2016 – não fabrica tecidos – utiliza os tecidos – Empresa registrada no CRF.

AUTO de INFRAÇÃO nº 9920/2016 – artigo 59 – recebido em 12/04/2016.

Pesquisa de Boletos – multa não foi paga.

Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

UGI Leste, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 9920/2016, que a multa não foi paga, e que o registro da empresa não foi regularizado, encaminha para análise da CEEMM/SP.

Fls.HISTÓRICO

02 DENÚNCIA – protocolo 8789 – 19/01/2016 – condições de trabalho

03CNPJ - Indústria de Jersey POM POM Ltda. – nome fantasia POM POM - atividade principal – fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e secundária – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

04Ficha Cadastral Simplificada - Indústria de Jersey POM POM Ltda.

Objeto social – fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

05 / 06CETESB – Licença de Operação nº 30007832 – validade até 18/11/2015, constando os seguintes equipamentos para produção: balança, seladora elétrica, máquinas de corpo, pró-pé, touca sanfonada, máscara, corte, viés e de elástico.

07 / 08Relatório de Fiscalização de Empresa - Indústria de Jersey POM POM Ltda.

Atividade principal – fabricação de produtos descartáveis em tnt (máscaras, toucas, pró-pés e mangote).

OBS.: A empresa possui registro no CRF – 26/01/2016

09 / 10SITE da Empresa - produtos

11e-mail UGI Leste para Indústria POM POM - respondido na fl. 13

12NOTIFICAÇÃO nº 5096/2016 – requerer registro – indicar Resp. Técnico

CONTINUA CONTINUA CONTINUA CONTINUA CONTINUA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

199

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Fls. HISTÓRICO

14 / 18 DEFESA – protocolo 40327 – 21/03/2016 – não fabrica tecidos – utiliza os tecidos – Empresa registrada no Conselho Regional de Farmácia.

19 / 20 INFORMAÇÃO – resumo dos fatos a partir da diligência em 26/01/2016.

21 AUTO de INFRAÇÃO nº 9920/2016 – artigo 59 – recebido em 12/04/2016

23 Pesquisa de Boletos – multa não foi paga.

24 Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado

25 / 26 UGI Leste, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 9920/2016, que a multa não foi paga, e que o registro da empresa não foi regularizado, encaminha para análise da CEEMM/SP.

Apresenta-se às fls. 27/28, informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 02/06/2016, a qual compreende informação, histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do AUTO de INFRAÇÃO nº 9920/2016, e próximas providências.

Apresenta-se à fl. 36, designação de conselheiro, datada de 01/02/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto

Considerando a denúncia protocolada em 10/01/2016 (fl. 02) acerca das condições de trabalho na interessada; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP (fl. 04); considerando as informações da Licença de Operação n° 30007832 da CETESB (fls. 05/06); considerando a comunicação da empresa de que se encontra registrada no CRF e a informação de fls. 19/20 relativa a diligência procedida; considerando o Auto de Infração n° 9920/2016 (fl. 21), o qual não foi objeto de apresentação de defesa; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 02/06/2016 (fls. 27/28); considerando as informações do site da empresa (fls. 29/35), as quais consignam a linha de produtos; considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando o subitem “25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho.” do item “25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO” da Resolução n° 417/98 do Confea que “Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66”.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n° 9920/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução n° 1.008/04 do Confea.

MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

88

SF-2010/2016

INDÚSTRIA ELETRO MECANICA ELMEBRA LTDA

Relator WILTON MOZENA

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1875/2016	NAKACOR IND. E COM. LTDA.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Auto de Infração Nº 22.853/2016 lavrado pela UGI São Bernardo do Campo/SP, pelo Agente Fiscal Renato José da Silva, no município de Diadema sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa NAKACOR IND. E COM. LTDA. (CNPJ: 04.793.322/0001-96);

II – Registramos também a atitude do Agente Fiscal Renato José da Silva, da UGI São Bernardo do Campo o qual, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, concedeu por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 4329/10015 de 19 de Abril de 2016 o prazo de 10 (dez) dias para o Requerente providenciar a regularização dos itens identificados em não conformidade legal (fl.08).

Também, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a UGI São Bernardo do Campo também cientificou a empresa interessada na Notificação Nº 18.165/2016 de 20 de Junho de 2016 por mais 10 (dez) dias para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.18).

III – Registramos nas fls. 25 a 52 as manifestações jurídico-administrativas por parte do representante da referida empresa insurgindo-se contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto nos Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194 /66.

IV – Afirma o representante da NAKACOR IND. E COM. LTDA em sua argumentação que “a atividade básica da Recorrente NÃO está relacionada à indústria voltada ao ramo da engenharia, não devendo, portanto, ser obrigada a cadastrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo” (fl.29).

V – Vale destacar que foi observada pela UGI São Bernardo do Campo a descrição das atividades desenvolvidas pela empresa no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA Nº 100154329 (fl. 07) que a mesma se destina ao atendimento dos requisitos destinados à “ferramentaria, produção de peças sequenciadas por serviços de usinagem em geral, afiação de ferramentas, tornearia, fresagem, retífica, torno CNC” (fl. 07 - verso), bem como a identificação do entrevistado como sendo o sócio proprietário da empresa Sr. Ryoiti Iwata – ENGENHEIRO MECÂNICO – C.P. F: 054.114.678-53.

VI - Declara ainda a NAKACOR IND. E COM. LTDA em seu site na internet (fl.05) como “empresa do ramo metalúrgico, formada por funcionários com larga experiência nas áreas de ferramentaria, projetos e construção, afiação de ferramentas e produção seriada”.

VII - No que se refere ao processo de fabricação das referidas peças, estes, normalmente, envolvem as etapas de usinagem (torneamento, furação, etc.), as quais estão, geralmente, presentes tanto nas atividades de produção de maquinários mais sofisticados – Torno CNC, Fresadora, etc., – quanto na dos mais simples, variando apenas o nível de complexidade das operações.

Constata-se também pela pesquisa realizada na web a execução no local de três grandes grupos de processos mecânicos de fabricação que devem ser executados sob responsabilidade técnica de profissionais com formação em engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica, a saber:

- Usinagem: São processos industriais mecânicos de fabricação realizados por máquinas operatrizes, centros de usinagem, máquinas de eletro-erosão, tornos mecânicos com controle numérico computadorizado (CNC), fresadoras, furadeiras, etc.

- Retífica: São processos industriais mecânicos de fabricação realizados por máquinas operatrizes derivadas dos tornos mecânicos. São altamente especializadas na atividade de retificar, ou seja, de tornar reto ou exato, dispor em linha reta, corrigir e polir peças e componentes cilíndricos ou planos. A retificadora é amplamente utilizada nos dias de hoje e de vital importância para as linhas de produção de autopeças. Geralmente, este tipo de usinagem é posterior ao torneamento e ao fresamento, para um melhor acabamento da superfície.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

•*Stamparia: um processo de fabricação mecânica realizado a frio, no qual uma chapa metálica é colocada sobre uma matriz e submetida a uma força de um punção, de maneira a adquirir a forma geométrica da matriz.*

VIII – Destaca-se ainda como uma das características do processo de fabricação dos componentes que compõem esse segmento da indústria de autopeças é a existência de fortes relações com as demais atividades do próprio segmento. No caso específico da fabricação de autopeças, estas empresas estabelecem encadeamentos a montante com os fabricantes de insumos (siderurgia, metalurgia) e à jusante com os fabricantes de veículos automotivos.

IX - Considerando as características técnico-industriais descritas acima, continuamos com nossa pesquisa na WEB objetivando caracterizar os posicionamentos descritos neste relato tomando como base as fotografias que seguem abaixo:

X – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados concluímos que a NAKACOR IND. E COM. LTDA executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica estando, portanto, sujeita à fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho.

XI – Finalmente, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração N° 22.853/2016 lavrado pela UGI São Bernardo do Campo em nome da empresa NAKACOR IND. E COM. LTDA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-2165/2016	MULTIMAQUINAS COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	WILTON MOZENA

Proposta

Trata o presente processo a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objeto social e das atividades desenvolvidas pela empresa Indústria Multimaquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda.

A Empresa descrita acima possui o seguinte objeto social "Comércio varejista de ferragens; manutenção e reparação, de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; montagem e desmontagem de andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não específico anteriormente, sem operador

Em 03 de março de 2016, uma fiscalização deste Conselho apurou em uma notificação, que esta empresa tem suas atividades sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea, estabelecidas no art. 7 da Lei federal 5.194/66.

A mesma empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP, e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas, após o silêncio da interessada, em 29/08/2016 foi lavrado um auto de infração n° 27203/2016.

Parecer:

Considerando-se que a empresa tem por objetivo social "Comércio varejista de ferragens; manutenção e reparação, de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; montagem e desmontagem de andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não específico anteriormente, sem operador", atividade esta que se enquadra na Lei federal n° 5194/66, Arts. 7º item h), 59º parágrafo § 3º e 60.

Considerando ainda a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, conforme a Lei 6839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando a resolução 336/89 do Confea, em que pelo seu 1º Art "A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia..." CLASSES A, B e C.

Considerando a Decisão Normativa n° 036/91 do CONFEA integrando ao artigos:

1 - Das atividades relativas a "elevadores e escadas rolantes:

1.1 As atividades de projeto, fabricação, instalação(...), sob responsabilidade técnica de profissional habilitado autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2. Das atribuições:

2.1 Profissionais de nível superior da área de mecânica, com atribuições previstas no art. 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes", os técnicos de 2º grau com atribuições constantes no Art. 4 da Resolução n° 278/83 do CONFEA;

Voto:

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização opino pela manutenção da autuação de n° de infração 27203/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1963/2016	SKALMEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LEVE LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias de folhas do processo F-000459/2005, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Despacho datado de 25/06/2014 (fl. 02) que consigna:

1.1.A determinação quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face da documentação relativa à inatividade.

1.2.A determinação quanto à realização de diligências.

2.Página 1/2 da informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 25/06/2016, a qual consigna o registro sob o nº 698034 expedido em 02/03/2005 e cancelado em 27/03/2014.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação (não assinada) datada de 13/10/2015, a qual consigna:

1.O registro quanto à diligência realizada em 06/07/2015 com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa encontrava-se inativa desde 2012, sendo que a mesma foi vendida.

1.2. Que outras informações sobre os novos proprietários deveriam ser obtidos com o contador da empresa.

2.A manutenção de contato telefônico com o contador da empresa, com a obtenção da alteração contratual datada de 10/09/2014 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo: “EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS

E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.”

3.A realização de nova diligência em 06/10/2015, na qual foi informado que a interessada não dispõe de prédio próprio, mas apenas endereço de correspondência.

4.A juntada ao processo de cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/10/2015 (fls. 10/11), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Comércio varejista de material elétrico.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 7370/2015 emitida em 22/10/2015, a qual consigna que a empresa encontra-se registrada, bem como a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 15553/2015 emitida em 17/12/2015, a qual consigna que a empresa encontra-se registrada, bem como a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, que originou a correspondência protocolada pela empresa em 11/02/2016 (fl. 17), que consigna a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5471 datado de 10/05/2016, o qual consigna os elementos do processo, bem como a emissão da Notificação nº 13758/2016 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional(is) para ser(em) anotado(s) como responsável(is) técnico(s).

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 21291/2016 emitida em 11/07/2016, na qual a interessada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação datada de 05/08/2016, relativa aos elementos do processo, a qual consigna que foi procedida a lavratura de auto de infração.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 24375/2016 lavrado em nome da interessada em 05/08/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção elétrica e manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação, conforme apurado em 06/10/2015, o qual foi recebido em 16/08/2016 (fl. 25-verso).

Apresenta-se à fl. 27 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 19/08/2016, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que já foi iniciado o processo de reabilitação do registro da interessada.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/11/2016.

Apresenta-se às fls. 30/31-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 24375/2016.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a mesma permanece em situação irregular perante o Conselho. Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a) 3.21 - GASES COMBUSTÍVEIS: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, instalação, manutenção, inspeção e reforma de instalações de gases combustíveis.

b) 3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

c) 3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a empresa quando atuada interpôs defesa tempestiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 24375/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1706/2015	SIDNEY SOARES PATEZ SOROCABA ME
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O presente processo trata-se de manifestação quanto à manutenção Auto de Infração n.º 5038/2015, em face ao recurso interposto tempestivamente pelo interessado. O Auto de Infração mencionado foi lavrado em nome da empresa em questão em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66.

A fiscalização deste Conselho, em diligência junto às empresas prestadoras de serviços contratadas pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Processo SF 2514/2007), foi informada que empresa SIDNEY SOARES PATEZ SOROCABA ME executa ou executou serviços no município de Sorocaba, conforme documentação constante as folhas 04 e 05.

Conforme consta na documentação cadastral da empresa em questão, a mesma desenvolve atividades de Desta forma foi expedida a Notificação n.º 576/2015 – UGI-Sorocaba em 19/02/2015 estabelecendo-se um prazo de dez (10) dias

Quanto à legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Lei 6.839 de 30/10/1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução 336/89 do CONFEA

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”

“CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas à áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Resolução n.º 417/1998 do CONFEA

“Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24/12/1996, as empresas industriais a seguir:”

11.03 – Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

“Art.17 – Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso”.

“Art.20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

RELATO

Considerando os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho, em visita à FEICON, conforme conta às folhas 01/02; em especial que a empresa vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, sem o devido registro e a indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que o Auto de Infração n.º 12841/2016 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.149/66. (fls 11)

Considerando o Objeto Social e as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta nos Autos deste Processo, evidenciando a necessidade de registro e indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que não houve interposição de recurso e/ou manifestação do interessado quanto ao Auto de Infração em questão;

Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial o Artigo 59º da Lei 5.194/66;

Manifestamos pela manutenção do Auto de Infração n.º 12841/2016 lavrado em nome do interessado em 02/05/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2062/2016 JM DE BRITO EVENTOS ME
Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Conforme folhas no processo :FLS Nº 41

Memorando nº 767/2014

Registro Responsabilidade Técnica

Relatório de Fiscalização;

Ofício nº 10.968/2015

Auto de Infração nº 25114/2016- art 59 recebido 10/08/2016

Pesquisa de Boletos- multa do Auto não foi paga(18/09/2016)

Ficha Cadastral Simplificada

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

& 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto:

Considerando que a empresa tem registro neste conselho, que apesar de notificada não se manifestou e foi atuada através do AI nº 25114/2016, lembrando que a empresa JM de Brito Eventos- ME alega ter registro no CAU A informação da Assistência Técnica- UCP/SUPCOL as fls 41

Somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 94/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-2722/2016	ROLLDOCTOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 35224/2016 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A fiscalização do CREA apresenta seu relatório às fls.02 com poucas informações para análise. Entretanto, a interessada possui como objetivo social consignado em seu Contrato Social o comércio de equipamentos, partes e peças em geral para indústrias de papel e mão de obra e manutenção efetiva dos mesmos, importação e exportação.

Em consulta ao site da JUCESP, em nome da interessada, consta como objeto social: "Instalação de máquinas e equipamentos industriais; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso indústria, partes e peças".

No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças".

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 35224/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo social, conforme apurado em 28/09/2015".

A interessada protocolou recurso alegando que sua atividade básica não tem relação nenhuma ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia e apresenta jurisprudência sobre a questão. A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 336/1989 do Confea, que diz: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 : Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando que para a realização de serviços de manutenção em peças e equipamentos industriais, mesmo através da usinagem e montagem de componentes fabricados, torna-se necessária a participação de profissional habilitado do Sistema Confea/Crea; considerando, ainda, que a localização de problemas e a substituição de peças defeituosas em máquinas e equipamentos industriais envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de vida aos operadores, em decorrência de uma montagem incorreta ou de uma substituição de peça efetuada erroneamente; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Somos favoráveis: (1) Ao cancelamento do auto de infração nº 35224/2016 e o arquivamento do presente processo. (2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com notificação para registro sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, partes e peças, bem como a manutenção efetiva dos mesmos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2742/2016	PHAEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 35471/2016 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66).

A fiscalização do CREA apurou que a interessada realiza atividades de produção de utilidades domésticas, contando com máquina injetora, forno elétrico, furadeira, etc.

A interessada possui como objetivo social consignado em seu Contrato Social a fundição de metais não ferrosos e suas ligas. Em consulta ao site da JUCESP, em nome da interessada, consta como objeto social: "Fundição de metais não ferrosos e suas ligas".

No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fundição de metais não ferrosos e suas ligas".

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho, e em resposta apresentou contra notificação alegando que tem como atividade a produção e venda de peças fundidas em alumínio e entende não estar obrigada ao registro neste Conselho. Diante disso, e como não houve a regularização de registro, foi lavrado o auto de infração nº 35471/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 29/08/2016".

A interessada protocolou recurso nos mesmos termos da contra notificação já apresentada e entende não estar obrigada ao registro neste Conselho.

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando a Resolução 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 que diz: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos; considerando a Resolução 336/1989 do Confea, que diz: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Somos favoráveis: (1) Ao cancelamento do auto de infração nº 35471/2016 e o arquivamento do presente processo. (2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com notificação para registro sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fundição de metais não ferrosos e suas ligas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-2055/2015	CASALECCHI MOVEIS LTDA
	Relator	FERNANDO CARLUCCI

Proposta

A empresa Casalecchi Móveis Ltda. apresenta pelo Instrumento de Alteração de Contrato Social (FL70/74) de 31/10/2008 em sua Cláusula Terceira que tem por objeto social a exploração do ramo de:

•Industrialização e Comercialização de Móveis Metálicos em Geral.

Foi também apresentada Ficha de Cadastral Completa em nome da empresa Oficina de Arte e Comercio de Móveis Ltda, possuindo mesmos proprietários porem com registros distintos.

Relatório de Empresa n° 1172/2015, parte do processo (F102), diz em seu parágrafo de Informações Adicionais declara que: "As cadeiras de madeira são fornecidas montadas e sem acabamento pela empresa Sérgio Casarin e Irmão Ltda.MeCNPJ 96.297.460/0001-00".

Este Conselho já emitiu as seguintes notificações/auto, todas requerendo a reabilitação do registro da interessada junto ao CREA-SP;

•Notificação 4458/2015 de 02 de Outubro de 2015;

•Notificação 12547/2016 de 29 de Abril de 2016;

•Auto de Infração 24149/2016 de 04 de Agosto de 2016.

Foram apresentadas defesas às notificações e autos, constando no parágrafo "CONSELHO – REGISTRO – EMPRESA – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO", a não obrigatoriedade de registro junto ao CREA-SP para indústria e comércio de artefato de plástico, particularidade não contemplada em seu objeto social.

PARECER

Considerando:

•Lei Federal n° 5.194/66:

Do Capítulo III – Das anuidades, emolumentos e taxas:

• Art. 63: "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei, são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem";

• Art. 64: "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 02 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo Único: "Profissional ou pessoa jurídica que estiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares".

•Resolução Confea n° 1008/04:

• Art. 1: "Fixar os procedimentos para a instauração e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5.194 e 4.950-A, ambas de 1996 e, 6.496 de 1977 e aplicação de penalidades";

• Art. 11 - §2: "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais";

• Art. 13: "O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação, o numero do auto de infração e a data da autuação".

Parágrafo Único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior;

• Art. 14: "Para efeito de resolução, considera-se transitada em julgado, a decisão irrecorrível que se torna imutável e indistutível por não estar mais sujeita a recurso";

• Art.20 – Da Revelia: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Parágrafo Único: O notificado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”.
VOTO

Com base nas Leis e nas Normativas descritas no parecer desta análise e considerando o objeto social da empresa declarado nos documentos que fazem parte deste Processo, conclui-se:

- 1. Pela obrigatoriedade e manutenção das penalidades aplicadas;*
- 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização.*

SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

97	SF-1882/2016 COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECANICAS LTDA
	Relator PAULO GRIMALDI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2148/2016 <i>PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 26271/2016 em face ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, que foi acompanhado de defesa por parte da interessada conforme protocolo 127268.

A empresa interessada foi diligenciada pela primeira vez em 20/01/2016 por estar sem registro neste Conselho desde 31/12/2009, conforme Relatório de Resumo da Empresa (fls.02/03) e, como não havia nenhum responsável para preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresa, foi deixada Notificação 004/2016 (fls. 04/05) para apresentação de documentação e a devida apuração das atividades.

Como não houve resposta, foi feita uma segunda diligência à empresa em 11/02/2016 e deixada a Notificação 3020/2016 (fls.06). Sem sucesso, foi realizada uma terceira diligência à empresa no dia 31/05/2016, quando finalmente foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa e, de acordo com a declarante, as atividades correspondiam ao presente em Objetivo Social (fls. 07). Após isso, foram emitidas as Notificações n.º 15697/2016 em 31/05/2016 (fls.08) e a de n.º 20592/2016 em 06/07/2016 (fls.09) sem qualquer manifestação por parte da Interessada.

Apresenta-se às fls. 10 a 14 as informações do “site” da empresa, a onde se verifica que se trata de atividades relatadas em Relatório de Fiscalização de Empresa.

A interessada tem como objetivo social cadastrado neste Conselho: “A fabricação, montagem, assistência, comercialização, importação e exportação de máquinas, equipamentos, ferramentas e peças diversas em ferro, aço, cobre, alumínio e outros, obtidos por processo de transformação para fins industriais, comerciais, e agrícolas, prestação de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza, serviços de Engenharia automotiva, inclusive para exportação, locação de bens móveis, podendo a critério da gerência explorar outras atividades e ainda participar de outras sociedades como quotista ou acionistas.” (fls.56).

Diante da ausência de manifestação, em 22/08/2016 foi lavrado o auto de infração n.º 26271/2016 junto com seu boleto (fls.17/18) em nome da interessada, face ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, por exercer atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estando com o seu registro n.º 0800652 cancelado perante este Conselho.

Em 13/09/2016 a interessada apresentou defesa contra o auto de infração conforme protocolo n.º 127268 (fls.19/52).

Em 26/09/2016 a UGI de São Bernardo do Campo encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM (fls.53).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado neste Conselho; considerando as informações do “site” da empresa; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 64 da citada lei e seu parágrafo único; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que o simples fato “de não desenvolver projetos de engenharia” conforme defesa apresentada, não é razão para o não registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Crea; considerando que a ficha cadastral (fls.15/16) em nome da empresa Ralm Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. não tem correlação com a interessada do presente processo;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 26271/2016 em face ao disposto no artigo 64 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

VII . IX - OUTROS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

99	SF-1772/2014 CREA-SP
Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de apuração de sinistro ocorrido em 03/04/2014 com acidente de trabalho fatal, em escavação para instalação de tubulação para esgoto na Johnson & Johnson, quando o pedreiro estava no fundo da vala auxiliando o soldador na tubulação de polipropileno (PP) para rede de esgoto, que estava sendo instalada em uma vala a aproximadamente 4 metros abaixo da superfície do terreno.

AUTOS DO PROCESSO

- 1-Reportagem veiculada no site G1 – Vale do Paraíba e Região informando sobre o ocorrido com foto do local (fls.02).
- 2-Tela “Resumo da Empresa” em nome da empresa contratada para a execução dos serviços: PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, situação em 07/10/2014 (fls.03).
- 3-ART nº 92221220141220957 registrada em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Aona, tendo como empresa contratada: AONA & AONA LTDA – ME, referente aos serviços de fabricação e montagem de tubulação de polipropileno (PP) para rede de esgoto (250 metros), registrada em 08/09/2014 (fls.05).
- 4-ART nº 92221220141046752 registrada em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Aona, tendo como empresa contratada: AONA & AONA LTDA – ME, referente aos serviços de fabricação e montagem de tubulação de polipropileno (PP) para rede de esgoto (700 metros), registrada em 06/08/2014 (fls.08/09).
- 5-Tela “Resumo da Empresa” em nome da empresa contratada para a execução dos serviços: AONA & AONA LTDA – ME, objetivo social: “ a exploração do ramo de fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins; fabricação de estruturas de esquadrias de metal; fabricação de produtos de caldeiraria leve; instalação; reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso geral ou específico. ” (fls.10/11).
- 6-Tela “Resumo da Empresa” em nome da empresa contratada para a execução dos serviços: AONA & AONA LTDA – ME, situação em 06/12/2016, com o mesmo objetivo social (fls.40).
- 7-Tela “Resumo de Profissional” em nome do Engenheiro de Produção Mecânica Marco Aurélio Aona, detentor das atribuições do artigo 01 da Resolução 235 de 09/10/1975 do Confea (fls.1).
- 8-Cópias do Boletim de Ocorrência nº 744/2014, datado de 03/10/2014 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls.13/15).
- 9-Relatório de Fiscalização, datado de 24/10/2014, informando que as Empresas Prado & Puerta Construções e Montagem Ltda., e Aona & Aona Ltda., encontram-se regulares perante esse Conselho (fls.16).
- 10-Ofício nº 7234/14 da UGI de São José dos Campos, datado de 27/10/2014, notificando o profissional, Engo. De Produção Mecânica Marco Aurélio Aona a prestar esclarecimentos a respeito do ocorrido (fls.17).
- 11-Ofício nº 7235/14 da UGI de São José dos Campos, datado de 27/10/2014, notificando a Empresa Johnson & Johnson a se manifestar a respeito do acidente ocorrido na empresa no dia 13/10/2014 (fls.18).
- 12-Manifestação formal da empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA a respeito do ocorrido (fls.19/26).
- 13-Ofício nº 8597/14 da UGI de São José dos Campos, datado de 18/12/2014, reiterando a notificação para que o profissional, o Engo. De Produção Mecânica Marco Aurélio Aona preste esclarecimentos a respeito do ocorrido (fls.28).
- 14-Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, datado de 24/02/2015, para análise e manifestação (fls.29).
- 15-Informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL da CEEC, datada de 27/01/2016 (fls.30/33).
- 16-Decisão CEEC/SP nº 560/2016, datada de 11/10/2016, a qual a CEEC assim se manifestou: “... que o presente processo deve ser encaminhado a CEEMM, por envolver mérito” (fls36/37).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

17-*Informação do Assistente Técnico do Crea, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM para análise e manifestação (fls.42/43)*

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Lei nº 6.496/77:

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;...

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

(...)

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1002/02 do Confea:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao Profissional.

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*

(...)

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

CONSIDERAÇÕES

1-O Engenheiro de Produção Mecânica, com atribuições do artigo 01 da Resolução 235 do Confea, é o responsável técnico da Empresa Aona & Aona, para execução dos serviços de lançamento e montagem de tubulação de polipropileno em uma vala de 4,0 metros de altura, na Empresa Johnson & Johnson em São Jose dos Campos- SP;

2-De acordo com o Relatório do Acidente Fatal elaborado pela Empresa Johnson & Johnson e enviado ao CREA- UGI – São Jose dos Campos (fls. 19/21) consta na fl. 20 a seguinte informação:

-“ A Empresa Contratada assinou com a Contratante o Anexo I – Ficha de Contrato, onde concordou em seguir todas as Normas Regulamentadoras (NRs), e ao tudo indica, sem querer fazer pré-julgamentos, a Contratada decidiu por não fazer o escoramento da vala, optando pela solução de Engenharia da utilização de 2 gaiolas metálicas de proteção”.

3-Não consta nos autos do processo, que a contratada elaborou o projeto das escavações de acordo com as NR's, por profissional habilitado;

4-O Engenheiro de Produção Mecânica, Marco Aurelio Aona, responsável técnico pelos serviços, não se manifestou formalmente a respeito do acidente ocorrido, mesmo tendo sido comunicado pelo CREA-SP-UGI-S.J. dos Campos, por duas vezes.

VOTO

Pelas considerações destacadas acima, voto pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, por indícios de falta de ética profissional do Engenheiro de Produção Mecânica Marco Aurelio Aona, por infringir o Artigo 9º., parag. I, alínea “a” e Artigo 10º., parag. II, alínea “a” e parag. III, alínea “e”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017**ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

100	SF-881/2015	MAURO TORRES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/189 as cópias de folhas do processo A-200006/2002 V2, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. As seguintes certidões de acervo técnico:

1.1. Fls. 61/62: ATA-00325 (ARTs de números 82 10200406057920, 82 10200507545520 e 82 10200508109937);

1.2. Fls. 63/64: ATA-00326 (ARTs de números 82 10200406057920, 82 10200507516032 e 82 10200508112938);

1.3. Fls. 73/74: ATA-00750 (ARTs de números 82 10200406057920, 82 10200507545520 e 82 10200508109937).

Obs.: Trata-se de 2ª via por perda do original (ATA-00325).

1.4. Fl. 124: ATA-00752 (ARTs de números 82 10200504335061 e 92221220080904356).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo do CAT emitido sob nº ATA-00752 (fl. 126).

3. O relato de Conselheiro (fls. 137/138) aprovado na reunião procedida em 27/05/2010, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 540/2010 (fl. 139) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 136 e 137, pelo indeferimento da concessão das CATs ao Sr. Mauro Torres, engenheiro mecânico, CREA/SP 682060422.”

4. A informação (fls. 155/158) e os despachos da Sra. Gerente do GREG/SUPOPE e do Sr. Superintendente Operacional (fl. 158) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

5. O relato de Conselheiro (fls. 185/187) aprovado na reunião procedida em 25/10/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 919/2012 (fl. 188) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 184 a 186 quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM nº 540/2010 quanto ao não referendo das CATs ATA-00325, ATA-00326, ATA-00750 e ATA-00752; 2.) Pela observância do disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

6. O despacho do Sr. Chefe da UGI de Araçatuba datado de 18/05/2015 (fl. 189), o qual contempla a referência à Decisão CEEMM/SP nº 919/2012, bem como:

6.1. A determinação quanto à autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

6.2. A determinação quanto ao atendimento dos itens “1”, “2” e “3” após o trânsito em julgado do processo de ordem “SF”.

Apresenta-se à fls. 190/190-verso a informação “Resumo de Profissional” datada de 18/06/2015, a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 191 a cópia do Auto de Infração nº 839/2015 lavrado em nome do interessado em 18/06/2015, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

“Assim, em face do que consta no processo SF-000881/2015, e, por deliberação da Câmara Especializada de ESP. DE ENG. MEC. E METALURGICA deste Conselho, foi determinada a lavratura do presente AUTO em nome do (a) MAURO TORRES, Creasp 682060422..., uma vez que, estando registrado (a) no CREA-SP com o título,

possuindo atribuições constantes da , do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades EXERCER ATIVIDADES ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, no(a).”
(local/empresa/evento, com endereço sito no(a).”

Apresenta-se à fl. 193 o registro referente ao comparecimento do interessado na unidade em 25/08/2015, ocasião em que o mesmo tomou “vista” do processo e requereu o fornecimento de cópia de interior teor do mesmo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Apresenta-se à fl. 200 a correspondência do interessado protocolada em 04/09/2015, a qual requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do auto de infração, o qual foi deferido e comunicado por meio do Ofício nº 00420/2015-ATA (fl. 201).

Apresenta-se à fl. 202 o registro referente a novo comparecimento do interessado na unidade em 11/09/2015, ocasião em que o mesmo tomou “vista” do processo.

Apresenta-se à fl. 209 a correspondência protocolada pelo interessado em 10/11/2015, a qual consigna:
1. O registro quanto ao acatamento da decisão da CEEMM relativa ao cancelamento das ARTs referentes aos acervos em questão, bem como das CATs de números ATA – 00325, ATA – 00326, ATA – 00750 e ATA – 00752.

2. O registro quanto à sua colaboração para a devolução das CATs acima mencionadas junto às empresas Previne – Serviços Gerais e Locação de Bens Móveis Ltda. e Matéria Perfuração de Poços Ltda.

3. A solicitação quanto à suspensão do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 214/215-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 266/2016 (fls. 216/217), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 214 e 215. 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 839/2015 em face de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia. 2. Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de orientação quanto aos seguintes aspectos: 2.1. A possibilidade de adoção das medidas relacionadas nos itens “1”, “2” e “3” do despacho datado de 18/05/2015 (fl. 189), independentemente da tramitação do processo de ordem “SF”. 2.2. A possibilidade de emissão de novo auto de infração em nome do interessado, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, não obstante o tempo decorrido.”

Apresenta-se à fl. 218 o registro referente a novo comparecimento do interessado na unidade em 06/05/2016, ocasião em que o mesmo tomou “vista” do processo.

Apresenta-se às fls. 220/221-verso a informação da Procuradoria Jurídica datada de 23/05/2016, a qual compreende:

1. O seguinte entendimento com referência ao cancelamento das ARTs e das CATs:

“Vale dizer que a nulidade/vício insanável não se convalida com a passagem do tempo, motivo pelo qual o cancelamento das ARTs e das CATs pode ser feito, através do devido processo administrativo, em que se dê a oportunidade de contraditório e ampla defesa ao interessado.”

2. O seguinte entendimento quanto a possibilidade de emissão de novo auto de infração:

“Com relação ao segundo questionamento, realmente, não há possibilidade de emissão de novo auto de infração em nome do interessado, por infração à alínea “b” do artigo 6º da lei nº 5.194/66 uma vez que houve a prescrição da referida punição.”

Apresenta-se à fl. 222 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/07/2016.

Apresenta-se às fls. 223/224 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/01/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando as seguintes certidões de acervo técnico:

1. Fls. 61/62: ATA-00325 (ARTs de números 8210200406057920, 8210200507545520 e 8210200508109937);

2. Fls. 63/64: ATA-00326 (ARTs de números 8210200406057920, 8210200507516032 e 8210200508112938);

3. Fls. 73/74: ATA-00750 (ARTs de números 8210200406057920, 8210200507545520 e 8210200508109937);

4. Fl. 124: ATA-00752 (ARTs de números 8210200504335061 e 92221220080904356).

Considerando a correspondência protocolada pelo interessado em 10/11/2015 (fl. 209).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 266/2016 (fls. 216/217).

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica (fls. 220/221-verso).

Somos de entendimento:

1. Pela abertura de 4 (quatro) processos de ordem "SF", com elementos do presente, para fins de cancelamento das ARTs e das CATs correspondentes acima relacionadas, com a observância da tramitação consignada no item "11" da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, observados os entendimentos dispostos na informação da Procuradoria Jurídica.

2. Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-2490/2015 V2 ANDRE ARNOLDO MARTINI RODRIGUES SERRA
	Relator MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo cuja abertura foi realizada em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (cópias às fls. 2/16) que trata de fiscalização em face da empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME realizada pelo Crea-PR em obra no “Park Shopping Barigui”, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls. 10/12) exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (fls. 13/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: ... 2.) Com referência às ARTs registradas pelo profissional André Arnaldo Martini Rodrigues Serra: 2.1.) A abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional em questão, tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ARTS”, com a juntada de relação e das cópias das ARTs registradas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; 2.2.) A instrução do processo por parte da unidade de origem com levantamento quantitativo das ARTs por natureza de atividade técnica; ...”

2. A informação “Resumo de Profissional” (fl. 17) referente ao profissional interessado Andre Arnaldo Martini Rodrigues Serra (Crea-SP nº 0601021351), a qual consigna:

2.1. Títulos e atribuições:

2.1.1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do artigo 22 da Resolução Confea 218/1973 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e

2.1.2. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.2. Responsabilidade técnica ativa:

2.2.1. Empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME (Crea-SP nº 1997249 - data de início em 30/03/2015);

3. Em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 foram juntadas (fls. 18/199) 182 (cento e oitenta e duas) ARTs registradas pelo profissional interessado, a seguir identificadas:

ART nº Fls. Atividade técnica

9222122012178402018 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013000616519 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013003047220 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013011326421 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

Projeto Sistemas Mecânicos referentes a de Utilização de Fluidos (líquidos, vapores e gases)

9222122013016640722 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013022787723 Execução Projeto “as built” Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013023989824 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013026508925 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013028192426 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013028208627 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035010228 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035286329 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035299430 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035315031 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035326232 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035331433 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013037281834 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

9222122013039505235Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013048113636Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013049553337Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013054459738Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013055637739Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013055656140Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013055672641Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013060668242Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013061513043Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013062797444Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013063410645Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013064862246Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013067109747Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013068554548Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013069559949Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013069938550Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
9222122013070901751Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013072549952Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
9222122013074066953Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
9222122013087709754Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013090279555Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013098469756Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013105620157Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107564758Execução Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107588059Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107603860Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107623961Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107695062Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107705963Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013108809964Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013110251565Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013110981866Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013113463767Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013118030168Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013126886069Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013127328270Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013128194971Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013129377872Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013130119873Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013134981874Consultoria Laudo Instalação de Condicionamento de ar
Elaboração Avaliação Instalação de Condicionamento de ar
9222122013135043775Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013135096176Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013137556677Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013142039878Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013144872979Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013145610280Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013148209281Elaboração Avaliação Instalação de Condicionamento de ar
Fiscalização Instalação Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013151687682Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013154205583Assistência Manutenção de Ar-condicionado
9222122013156485684Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
Execução Instalação Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

9222122013160181085Execução
Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
Instalação Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013164642886Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013169442287Execução
Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
Instalação de Condicionamento de ar
Laudo de Instalação de Condicionamento de ar
9222122014008123488Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014009076189Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014009891290Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014011800091Elaboração Projeto Instalação de Condicionamento de ar
9222122014015393092Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014036629293Elaboração Projeto Instalação de Condicionamento de ar
9222122014045856194Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014045871595Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014045879696Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014045888897Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014047698498Execução Projeto executivo Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014048032299Elaboração
Projeto Instalações Condicionamento de ar
Projeto Equipamentos/Máquinas em geral de processos de fabricação de alimentos
92221220140495158100Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140578142101Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140633944102Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220140673158103Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140759512104Elaboração Projeto básico Instalação de Condicionamento de ar
92221220140765428105Elaboração Projeto Instalação de Condicionamento de ar
92221220140787395106Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140787489107Elaboração Projeto executivo Instalação de Condicionamento de ar
92221220140788035108Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140895770109Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140896020110Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140896130111Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140902436112Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140964067113Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140979751114Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140979842115Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140981617116Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140989384117Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140994482118Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141025686119Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141041696120Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141057683121Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141076409122Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141165163123Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141235064124Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141367818125Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141374925126Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141397311127Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141404629128Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141410264129Elaboração Projeto Sistemas para processamento e reciclagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

231

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

Condicionamento de ar

92221220141430924130Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141489734131Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141516689132Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141516875133Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141645953134Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141676032135Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141682271136Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141703291137Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

92221220141703381138Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

92221220141746203139Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141751363140Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150006358141Consultoria Laudo Equipamentos/Máquinas em geral Condicionamento de ar
92221220150054247142Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150117493143Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150129383144Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150219103145Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150250903146Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150273841147Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150280591148Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150328474149Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150328579150Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150335284151Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150351099152Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150397798153Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150415073154Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150439706155Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150466769156Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150657039157Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150705485158Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150797567159Elaboração

Projeto Sistemas Condicionamento de ar

Projeto Sistemas Climatização

92221220150819638160Elaboração Projeto Sistemas Condicionamento de ar

92221220150822711161Execução

Sistemas Condicionamento de ar

Sistemas Climatização

92221220150834553162Elaboração

Projeto Sistemas Condicionamento de ar

Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150855525163Assistência Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150855542164Assistência Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150855552165Supervisão Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150855558166Supervisão Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150858496167Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150879478168Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150879522169Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150888009170Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150894795171Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150909149172Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150941083173Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

- 92221220150970978174Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220150996814175Elaboração Avaliação Instalações Condicionamento de ar
92221220151009087176Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151017099177Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151023020178Elaboração
Projeto Instalações Condicionamento de ar
Avaliação Instalações Condicionamento de ar
92221220151050305179Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151108380180Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151140692181Execução Sistemas Utilização de Energia Mecânica
92221220151147513182Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151174080183Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151193234184Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151215872185Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151233048186Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151236378187Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151244048188Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151263651189Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151317953190Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151324175191Execução
Instalações Condicionamento de ar
Projeto executivo Instalações Condicionamento de ar
92221220151400124192Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151438478193Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151460424194Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151518300195Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
Execução Instalação Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220151582269196Execução Projeto Instalação Equipamentos
92221220151582480197Execução Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220151592249198Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220150109099199Desempenho de cargo e função
4.A ART nº 92221220131268860 (fl. 69) registrada pelo profissional interessado, referente à atividade técnica de “Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar”, é objeto de análise de anulação nos autos do Processo SF - 002481/2015 em atendimento ao item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015:
4.1.O item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15/17) exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (fls. 18/19), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: 1.) Com referência à obra no “Park Shopping Barigui” objeto do encaminhamento do Crea-PR: ... 1.2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; ...”
5.O relatório de ART’s referentes ao período analisado de 01/01/2013 e 31/12/2015 às fls. 201/206;
6.O quadro de quantidades de ART’s (fls. 207) indicam que do total de 182 (cento e oitenta e duas) ART’s pesquisadas, 174 (cento e setenta e quatro) referem-se a sistemas de ar condicionado;
7.A informação e o despacho datados, respectivamente, de 05/02/2016 e de 10/02/2016 (fls. 210/211) que encaminham o presente processo à CEEMM para análise e parecer.
8.As cópias (fls. 212/214) das páginas 1, 2, 63, 254 e 261 do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

8.1. O CNCT (instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 - a terceira edição foi atualizada por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2014, com base no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014) é um:

8.1.1. Referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

8.1.2. Instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral;

8.2. Nos termos do CNCT, o curso Técnico em Refrigeração e Climatização (abrange a denominação do curso Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado em tabela de convergência que relaciona as denominações de cursos técnicos que não estão mais em uso àquelas constantes neste Catálogo) possui o seguinte perfil profissional de conclusão:

8.2.1. Planeja e executa manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de refrigeração industrial, comercial, residencial e automotiva.

8.2.2. Avalia e dimensiona locais para instalação desses equipamentos.

8.2.3. Elabora projetos para instalação de refrigeração e climatização.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

"Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(...)

Considerando os artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes

de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,

dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus,

desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o

exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”

(...)

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985, além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2017

dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando os itens “2” e “3” da Decisão Normativa n° 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna:

a) A fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração).

b) Que estão isentos de recolhimento de ARTs os sistemas simples de aparelhos individuais de Ar Condicionado, que em conjunto não atinjam 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água.

VOTO

1- Somos do entendimento pela anulação das ART's relativas as atividades de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de Ar, com capacidade superior de 10 TR, constante do presente processo de folhas 201 à 216, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA.

2- Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de processo específico para cada ART em questão.

3- Comunicar o profissional e o CREA-PR onde foi executado da obra.

4- Pela abertura de processo específico de ordem “C” específico tendo como interessado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica” e por assunto “Registro de ARTs pelas atividades de Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado” com o seu encaminhamento ao GTT Manual de Fiscalização e Procedimentos (GTT-FP) para fins de análise e estudo e revisão do item “3.15” do Manual de Fiscalização da CEEMM.